



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA - PROGRAP
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SERVIÇO SOCIAL - PROSS

FABIANE FERREIRA NASCIMENTO SANTOS

**A “GUERRA ÀS DROGAS” E SEUS
IMPACTOS NA ESCALADA DO
ENCARCERAMENTO FEMININO NO BRASIL**

SÃO CRISTÓVÃO - SE

2025

FABIANE FERREIRA NASCIMENTO SANTOS

A “Guerra às Drogas” e seus impactos na escalada do
encarceramento feminino no Brasil

Dissertação apresentada ao Programa de
Pós-Graduação em Serviço Social da
Universidade Federal de Sergipe, como
pré-requisito para a obtenção do título de
mestra.

Orientador: Prof.º Dr. Paulo Roberto Felix
dos Santos

SÃO CRISTÓVÃO
2025

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA CENTRAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

S237g Santos, Fabiane Ferreira Nascimento
A “Guerra às Drogas” e seus impactos na escalada do encarceramento feminino no Brasil / Fabiane Ferreira Nascimento Santos ; orientador Paulo Roberto Felix dos Santos. – São Cristóvão, SE, 2025.
105 f.; il.

Dissertação (mestrado em Serviço Social) – Universidade Federal de Sergipe, 2025.

1. Serviço social. 2. Drogas. 3. Encarceramento feminino - Brasil. 4. Mulheres negras. 5. Patriarcado. 6. Gênero. 7. Tráfico de drogas. 8. Assistência social - Mulheres. 9. Racismo. I. Santos, Paulo Roberto Felix dos, orient. II. Título.

CDU 364.6 (81)

FABIANE FERREIRA NASCIMENTO SANTOS

A “Guerra às Drogas” e seus impactos na escalada do
encarceramento feminino no Brasil

Dissertação apresentada ao Programa de
Pós-Graduação em Serviço Social da
Universidade Federal de Sergipe, como
pré-requisito para a obtenção do título de
mestra.

APROVADO EM: 28/08/2025

BANCA EXAMINADORA

Prof.º Dr. Paulo Roberto Felix dos Santos (Presidente)
Programa de Pós-Graduação em Serviço Social – PROSS/UFS

Prof.ª Dr.ª Tereza Cristina Santos Martins (Interna)
Programa de Pós-Graduação em Serviço Social – PROSS/UFS

Prof.ª Dr.ª Nelmires Ferreira da Silva (Interna)
Programa de Pós-Graduação em Serviço Social – PROSS/UFS

Prof.ª Dr.ª Liliana Aragão de Araújo (Externa)
Departamento de Serviço Social – DSS/UFS

SÃO CRISTÓVÃO
2025

Dedico este trabalho às mulheres encarceradas. Mulheres que mesmo diante das condições precárias do cárcere continuam na luta por dignidade.

AGRADECIMENTOS

A jornada na pós-graduação é intensa e muitas vezes solitária. Repeti essa frase algumas centenas de vezes com às colegas da pós. E refletindo sobre os meus, recém completados, dez anos de universidade pública, percebi que amadureci e cresci profundamente.

Nos dois últimos anos vivenciei um “intensivão” de amadurecimento acadêmico e pessoal. A experiência do mestrado trouxe para a minha vida a certeza de que sou movida não apenas aspirações individuais, mas também por um compromisso coletivo que tem vista uma sociedade mais justa. Demarco esse compromisso coletivo através da pesquisa acadêmica. E longe de almejar protagonismo para mim, o meu trabalho representa uma pequena fração que se soma a tantos outros trabalhos que também caminham para que mudanças sociais sejam possíveis.

Agradeço a Deus e aos Orixás pela oportunidade de trilhar tranquilamente o caminho que escolhi e poder arcar honestamente com o peso das minhas escolhas. Sigo com a cabeça “no lugar” e com a calma de quem aprende continuamente sobre os mistérios do tempo.

Agradeço a minha família, especialmente a minha mãe, Lindinalva, por ser meu exemplo de independência e autonomia na vida. E ao meu pai, Eraldo, por acreditar em cada sonho meu, mesmo quando não compreende exatamente do que se trata. Meus pais me criaram para ser protagonista da minha vida e me ensinaram o valor dos estudos.

Agradeço aos/a meus/minha irmãos/irmã Felipe, Flávia e Fernando por serem grandes apoiadores dos meus sonhos.

Agradeço ao meu companheiro, Cleiton Araújo, pelo amor, compreensão e suporte diários.

Agradeço aos/às amigos/as Lucas, Willames, Matheus, Vitória, Amara, Franciele, Roqueline, Samuel e Álvaro. Amigos/as com quem sempre compartilhei as alegrias e os aprendizados da jornada acadêmica.

Agradeço às amigas Kaynara e Suellen pelo afeto e cuidado trocados dentro e fora do espaço acadêmico.

Agradeço ao Programa de Pós-Graduação em Serviço Social pela oportunidade representá-lo enquanto discente no âmbito do Programa Abdias Nascimento.

Gratidão aos queridos amigos José Henrique e Taislaene. Dois valiosos presentes que recebi na experiência do mestrado sanduíche. Pessoas com as quais compartilhei casa, dores, alegrias e valores de vida!

Agradeço à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) pelo financiamento da minha pesquisa de mestrado e do mestrado sanduíche em Portugal.

Agradeço às professoras Tereza Martins – minha primeira referência no Serviço Social, Nelmiere Ferreira e Liliana Aragão por aceitarem compor a banca do exame de qualificação/defesa e pelas valiosas contribuições ao meu trabalho.

Agradeço em especial ao meu orientador, o professor Dr. Paulo Félix, por me conceder a primeira oportunidade, através do PIBIC, para que eu pudesse trilhar o caminho da pesquisa. Gratidão pelos cinco anos de orientação - sempre generosa e tranquila, mas sem perder de vista o necessário rigor teórico-metodológico. Você e o seu trabalho são referências para mim!

“Falavam que eu tenho sorte. Eu disse-lhes que eu tenho audácia”.
Carolina Maria de Jesus

RESUMO

A presente dissertação teve como objeto de problematização as implicações da “guerra às drogas” no aumento e na precarização das condições de encarceramento da população carcerária feminina do Brasil, considerando o contexto do neoliberalismo, com implicações mais significativas para mulheres negras. Nos últimos anos o país tem vivenciado uma hipertrofia da agenda encarceradora, tendo como principal “sujeitos-alvo”, a população negra e com destaque para o aumento da população carcerária feminina. Assim, o objetivo geral consistiu em analisar algumas das implicações da chamada “guerra às drogas” na progressão da população carcerária feminina do Brasil. Os objetivos específicos disseram respeito a apreender algumas determinações sócio estruturais do encarceramento feminino e suas conexões com o sistema racista-patriarcal-capitalista; explicitar os impactos da Lei de Drogas no aumento e enegrecimento do encarceramento feminino no Brasil; mapear o perfil atual das mulheres encarceradas e as condições nas quais elas estão submetidas no sistema prisional brasileiro. Tratou-se de uma pesquisa bibliográfica e documental, com abordagem epistemológica fundamentada no materialismo histórico-dialético, tendo em vista seu processo de aproximações sucessivas com as determinações sócio-históricas que conformam a realidade do objeto em tela. A base metodológica de dados se apoiou nas informações apresentadas pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública – FBSP e pelo Relatório de Informações Penais – RELIPEN, do Mecanismo Nacional Prevenção e Combate à Tortura, nos relatórios da Pastoral Carcerária, relatórios da Ordem dos/as Advogados/as do Brasil e entre outros documentos, com a finalidade de coletar dados sobre o perfil, tipificação penal, condições de encarceramento, faixa etária, grau de instrução e entre outros dados. Esses dados foram analisados à luz dos referenciais teóricos sobre a temática e nos permitiram traçar um panorama do encarceramento feminino Brasil. Como resultados, os dados coletados demonstraram que em 2024 a população carcerária feminina era, em números absolutos, 8x maior do que era nos anos 2000. Em relação perfil, 62% delas eram negras; 30% tinha idades entre os 35 e os 45 anos; 39% tinham apenas o ensino fundamental incompleto; 83% estavam presas pela tipificação penal de tráfico de drogas; 59% eram solteiras e 24% delas cumpriam penas de 4 a 8 anos. Outro dado constatado, é o cenário de violação permanente de direitos, explicitando o caráter racista-patriarcal do Estado brasileiro, que se opera por meio do encarceramento de mulheres. Concluiu-se que a condição étnico-racial, assim, como a vulnerabilidade socioeconômica, são fatores preponderantes para a entrada das mulheres no sistema prisional, explicitando a relação direta entre as determinações de gênero, raça e classe, que acabam sendo reproduzidas no ambiente do cárcere. Ademais, os dados revelaram que o tráfico de drogas é a tipificação penal que mais apreende essas mulheres, demonstrando que o envolvimento delas em negócios ilícitos se relaciona com a vulnerabilidade socioeconômica decorrente de suas condições de classes. Por fim, no tocante as condições materiais do encarceramento de mulheres, os dados do MNPCT (2025) confirmaram o estado de “caos” do sistema prisional brasileiro e evidenciaram o quanto as desigualdades de gênero agudizam a situação das mulheres, e outros grupos vulneráveis, que tem seus cotidianos marcados por violações de direitos fundamentais e desrespeito em relação às suas necessidades específicas.

Palavras-chaves: Patriarcado. Gênero. Raça. Classe. Guerra às drogas. Encarceramento.

ABSTRACT

This dissertation examines the implications of the “war on drugs” on the increase and deterioration of incarceration conditions for the female prison population in Brazil, considering the context of neoliberalism, with more significant implications for black women. In recent years, the country has experienced a hypertrophy of the incarceration agenda, with the black population as its main “target subjects,” and with a notable increase in the female prison population. Thus, the general objective was to analyze some of the implications of the so-called “war on drugs” on the progression of the female prison population in Brazil. The specific objectives were to understand some of the socio-structural determinants of female incarceration and its connections with the racist-patriarchal-capitalist system; to explain the impacts of the Drug Law on the increase and blackening of female incarceration in Brazil; and to map the current profile of incarcerated women and the conditions to which they are subjected in the Brazilian prison system. This was a bibliographic and documentary study, with an epistemological approach based on historical-dialectical materialism, given its process of successive approximations with the socio-historical determinants that shape the reality of the object under study. The methodological data base was supported by information presented by the Brazilian Forum on Public Safety (FBSP) and the Criminal Information Report (RELIPEN) of the National Mechanism for the Prevention and Combating of Torture, reports from the Prison Ministry, reports from the Brazilian Bar Association, and other documents, with the aim of collecting data on profile, criminal classification, conditions of incarceration, age group, level of education, and other data. This data will be analyzed in light of theoretical references on the subject and will allow us to outline an overview of female incarceration in Brazil. As a result, the data collected shows that in 2024, the female prison population is, in absolute numbers, eight times larger than it was in the 2000s. In terms of profile, 62% of them are black; 30% are between 35 and 45 years old; 39% have only incomplete elementary school education; 83% are imprisoned for drug trafficking; 59% are single, and 24% of them were serving sentences of 4 to 8 years. Another finding is the scenario of permanent violation of rights, highlighting the racist-patriarchal character of the Brazilian state, which operates through the incarceration of women. It can be concluded that ethnic-racial status, as well as socioeconomic vulnerability, are predominant factors in women's entry into the prison system, highlighting the direct relationship between gender, race, and class, which end up being reproduced in the prison environment. Furthermore, the data reveal that drug trafficking is the criminal offense for which these women are most often arrested, demonstrating that their involvement in illicit activities is related to the socioeconomic vulnerability resulting from their class conditions. Finally, with regard to the material conditions of women's incarceration, data from the MNPCT (2025) confirm the state of “chaos” in the Brazilian prison system and highlight how gender inequalities exacerbate the situation of women and other vulnerable groups, whose daily lives are marked by violations of fundamental rights and disrespect for their specific needs.

KEYWORDS: War on drugs. Patriarchy. Gender. Race. Class. Incarceration.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1: Evolução da população prisional feminina no Brasil	66
Figura 2: Distribuição das pessoas privadas de liberdade por gênero	66
Figura 3: Evolução da população prisional por cor/raça.....	74

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1: Distribuição das pessoas privadas de liberdade por gênero.....	67
Gráfico 2: Faixa etária	69
Gráfico 3: Raça/etnia Mulheres	70
Gráfico 4: Raça/Etnia dos homens.....	70
Gráfico 5: Estado Civil.....	75
Gráfico 6: Grau de Instrução	76
Gráfico 7: Presas por número de filhos/as	77
Gráfico 8: Presas com documentação	78
Gráfico 9: Tempo de pena.....	80
Gráfico 10: Crimes relacionados a Lei de Drogas	81

LISTA DE SIGLAS E ABREVIações

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

CNBB – Pastoral Carcerária

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público

CNPCP – Conselho Nacional de Política Criminal

COP30 – 30ª Conferência das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas

CPF – Cadastro de Pessoa Física

DEPEN – Departamento Penitenciário

EAPPS – Equipe de Atenção Primária Prisional

EUA – Estados Unidos da América

FBSP – Fórum Brasileiro de Segurança Pública

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

LEP – Lei de Execuções Penais

LGBTQIAPN+ - Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transsexuais/Transgêneros, Queers, Intersexos, Assexuais, Pansexuais, Não-Binários.

LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados

MNPCT – Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura

OAB – Ordem dos Advogados do Brasil

ODS – Objetivos de Desenvolvimento Sustentável

ONU – Organização das Nações Unidas

OS – Organização Social

PCD – Pessoa com Deficiência

PIBIC – Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica

PNAISP – Política Nacional de Atenção Integral à Saúde de Pessoas Privadas de

Liberdade

PNAMPE – Política Nacional de Atenção às Mulheres Presas e Egressas

PPP – Parceria Público Privado

RELIPEN – Relatório de Informações Penais

RG – Registro Geral

SENAPPEN – Secretaria Nacional de Políticas Penais

SISDEPEN – Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional

STF – Supremo Tribunal Federal

SUS – Sistema Único de Saúde

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	14
CAPÍTULO I: O ENCARCERAMENTO FEMININO COMO EXPRESSÃO DAS DETERMINAÇÕES CAPITALISTAS-RACISTAS-PATRIARCAIS	22
1.1 Encarceramento feminino e suas conexões com o sistema racista-patriarcal- capitalista	22
1.2 Sistema de justiça criminal no Brasil e o sub lugar das mulheres negras ...	26
CAPÍTULO II: GUERRA ÀS DROGAS” E O CONTROLE SOCIORACIAL	41
2.1 O punitivismo atual e a “guerra às drogas” em contexto internacional.....	41
2.2 Criminalização do álcool nos EUA	43
2.3 Criminalização da maconha nos EUA.....	45
2.4 Neoliberalismo e ascensão do “Estado penal”	48
2.5 A “Guerra às drogas” no Brasil.....	59
CAPÍTULO III: O PERFIL E AS CONDIÇÕES MATERIAIS DO ENCARCERAMENTO FEMININO NO BRASIL	63
3.1 A lei de drogas e seus impactos no aumento no encarceramento feminino	63
3.2 Perfil das mulheres encarceradas.....	68
3.3 As condições materiais do encarceramento feminino no Brasil	82
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	95
REFERÊNCIAS	100

INTRODUÇÃO

Escrevo para registrar o que os outros apagam quando falo, para reescrever as histórias mal escritas sobre mim, sobre você.

Glória Anzaldúa

A presente dissertação tem como objeto de problematização as implicações da “guerra às drogas” no aumento e nas condições de encarceramento da população carcerária feminina do Brasil, considerando o contexto do neoliberalismo e seus impactos sobre a vida de mulheres negras. Conforme o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2024), nos anos 2000 o Brasil tinha 174.980 pessoas encarceradas¹, atualmente esse número chegou a 846.021 pessoas, revelando um aumento percentual de 383,5% em um período de 23 anos. Além da intrínseca relação com o neoliberalismo, esse aumento exponencial tem forte relação com a Lei 11.343/2006 (Lei de Drogas) que endureceu as penas relacionadas a apreensão de pequenas quantidades de substâncias, levando ao fenômeno do “superencarceramento” ou “encarceramento em massa”. No ano de 2019, o Brasil passou a ocupar o top três no *ranking*² dos países que mais encarceraram pessoas no mundo.

Nos últimos anos, o país tem vivenciado uma hipertrofia da agenda encarceradora (Santos *et. al*, 2021, p. 141), tendo como principal “sujeito-alvo” a população negra e com destaque para o aumento da população carcerária feminina. Dessa forma, tem-se em vista problematizar acerca do encarceramento feminino e suas conexões com a chamada guerra às drogas, a partir das seguintes questões: quais os mecanismos operam para que o quantitativo de mulheres, especialmente negras, no sistema prisional brasileiro esteja aumentando ao longo dos anos? Qual o papel da chamada “guerra às drogas” no aumento do encarceramento feminino no Brasil? Qual o papel do Estado no processo de criminalização que encarcera essas mulheres? Quem são essas mulheres aprisionadas? E em quais condições essas mulheres estão cumprindo suas penas?

¹ Esse número corresponde as pessoas encarceradas no sistema penitenciário, sem considerar pessoas encarceradas sob a custódia das polícias.

² Os Estados Unidos ocupam a primeira posição dentre os países que mais encarceraram: de 2.068.800 pessoas encarceradas; seguido da China, com 1.690.00 presos; e o Brasil ocupa a terceira posição com 846.021 pessoas encarceradas no ano de 2023. (FBSP, 2024).

Inserir as opressões de gênero e étnico-racial nas discussões acerca do encarceramento no Brasil é necessário porque as mulheres (com ênfase mulheres negras) estão amplamente inseridas na temática do encarceramento, seja por constituírem o segmento que mais cresce no encarceramento brasileiro e mundial, são 46.719 mulheres presas (FBSP, 2024), alçando o Brasil na também na terceira posição entre os países que mais encarceram mulheres no mundo, ficando atrás apenas dos Estados Unidos e da China. Ou ainda porque a prisão também as alcança para além dos seus muros físicos, através das relações familiares e crimes relacionados ao tráfico de drogas, como aponta Borges (2019) e o FBSP (2024).

E ainda que à primeira vista o número de mulheres aprisionadas no Brasil possa parecer pequeno em relação ao número de homens aprisionados (799.417), a presença feminina nos cárceres tem crescido de forma abrupta ao longo dos anos. Conforme os dados do SISDEPEN (2021), nos anos 2000 a população carcerária feminina era composta por 5.600 mulheres. Desse modo, nos interessa conhecer os motivos dessa progressão, considerando as opressões às quais as mulheres são continuamente submetidas socialmente, e que no ambiente de privação de liberdade tendem a ser reproduzidas e ainda mais agudizadas.

Com o neoliberalismo as expressões da “questão social”³ ganharam novos contornos, como é o caso da pobreza, que teve sua gestão intensificada pelo viés punitivo do Estado, sob o aspecto da criminalização e que atinge massivamente a população negra do Brasil. Dessa forma, é necessário interseccionar gênero, raça e classe na discussão, uma vez que o passado escravocrata brasileiro influenciou a forma como a sociedade brasileira foi estruturada.

O conceito de “classes perigosas”, conforme discorre Oliveira (2019), no Brasil está relacionado às teorias eugenistas do século XX, e criou no imaginário social a falsa noção de superioridade/inferioridade racial que ainda se mantém e serve como justificativa para que a sociedade normalize o fato de o encarceramento atingir, sobremaneira, a população negra e pobre.

A população negra é a mais atingida pelas agudizações das expressões da “questão social” no país, inclusive no processo de criminalização. Segundo o Anuário

³ A “questão social” é aqui apreendida como, de acordo com Iamamoto (2003, p. 27), “o conjunto de expressões das desigualdades da sociedade capitalista madura, que tem uma raiz comum: a produção social cada vez mais coletiva, o trabalho torna-se mais amplamente social, enquanto a apropriação dos seus frutos mantém-se privada, monopolizada por uma parte da sociedade”.

de 2024, a porcentagem de negros(as) no sistema prisional brasileiro correspondia a 69,1%, enquanto a porcentagem de brancos(as) correspondia a 29,7%, demonstrando que há uma sobrerrepresentação da população negra no sistema prisional brasileiro.

O Anuário de 2023 demonstrou ainda que a população branca tem diminuído nos cárceres ao longo dos anos: em 2005 o percentual de pessoas brancas era de 39,8%, enquanto de negras era de 58,4%. Esse dado revela que há uma racialização operante no sistema prisional brasileiro, considerando o racismo estrutural operante na estrutura social brasileira. E ainda que o IBGE (2022) tenha apontado o aumento das autodeclarações pretas e pardas – conformando uma população de 55,5% de negros, e uma redução nas autodeclarações de pessoas brancas, os dados do anuário se baseiam na desproporcionalidade racial no sistema prisional, que opera de modo inverso ao que verificamos na sociedade quando falamos de representação negra. Pretos(as) e pardos(as) ainda são sub representados(as) em cargos de poder e na política, por exemplo, mesmo que conformem o grupo que compõem a maioria da população brasileira.

De acordo com Davis (2020), as prisões cumprem a função ideológica de isentar as pessoas de refletirem acerca dos problemas sociais, especialmente daqueles problemas resultantes do racismo e capitalismo. Davis (2020) aponta uma simultaneidade entre presença e ausência das prisões na sociedade, assim, refletir sobre nessa ausência/presença das prisões tem em vista compreender a forma como a ideologia influencia nossa interação com o entorno social.

O interesse em pesquisar acerca do encarceramento feminino deve-se às experiências de iniciação científica que tratavam da temática do encarceramento no estado de Sergipe, através das quais se originou o meu trabalho de conclusão de curso⁴, que também foi dedicado à problemática do encarceramento e suas conexões com a questão social e racial. Assim, foi pesquisando acerca do encarceramento no país que foi possível identificar a ascensão da população carcerária feminina, denotando um processo de feminilização racializado do sistema prisional, fenômeno que consideramos pertinente investigar mais profundamente.

Dessa forma, acredita-se ainda que a presente investigação poderá contribuir para os estudos acerca da pobreza, enquanto uma expressão da questão social e acrescida da criminalização, bem como suas conexões com o “Estado penal”, que no

⁴ Trabalho de conclusão de curso intitulado “Questão social, questão racial e sistema prisional no Brasil”, realizado sob orientação do Professor Dr. Paulo Roberto Felix dos Santos.

neoliberalismo assume uma face ainda mais punitiva e opera na criminalização dos segmentos mais vulneráveis da população. Ademais possibilitará o aprofundamento da discussão acerca do Estado capitalista contemporâneo e suas relações com determinados segmentos sociais por meio de uma gestão das políticas sociais que visam o controle social através de marcadores como gênero e raça/etnia e que tem no encarceramento um mecanismo refinado de gestão do “excesso” da pobreza (Santos *et. al*, 2021, p. 139).

A motivação principal para pesquisar o encarceramento feminino negro no Brasil deve-se às minhas experiências no Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica – PIBIC⁵, em projetos que investigaram a realidade do sistema prisional no estado de Sergipe, além do referido trabalho de conclusão de curso que também versou sobre a temática. Assim, percebendo que Sergipe reflete muito da realidade nacional, julguei pertinente centralizar a pesquisa na situação das mulheres e investigar o encarceramento feminino, estabelecendo suas conexões com a criminalização da pobreza e o aprofundamento do viés punitivo estatal no neoliberalismo.

Pesquisar o encarceramento feminino justifica-se pelos altos índices do encarceramento desse segmento no Brasil, evidenciando a relevância da temática na atual conjuntura, sobretudo quanto relaciona-se dados de classe e raça: Borges (2019) aponta que as incidências penais femininas ocorrem por crimes relacionados às drogas, motivados pela necessidade de proverem o sustento de suas famílias, demonstrando que a classe também é um fator preponderante para o adentramento feminino ao sistema prisional, somado a questão racial, uma vez que no Brasil as mulheres negras geralmente são as líderes de suas famílias. Do mesmo modo a sobrerrepresentação da população negra, 69,1% (FBSP, 2023), aponta o racismo operante no encarceramento em massa.

Partimos da hipótese de que existem mecanismos operando na dinâmica social de forma diferente da que ocorria antes dos anos de 1990, agindo de modo a

⁵ Projeto de pesquisa “Estado Punitivo e a Política de Encarceramento como estratégia de controle social: Uma proposta de análise do sistema prisional em Sergipe a partir dos dados de 2018.”, no plano de trabalho “Uma proposta de caracterização do perfil da população prisional de Sergipe em 2018”. Orientado pelo Professor Dr. Paulo Roberto Felix dos Santos.

Projeto de pesquisa “Das senzalas ao cárcere: encarceramento em massa e controle sociorracial da população negra pelo Estado penal em Sergipe entre 2010 e 2019”, no plano de trabalho “O perfil do encarceramento da população negra em Sergipe no período de 2010 a 2019.” Orientado pelo Professor Dr. Paulo Roberto Felix dos Santos.

impulsionar a superlotação do sistema prisional brasileiro e a progressão da população carcerária feminina. Dentre esses mecanismos, destacamos o papel desempenhado pela chamada “guerra às drogas”, que tem incrementado o processo de encarceramento de mulheres no Brasil. Nesse sentido, o estudo é importante para conhecer o que está por trás do aumento do encarceramento feminino ao longo dos anos, especialmente dos anos 90 até os dias atuais.

Ademais, estudar o encarceramento nos permite traçar suas relações com a questão social e a questão racial no Brasil, contribuindo com a crítica do Estado, que no capitalismo, sob a égide neoliberal, assume formas ainda mais punitivas no tocante a questão prisional. O cárcere, desde o processo da chamada “acumulação primitiva” (Marx, 2013, p. 959), particularizando-se nas diversas formações sócio-históricas, funciona como forma de disciplinar os corpos para o trabalho, ou seja, a origem do cárcere, e sua permanência até os dias atuais, serve a lógica do sistema.

O objetivo geral da pesquisa consiste em analisar as implicações da chamada “guerra às drogas” na progressão da população carcerária feminina do Brasil. E os objetivos específicos consistem em: apreender as determinações sócio estruturais do encarceramento feminino e suas conexões com o sistema racista-patriarcal-capitalista; explicitar os impactos da Lei de Drogas no aumento e enegrecimento do encarceramento feminino e problematizar o perfil atual das mulheres encarceradas e as condições nas quais as mulheres estão submetidas no sistema prisional brasileiro.

Procedimentos metodológicos

A abordagem epistemológica fundamenta-se no materialismo histórico-dialético. O método de Marx tem auxiliado na apreensão da essência do objeto pesquisado, o encarceramento feminino, considerando os dados e documentos disponíveis para conhecer sua “estrutura e dinâmica” (Netto, 2011, p. 22) no Brasil. Desse modo, partimos do “movimento real e concreto” (Netto, 2011, p. 22) do objeto, tal como se apresenta na sociedade no estágio atual do capitalismo e utilizamos categorias analíticas como “encarceramento em massa”, “perfil”, “classe”, “raça”, “gênero” e “mecanismos legais” para compreender o sistema prisional em sua totalidade na realidade brasileira.

Assim, tendo em vista a complexidade do sistema prisional na atualidade, fizemos uma retomada ao processo histórico das prisões na sociedade a fim de

conhecer a gênese do sentido de prisão como punição, e suas determinações patriarcais, para, então, adentrarmos nas particularidades do sistema prisional brasileiro e centralizar na situação específica das mulheres encarceradas. Conforme Netto (2011, p.48), Marx inverteu a lógica positivista de “o mais simples explica o mais complexo”, explicitando que “somente quando uma forma mais complexa se desenvolve e é conhecida é que se pode compreender inteiramente o menos complexo - é o presente, pois, que esclarece o passado”.

A abordagem é quali-quantitativa. Assim, estão sendo coletados dados quantitativos como o número de aprisionadas e faixa etária. E dados qualitativos como sexo, raça/etnia, grau de instrução etc. Desse modo, a combinação das abordagens qualitativa e quantitativa permite uma análise crítica das informações disponíveis nos documentos. Além de informar os dados quantitativos, tem-se uma preocupação com a contextualização desses dados – análise crítica feita com o auxílio da abordagem qualitativa, demonstrando o que eles representam para a sociedade.

De acordo com Deslandes, Gomes e Minayo (2009, p. 22), combinar abordagens qualitativas e quantitativas “quando bem trabalhada teórica e praticamente, produz riqueza de informações, aprofundamento e maior fidedignidade interpretativa”.

Trata-se de uma pesquisa bibliográfica e documental. Conforme Lakatos e Marconi (2003, p.158), a pesquisa bibliográfica “é um apanhado geral sobre os principais trabalhos já realizados, revestidos de importância, por serem capazes de fornecer dados atuais e relevantes relacionados com o tema”. Assim, partimos da aproximação com materiais que abordavam o tema a fim de obter uma maior compreensão acerca do objeto, bem como encontrar possíveis lacunas que poderão guiar a investigação.

Para esse propósito, o referencial teórico conta com as formulações de Marx (2013) para fazer a crítica capitalista no tocante a função do cárcere como elemento de controle sociorracial; Mészáros (2011) e Maranhão (2010) para a discussão da crise estrutural do capital; Saffioti (2004) para discutir o patriarcado; Almeida (2019) e Oliveira (2021) trazendo o conceito de racismo estrutural; Foucault (1987) para contextualizar o nascimento das prisões; Melossi e Pavarini (2010) para fazer a crítica marxista ao debate prisional; Borges (2019) para discutir sobre o encarceramento em massa no Brasil e particularizar a condição feminina no cárcere; Gonzalez (2020) para centralizar a questão da mulher negra na sociedade brasileira; Wacquant (2011) para

a discussão do “Estado penal” e sua relação com o neoliberalismo é a “guerra às drogas”; Collins e Bilge (2020) para a articulação das opressões de classe, gênero e raça através do conceito de interseccionalidade⁶ e Valois (2021) para a discussão da Lei de drogas no tocante às mulheres. Além das contribuições de Santos *et al* (2021) e Santos *et. al.* (2022) acerca da criminalização e do racismo na violação dos direitos humanos no sistema prisional.

A pesquisa documental, conforme Gil (2008, p. 51), “vale-se de materiais que não receberam ainda um tratamento analítico, ou que ainda podem ser reelaborados de acordo com os objetivos da pesquisa”. Utilizamos os dados disponíveis no Relatório de Informações Penais - RELIPEN, no Anuário Brasileiro de Segurança Pública, nos Mapas da Violência, bem como outros materiais, como relatórios da OAB e do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, a fim de coletar dados recentes (2023 ou 2024) relativos a faixa etária, ao grau de instrução, a raça/etnia, a tipificação pena e entre outros dados que possam conformar o perfil das mulheres em situação de privação de liberdade, além de dados que revelem as condições nas quais essas mulheres estão encarceradas.

Para dialogar com os dados citados, nos detemos em referenciais normativos, tais como Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas (Regras de Bangkok); a Lei de Execuções Penais (LEP); ADPF 347 (Ação de descumprimento de preceito fundamental) - Essa ADPF reconheceu que estão presentes no sistema prisional brasileiro a superlotação, o déficit de vagas etc.; Nota Técnica n.º 17/2020/DIAMGE/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ – que detalha recomendações para mulheres e grupos específicos no sistema prisional.

Para problematizarmos as condições em que essas mulheres vêm sendo encarceradas abordaremos os Relatórios de Inspeções das unidades prisionais brasileiras, com ênfase em algumas instituições femininas, a partir das ações desenvolvidas pelo Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura.

O trabalho está estruturado em três capítulos e as considerações finais. O primeiro capítulo, intitulado “O encarceramento feminino como expressão das determinações

⁶ A consubstancialidade é bastante utilizada no Serviço Social e tem suas raízes no materialismo francês, sua principal obra foi elaborada por Danièle Kergoat. Já a interseccionalidade – cunhada pela Kimberlé Crenshaw tem sua origem no movimento feminista negro. Ambas as perspectivas se adequam ao presente trabalho pois articulam as opressões de gênero, classe e raça de modo intercruzado. No entanto, a adoção da interseccionalidade se deu principalmente porque há a prerrogativa de se utilizar, quando possível, autores/as que sejam negros/as e marxistas com o intuito de socializar seus trabalhos.

capitalistas-racistas-patriarcais” faz uma conexão entre o encarceramento e às opressões as quais as mulheres são submetidas historicamente. As prisões são espaços nos quais as mulheres também tem seus corpos controlados e punidos pelo Estado e onde a lógica sexista, machista e racista da sociedade são reproduzidas. Nesse capítulo abordamos ainda a constituição do sistema de justiça criminal no Brasil e refazemos a trajetória desse sistema, demarcando a centralidade dele na manutenção do racismo e das demais desigualdades que se apoiam na hierarquia racial.

No segundo capítulo, denominado ““Guerra às drogas” e o controle sociorracial”, abordamos a história da “guerra às drogas” como uma narrativa assumida pelo Estado, principalmente em meados dos anos de 1990, visando um suposto controle do comércio ilegal de determinadas substâncias, demonstrando como a criminalização de práticas correlatas foi construída aos poucos e com influência direta dos Estados Unidos. Discutimos sobre o punitivismo atual e a “guerra às drogas” em contexto internacional, explicitando como a criminalização de substâncias como o álcool e a maconha foram basilares para que a criação da narrativa de “guerra às drogas”. Abordamos ainda o neoliberalismo, a ascensão do “Estado penal” e a “guerra às drogas” no Brasil.

No terceiro e último capítulo, intitulado “O perfil e as condições materiais do encarceramento feminino no Brasil”, discutimos a lei de drogas e os seus impactos no aumento do encarceramento feminino a partir dos dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública – FBSP (2024) e do Relatório de Informações Penais – RELIPEN (2024). Apresentamos ainda o perfil das mulheres encarceradas no Brasil considerando marcadores como raça/etnia, escolaridade, tempo de pena, faixa etária e entre outros. E por fim, fazemos um comparativo acerca das condições nas quais as mulheres estão encarceradas no Brasil tendo como base os relatórios de inspeções das unidades prisionais, elaborados pelo Mecanismo Nacional de prevenção e Combate à Tortura – MNPCT (2023), e os referenciais normativos que versam sobre as condições mínimas sob as quais essas mulheres deveriam cumprir suas penas, como Regras de Bangkok.

CAPÍTULO I: O ENCARCERAMENTO FEMININO COMO EXPRESSÃO DAS DETERMINAÇÕES CAPITALISTAS-RACISTAS-PATRIARCAIS

*A carne mais barata do mercado é a carne negra
Que fez e faz história segurando esse país no braço, mermão.
Elza Soares*

1.1 Encarceramento feminino e suas conexões com o sistema racista-patriarcal-capitalista

As reflexões acerca do encarceramento feminino precisam ter em vista às opressões as quais as mulheres estão submetidas historicamente. As prisões, como conhecemos atualmente, são refinados mecanismos de controle dos corpos, e no caso das mulheres, são espaços que também reproduzem a lógica sexista, machista e racista operante na sociedade. Isso implica dizer que dentro do ambiente do cárcere, além da violência segregadora e mortificadora perpetrada pelo Estado, como aponta Goffman (2003), as mulheres encarceradas sofrem com a ausência de políticas que atendam às suas especificidades, reafirmando a lógica punitiva e cerceadora de direitos do sistema prisional.

Federici (2017), ao abordar a “Caça às bruxas” e a Inquisição, conecta os fenômenos que propiciaram a acumulação primitiva do capital com a separação entre os papéis desempenhados entre homens e mulheres, ocasionando na separação entre vida pública e privada, essa última sendo dedicada exclusivamente às mulheres, que seriam as responsáveis pelo trabalho doméstico e reprodutivo da nascente classe trabalhadora.

Conforme a autora, a Inquisição matou e torturou milhares de mulheres acusadas de práticas de bruxarias exatamente nos países em que o sistema capitalista estava se desenvolvendo e cumpriu objetivos como a suspensão da autonomia que as mulheres possuíam sobre seus corpos, nessa época o uso de ervas medicinais com finalidade abortivas era comum, além de restringir o compartilhamento de conhecimentos acerca da natureza entre as próprias mulheres. Federici (2017) destaca que data desse período histórico a inserção de homens na realização de partos com o intuito de controlar as mulheres. Dessa forma,

A caça às bruxas aprofundou a divisão entre mulheres e homens, inculcou nos homens o medo do poder das mulheres e destruiu um

universo de práticas, crenças e sujeitos sociais cuja existência era incompatível com a disciplina do trabalho capitalista, redefinindo assim os principais elementos da reprodução social. Neste sentido [...] a caça às bruxas foi um elemento essencial da acumulação primitiva e da “transição” ao capitalismo (Federici, 2017, p. 294).

O lugar ocupado pelas mulheres na sociedade, incluindo no sistema prisional, perpassa pela compreensão do patriarcado e das relações de gênero, sem perder de vista as devidas conexões com os marcadores de classe e raça, uma vez que ambos são elementos de sustentação da dominação sistêmica do capital que também se estende às mulheres.

Em relação ao sexismo nas punições, Davis (2020) traz alguns elementos históricos e ideológicos acerca do histórico de punições das mulheres. Conforme a autora, somente no fim do século XVIII foi que o encarceramento se solidificou como forma de punição, sempre trazendo condenações desproporcionais em relação aos homens e mulheres e salientando que o gênero era um fator que exigia diferenciação entre os(as) aprisionados(as).

Desse modo, é importante compreendermos que a estrutura do sistema prisional foi construída como espaços de correções masculinos, pois eram eles quem participavam da vida pública e da economia. Para as mulheres (brancas) estavam reservadas as funções domésticas, portanto, as punições também para elas eram privadas. E com a disseminação das prisões como meio de correção pública dos desvios sociais dos homens, foram surgindo os espaços de correções para mulheres em instituições psiquiátricas e conventos. A autora reitera que:

Deve-se ter em mente que, enquanto a prisão surgiu e evoluiu como principal forma de punição pública, as mulheres continuaram a ser submetidas rotineiramente a formas de punição que não eram reconhecidas como tal. Por exemplo: as mulheres eram encarceradas em instituições psiquiátricas em proporções maiores do que em prisões [...], ou seja, os homens delinquentes eram tidos como criminosos, enquanto as mulheres delinquentes eram tidas como insanas (Davis, 2020, p.72).

Borges (2019) chama a atenção para o fato de que enquanto a criminalidade nos homens era entendida como um problema de quebra de contrato social, nas mulheres era compreendida como um problema de ordem médica e religiosa. Davis (2020, p.72) corrobora ao sublinhar que “regimes que refletem esse pressuposto continuam a caracterizar as prisões femininas. Medicamentos psiquiátricos ainda são

distribuídos de maneira muito mais ampla entre as detentas do que as suas contrapartes masculinas”. No Brasil, a região sudeste, por exemplo, de acordo com os dados da CNBB (2020), concentra os casos de presas que faziam acompanhamento psiquiátrico, 1.856 mulheres no ano de 2020.

Antes da existência da privação de liberdade como forma de punição não havia distinção baseada em gênero para separar quem era considerado criminoso(a) daquele que seria considerado insano(a), como mostra Davis (2020). Após o estabelecimento das penitenciárias, o discurso baseado em gênero que diferenciava os(as) criminosos(as) dos(as) insanos(as) pautou as políticas penais nas quais as mulheres eram classificadas na categoria da insanidade. Categoria altamente sexualizada como revela a autora:

Quando consideramos o impacto da classe e da raça, podemos dizer que, para mulheres brancas e ricas, essa equalização tende a servir como evidência de transtornos emocionais e mentais, mas para as mulheres negras e pobres, indica criminalidade (Davis, 2020, p. 73).

Davis (2020) relaciona diferença entre as punições de mulheres brancas e negras com o contexto da escravização, pois as mulheres negras escravizadas acabavam sendo punidas por comportamentos que não seriam considerados anormais caso fossem livres. Realça também que as punições na escravização também eram pautadas pelo gênero, ao exemplificar que mulheres grávidas recebiam punições em locais onde existia um espaço reservado para encaixar suas barrigas e assim resguardar a criança, uma vez que carregavam um(a) futuro(a) escravizado(a). Do mesmo modo, as mulheres negras eram punidas através do abuso sexual de seus senhores, simplesmente por estarem na condição de escravizadas. A autora complementa afirmando que

[...] O abuso sexual cometido pelos guardas nas prisões é traduzido em hipersexualidade das prisioneiras. A ideia de que os “desvios” femininos sempre têm uma dimensão sexual persiste em nossa época, e essa interseção de criminalidade e sexualidade continua a ser racializada. Assim, as mulheres brancas rotuladas como “criminosas” são mais estreitamente associadas à negritude do que suas contrapartes “normais” (Davis, 2021, p. 73).

Antes do encarceramento como forma de punição estatal, os castigos físicos

eram considerados formas de punições e Davis (2020) salienta que não é comum relacionarmos as punições as quais as mulheres estão submetidas no âmbito privado, através de seus relacionamentos, por exemplo, com os mesmos castigos físicos que eram implementados pelo Estado.

O movimento reformista dos quacres estadunidenses⁷ foram os primeiros a reivindicar a substituição do encarceramento pelas punições físicas e pautavam que as mulheres fossem colocadas em prisões separadas das prisões masculinas. No entanto, havia diferença no entendimento acerca da possibilidade de “regeneração” entre os homens e as mulheres. Acreditava-se que ao privar os homens de liberdade, visto que eles eram os possuidores de direitos políticos e civis, o confinamento proporcionaria estudos religiosos e reflexões que culminariam na retomada de seus direitos e em uma redenção.

Em relação à criminalidade das mulheres, estas eram vistas como impossibilitadas de alcançar a redenção, já que haviam quebrado os “princípios morais e fundamentais da condição feminina” (Davis, 2020, p.76). Todavia, os reformadores quacres reivindicavam que essas mulheres poderiam alcançar a redenção caso fossem confinadas em espaços em tivessem contato com atividades especificamente “femininas”. O modelo de prisão feminina defendido pelos reformadores objetivava transformar as mulheres criminosas em boas mães e esposas, mas ignorava a estrutura racial e classista desse regime, como acentua Davis (2020). Para ela,

O treinamento que era, aparentemente, projetado para produzir boas esposas e mães, na verdade conduzia as mulheres pobres (e especialmente as mulheres negras) para trabalhar no “mundo livre” executando serviços domésticos. Em vez de esposas e mães qualificadas, muitas prisioneiras, depois da libertação, se tornavam empregadas, cozinheiras e lavadeiras das mulheres mais ricas (Davis, 2020, p. 76).

Assim, foi desse modo que as prisões femininas se consolidaram naquele momento como instituições correcionais, mas diferente das masculinas, foram ainda mais invisibilizadas pela questão de deveres domésticos estarem relacionados às funções “naturais” de uma mulher e em virtude do baixo quantitativo de mulheres

⁷ Grupo religioso cristão que existe desde o século XVII. <https://jornalismocolaborativo.com/religiao-quaker/>.

encarceradas.

Os movimentos que surgiram entre o fim do século XX e início do XXI pautavam que as prisões fossem espaços de repressões tanto para os homens quanto para as mulheres, pautados supostamente em um feminismo que igualaria os gêneros. Davis (2020) pontua que

as reivindicações por paridade com as prisões masculinas, em vez de criar melhores oportunidades educacionais, profissionais e de saúde para as prisioneiras, com frequência levaram a condições mais repressivas para essas mulheres. [...], mas, o que é mais perigoso, de permitir que as prisões masculinas funcionem como a norma da punição (Davis, 2020, p. 82).

No início do século XXI as prisões femininas aproximaram-se das masculinas, tanto pela expansão do sistema prisional pelo mundo quanto pela substituição da ideia de reabilitação pela “incapacitação como principal objetivo do encarceramento” (Davis, 2020, p. 79). No Brasil, de acordo com Borges (2019), foi somente nos anos de 1980 que o sistema prisional garantiu condições mínimas de salubridade e espaços adequados para as mulheres. Entretanto, um movimento pela igualdade ocorreu nos anos de 1990 e agravou às opressões vivenciadas pelas mulheres privadas de liberdade.

As mulheres têm necessidades diferenciadas e esse uso de respeito a um tratamento igual intensifica o contexto de violência a que essas mulheres são submetidas no contínuo desrespeito aos direitos humanos nas unidades prisionais. Um exemplo é a falta de absorventes, fazendo com que várias tenham que recorrer a expedientes alternativos e insalubres, como o uso de miolo de pão em seus ciclos menstruais. Outro exemplo é do uso de papel higiênico, quando é sabido que mulheres utilizam mais o sanitário para urinar do que homens, obrigando-as a situações aviltantes de utilização de pedaços de jornais velhos e sujos para sua higiene íntima (Borges, 2019, p. 98-99).

1.2 Sistema de justiça criminal no Brasil e o sub lugar das mulheres negras

A origem do sistema de justiça criminal brasileiro guarda estreita relação com o racismo operante na sociedade. Borges (2019) refaz a trajetória desse sistema demarcando a centralidade dele na manutenção do racismo e das demais desigualdades que se apoiam na hierarquia racial. Durante mais de 300 anos o Brasil

possuiu uma economia baseada na exploração da mão-de-obra e da vida de um contingente de trabalhadores(as) africanos(as). Um sistema econômico que para além de formas de extrair lucro, também ditou o funcionamento da sociedade: a escravização relegou pessoas negras às piores formas de sujeições. O corpo negro, mais do que apenas explorado, foi humilhado, coisificado, desterritorializado e vigiado. E nos pós-escravidão, quando não mais útil enquanto força de trabalho barata: criminalizado.

O perfil “alvo” do sistema de justiça brasileiro advém da “figura do criminoso”, (Borges, 2019, p. 21), criada no pós-colonialismo. Essa associação que correlaciona a negritude, principalmente de homens negros, à criminalidade, está calcada em um pensamento racista e abre precedentes para a naturalização do enegrecimento do sistema prisional. Borges (2019) afirma que o racismo é a ideologia que dá sentido a formação social, econômica e política brasileira. Um racismo que é escamoteado pelo mito da democracia racial⁸: a falsa ideia de que vivemos em um país pacífico no qual não há tensões raciais. Esse é o pano de fundo que invisibiliza a necessidade de problematização acerca do que os dados estatísticos denunciam sobre a realidade da população negra brasileira: segundo FBSP (2024), 82,7% das vítimas da letalidade policial são negras; 71,7% têm idade entre 12 e 29 anos de idade; e 99,3% são do sexo masculino. Quando se trata do sistema prisional, os dados apesar de possuir algumas diferenças, não são divergentes: 69,1% são pessoas negras; 25,4% têm entre 35 e 45 anos de idade; e 94% é do sexo masculino, de acordo com FBSP (2023).

Dessa forma, o extermínio da população negra foi institucionalizado, principalmente de homens, mas também está em curso o encarceramento em massa de mulheres. Essa população quando não é exterminada de imediato pelo “braço armado” do Estado - a polícia -, acaba sendo conduzida pela via da criminalização, para o encarceramento. Sobre isso, Borges (2019) explicita que:

O Estado no Brasil é o que formula, corrobora e aplica um discurso e políticas de que negros são indivíduos pelos quais deve se nutrir medo e, portanto, sujeitos à repressão. A sociedade, imbuída de medo por esse discurso e pano de fundo ideológico, corrobora e incentiva a violência, a tortura, as prisões e o genocídio. Se, por um lado, para a instituição do colonialismo foi utilizada uma filosofia religiosa para a superexploração de corpos negros, por outro, é o estereótipo formulado no período pós-abolicionista que seguirá perpetuando uma

⁸ Abdias Nascimento discorre sobre o mito da democracia racial no livro: “O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado”.

lógica de exclusão e consequente extermínio da população negra brasileira (Borges, 2019, p. 41).

O Estado exerce controle sobre os corpos negros de diversas formas: desde o não acesso as políticas de saúde, educação, moradia, pobreza generalizada, violência, epistemicídio, disseminação de estereótipos negativos através da Mídias etc., pavimentando uma espécie de “caminho” que conduz à privação de liberdade. E o próprio encarceramento é também uma ferramenta eficaz de privação de direitos sociais, uma vez que muito além de privar de liberdade, no ambiente do cárcere a situação de vulnerabilidade social dos(das) encarcerados(as) tende a se agudizar. Conforme Borges:

Tanto o cárcere quanto o pós encarceramento significam a morte social desses indivíduos negros e negras que, dificilmente, por conta do estigma social, terão restituído o seu status, já maculado pela opressão racial em todos os campos da vida, de cidadania ou possibilidade de alcançá-la. Essa é uma das instituições mais fundamentais no processo de genocídio contra a população negra em curso no país (Borges, 2019, p. 21).

Borges (2019) faz um apanhado do Brasil colônia apresentando dados do início do tráfico internacional de africanos e o genocídio da população indígena brasileira: foram 5 milhões de africanos traficados e escravizados em solo brasileiro, desde 1549. Ao passo em que havia no Brasil, com a chegada dos portugueses, cerca de 2 milhões de indígenas que foram exterminados e reduzidos ao número de 800 mil no século XIX. Borges (2019) aponta ainda que o contingente de africanos(as) no país era numeroso ao ponto de existir, em algumas regiões, mais pessoas escravizadas do que consideradas livres. O Brasil, em termos de construção de um país, tem a sua economia e toda a vida social construída através da mercantilização da vida de seres humanos considerados “selvagens”, “incivilizados” e “sem alma”.

A noção de raça utilizada como meio de classificação de seres humanos data do século XVI, conforme Almeida (2019, p.24), sendo um produto da modernidade. Desse modo, o conceito de raça está atrelado as contextualizações históricas de cada período, sendo, portanto, “um conceito relacional e histórico”. Como pano de fundo,

o contexto da expansão comercial burguesa e da cultura renascentista abriu as portas para a construção do moderno ideário filosófico que mais tarde transformaria o europeu no homem universal (atentar ao

gênero aqui é importante) e todos os povos e culturas não condizentes com os sistemas culturais europeus em variações menos evoluídas (Almeida, 2019, p. 24).

Essa noção de homem universal foi resultado do projeto iluminista, no século XVII, de transformação social, pois o homem, mais do que apenas sujeito, torna-se objeto de conhecimento, passível de se conhecer em sua totalidade: biologicamente, psicologicamente, economicamente e socialmente. O iluminismo enquanto fundamento filosófico da revolução liberal, possibilitou que seres humanos pudessem ser classificados e comparados mediante suas diferenças culturais e físicas. “Surge então a distinção filosófico-antropológica entre civilizado e selvagem, que no século seguinte daria lugar para o dístico civilizado e primitivo”, (Almeida, 2019, p.26).

A escravidão tinha como pressuposto o trabalho enquanto “elemento civilizador” para os(as) escravizados(as) e as punições físicas visavam manter o controle e a disciplina para o trabalho. Logo, “as punições públicas buscavam, pelo medo, marcar e constituir exemplos pelo corpo marcado, assim como garantir e construir autoridade”, (Borges, 2019, p. 42).

Oliveira (2021) centraliza o pensamento Aníbal Quijano⁹ ao mencionar que a ideia de raça como hierarquizadora ganhou sentido com a colonização da América. Assim, a tese apontada entrelaça a conquista da América com o sentido biológico e hierarquizador da raça e os desdobramentos da modernidade:

O fato de a categoria raça se consolidar com a conquista da América, como uma classificação construída para legitimar a colonização demonstra a sua função ideológica: legitimar e naturalizar relações de exploração (Oliveira, 2021, p.70).

No entanto, Oliveira (2021) ressalta que na obra de Quijano (2005) o conceito de raça não esgotou na dominação da América, mas atravessou os limites do tempo e se consolidou permeando a sociedade através do capitalismo. A raça foi central para o controle colonial do trabalho e seguiu sendo indispensável para a nova base produtiva do capital e se espalhou para todos os âmbitos da vida em sociedade.

O fim do escravismo e o desenvolvimento do capitalismo marcou um período de reconfiguração mundial que modificou a forma de exploração da força de trabalho

⁹ Sociólogo e pensador peruano conhecido por cunhar o conceito de “colonialidade de poder”.

sem abdicar de ferramentas que foram úteis para o controle, como a noção de raça e de racismo. “Isso porque a principal função do racismo é estabelecer as hierarquias de ocupação nos sistemas produtivos, sejam eles do modo de produção escravista colonial ou do assalariado” (Oliveira, 2021, p.71).

Oliveira (2021) demonstra como a raça e a classe são elementos que se interseccionam e nos ajudam a entender a complexidade de uma sociedade estruturada pela dominação capitalista e racista. Aproveito para introduzir o sexismo como terceiro elemento que também promove e acentua a dominação do capital, e retroalimenta esse sistema desigual e explorador.

Particularizando a questão das mulheres ainda no contexto colonial, Borges (2019) aponta que além do trabalho forçado, as mulheres negras também eram subjugadas pela via da sexualidade, pois sofriam com o abuso dos senhores e os maus-tratos das esposas dos senhores, motivadas por ciúmes. Havia então, uma dupla exploração das mulheres negras: tanto pela via do trabalho, quanto pela via sexual. Os estereótipos acerca da suposta força das mulheres negras e resistência a dor, tem origem colonial, assim como a ideia de mulheres brancas como “donas de casa que devem ser protegidas”.

Borges (2019, p. 47) aponta as Ordenações Filipinas¹⁰ como sendo o marco inicial do que entendemos hoje como sistema de justiça criminal. Os(as) escravizados(as) eram tratados(as) como propriedade, as punições tinham em vista a aplicação do direito privado, assim, “no nascedouro do nosso sistema e, dado o caráter violento do escravismo, já tinha em seu cerne as práticas de tortura, fossem psicológicas, fossem físicas, por mutilações e abusos sofridos pelos escravizados”. Borges (2019) apontou a existência de penas diferenciadas para escravizados(as) e pessoas consideradas livres. O uso de técnicas diferenciadas para as punições, era um marcador social: penas “limpas” eram realizadas com machados e somente pessoas de determinadas classes recebiam essa punição. A morte com corda era considerada desonrosa e mais difundida entre os mais pobres.

Na primeira parte de Vigiar e Punir, denominada “Suplício”, Foucault (1987), traz um panorama acerca dos castigos físicos e execuções que vigoravam como as

¹⁰ As Ordenações Filipinas foram um conjunto de normas e leis vigentes no Brasil e em Portugal no período colonial. O código penal ficou conhecido por seu caráter cruel, com penas consideradas medievais, segundo Vilela (2017).

principais formas de punições e justiça pública até meados do século XVIII. Ao detalhar a execução cruel e violenta de um condenado, o autor revela como a prática de punição corporal pública funcionava como um grande espetáculo que tinha em vista não apenas a punição em si, mas também funcionava como mecanismo de intimidação social e reafirmação da soberania. O castigo corporal do suplício era um mecanismo simbólico de controle social realizado através de grandes espetáculos públicos que perdurou como forma de justiça até o final do século XVIII.

As críticas em relação a prática do suplício questionavam a sua efetividade na modificação de comportamentos considerados violentos e a exposição pública dos castigos, que acabavam por gerar nas pessoas que assistiam uma certa empatia pelo(a) condenado(a). Segundo Foucault (1987), a mudança das penas públicas corporais para outras formas de punições menos agressivas marcou um processo de deslocamento do controle do corpo para o controle dos direitos: “O sofrimento físico, a dor do corpo não são mais os elementos constitutivos da pena. O castigo passou de uma arte das sensações insuportáveis a uma economia dos direitos suspensos” (Foucault, 1987, p. 14).

A punição passou do castigo físico para a correção dos comportamentos dos indivíduos considerados desviantes. O encarceramento como forma de punição surgiu com o objetivo de moldar e corrigir comportamentos através da internalização das normas sociais:

A punição vai-se tornando, pois, a parte mais velada do processo penal, provocando várias consequências: deixa o campo da percepção quase diária e entra no da consciência abstrata; sua eficácia é atribuída à sua fatalidade não à sua intensidade visível; a certeza de ser punido é que deve desviar o homem do crime e não mais o abominável teatro; a mecânica exemplar da punição muda as engrenagens” (Foucault, 1987, p. 13).

A modificação na forma de punição, de acordo com Foucault (1987), não significou uma humanização ao abrandamento das penas. Os suplícios deram lugar as formas de punições mais “invisíveis”, como as prisões, mas o poder e o controle continuaram sendo igualmente exercidos. O sistema punitivo foi remodelado de maneira que a violência, ainda que de modo mais sutil, continuou sendo o pilar do controle social. Tendo como pressuposto analítico a perspectiva marxista, sinalizam Melossi e Pavarini (2006), que tal condição se reveste de uma estrutural conexão entre

o controle punitivo e o surgimento das prisões, ou seja, o sistema prisional operou/a como um suporte material ao controle/disciplinamento/gestão da força de trabalho, como uma das garantias gerais da produção capitalista.

Em 1830, conforme Borges (2019, p.48), a Lei criminal no Brasil entrou em vigor em um momento no qual o país era pressionado para abandonar o tráfico internacional de pessoas. Esse foi um período de intensas manifestações populares pautando o fim da escravização e as elites alimentavam ideias de independência. Assim, o Código Criminal do Império, manteve as punições baseadas na propriedade privada e as penas ainda eram diferenciadas entre escravizados(as) e livres, de modo que, os(as) escravizados(as) eram castigados(as) e retornavam para os senhores. Ou seja, “uma ação em relação a um escravo pelo Judiciário era entendida como uma intervenção do Estado sobre uma propriedade privada” (Borges, 2019, p.48).

Com a chegada dos “ventos iluministas” essas punições baseadas na propriedade pouco se modificaram. Havia um esforço estatal para criminalizar as revoltas dos(as) escravizados(as). Borges (2019) pontua as tensões ocorridas, uma vez que havia uma ideia de que criminalizar revoltas seria uma interferência estatal na propriedade privada dos senhores.

As revoltas e insurgências originadas pela população negra organizadas em quilombos eram as únicas que eram punidas fora do âmbito privado. Era um tipo de crime que ultrapassava os limites da propriedade e privada e era considerado traição a coroa. É interessante perceber que havia um esforço em controlar a população negra mediante seus esforços de resistência ao regime escravista. O quilombo dos Palmares é um grande exemplo de como a resistência e a organização são capazes de ameaçar a ordem social vigente e levantar a possibilidade de formas outras de organização social.¹¹

Nesse processo de tensões causadas pelas revoltas de escravizado(as) e a necessidade de definição do que era público e privado, o Direito se origina a partir garantia da propriedade privada e não a partir da garantia direitos às pessoas, mesmo

¹¹ Moura (2022) destaca a importância do/a africano/a e dos quilombos para o combate ao escravismo. Ao contrário do que se conta como história “oficial do Brasil”, foram os/as africanos/as quem pavimentou, através da resistência e da organização dos quilombos, o caminho para a abolição da escravatura. As lutas assumidas pelos/as escravizados/as foram fundamentais para que o regime ruísse e demonstram a resistência de um povo que jamais foi passivo diante de um sistema opressor. Apreendendo esse lugar de resistência, é possível identificar as formas que o Estado brasileiro vai buscar mobilizar seus aparatos repressivos contra a população negra, desde o período de escravização até os dias atuais.

as consideradas livres:

o Código foi aprovado com amplos e acalorados debates em torno da defesa da propriedade e contra a impunidade. Note-se que, já nesse período há a forte relação do escravizado configurado como criminoso. Em sendo uma commodity, fugir ou buscar sua liberdade era, no Direito patrimonialista que se organizava, um crime contra o direito de propriedade das elites brancas escravistas (Borges, 2019, p.49).

No ano de 1841, Borges (2019, p.49) indica que houve uma reforma significativa no Código Criminal do Império, que “diminuiu a participação civil no ambiente jurídico instituiu e aprofundou uma estrutura policial e totalmente ligada ao executivo”. Essa reforma centralizou as decisões e aferições de culpa na figura do delegado.

Flauzina (2006, p. 63) menciona ainda Lei Eusébio de Queiroz – de 1850, que extinguiu o tráfico de escravizados(as), a Lei do “Ventre livre – de 1871, e a Lei dos Sexagenários – de 1885, como marcos simbólicos, mas de extrema funcionalidade para os interesses das classes dominantes. “É por meio desse tipo de mecanismo que não visa libertar aos poucos, mas, ao contrário, aprisionar um pouco mais, que as elites brancas ganham o tempo necessário para construir o novo caráter racial do país”.

No ano de 1871 – mesmo ano da “Lei do Ventre Livre” outra reforma aconteceu no Código Criminal, aprofundando os poderes policiais acerca das decisões sobre “crimes leves, mas retirou a averiguação de culpa relacionada a crimes considerados graves”.

Ainda que pareça coincidência, essa reforma tinha em vista ampliar o controle sobre a população negra, visto que com a promulgação da “Lei do Ventre Livre” o contingente “livre de pessoas negras aumentaria, e dado o potencial de revolta – leia-se organização, dessas pessoas era necessário ampliar as estratégias de cerceamento de liberdades. Portanto, atualização do Código Criminal que conferiu mais poderes aos policiais tinha como fundo o controle da população negra, do mesmo modo, hoje em dia ocorre com os guardas municipais, que para além das funções de guarda dos bens e patrimônios públicos, realizam funções ostensivas de “proteção comunitária e urbana”. Na prática, acabaram por desempenhar funções policiais que geralmente desembocam em ações repressivas e violentas para com a juventude negra e periférica.

Outro fato histórico que merece atenção foi a guerra do Paraguai (1864-1870), pois essa guerra levou a mortalidade da população negra. Em um período de dois anos a população negra teve “uma redução em um milhão de pessoas em termos absolutos” (Flauzina, 2006, p. 64). O controle e o extermínio direto da população negra faziam parte de um projeto da elite imperial, que reservou para esse contingente vigilância, marginalização e prisão.

Considerando que havia mais pessoas escravizadas do que livres, as leis que seguiram sendo promulgadas acentuavam a vigilância sobre a população de escravizados(as), indicando o germe da seletividade penal, baseada na hierarquia racial, que mais tarde daria a tônica no processo de criminalização da população negra do Brasil, com destaque para a ação vigilante e punitiva da polícia enquanto “braço armado” do Estado. No entanto acontecia a camuflagem desse controle em relação à população negra tentando massificar a ideia de controle como se fosse em relação às pessoas pobres e a preservação da ordem pública. Logo, foi sob o discurso ideológico de manutenção da ordem que,

Os cultos de origem africana, vistos como espaços potenciais de reunião, foram proibidos sob o argumento de que perturbavam a ordem pública. Diversas eram as leis municipais que estabeleciam e vedavam a livre circulação de escravizados ou libertos, estabeleciam necessidade de passe para os já libertos e que, em alguns casos, até proibiam direito de adquirir imóvel e propriedade (Borges, 2019, p. 50).

A questão da negação do direito político também é destacada por Borges (2019), uma vez que os(as) escravizados(as) não tinham esse direito garantido e normas eram fixadas de modo que dificultassem as pessoas negras de exercê-lo, demonstrando que ora usavam a classe para camuflar a perseguição racial, ora a utilizavam para negar espaços a essa mesma população, admitindo que desde sempre raça e classe estão articuladas. Assim,

o exercício do direito político que não era estendido a todos, mesmo libertos, que para o exercerem deveriam comprovar posse a partir de 200 mil réis. Portanto, essa situação de ambiguidade em relação à escravização demonstra o Direito e a justiça criminal sendo constitutivos do escravismo e, portanto, espaços de reprodução de racismo, da criminalização e do extermínio da população negra e não um mero aparato perpassado pela ideologia racista (Borges, 2019, p.50-51).

Borges (2019) chama a atenção para a forma como a sociedade brasileira é conformada a partir de um Estado que tem como parâmetro a racialização operando nas suas instituições e que produz, e reproduz, compulsoriamente desigualdades. A suposta modernização do Estado brasileiro foi absolutamente formal e não compatível com a realidade, mantendo a estrutura do escravismo. O sistema prisional e as leis criminalizantes eram funcionais para a manutenção da hierarquia racial brasileira, controlando a população negra através de leis e de policiamento, considerando seu potencial organizador e de produção de resistências.

A imigração europeia, ocorrida a partir 1850 trouxe novos contornos para a questão do(a) negro(a) na sociedade brasileira. Borges (2019) aponta que em menos de 100 anos o contingente de europeus que chegou ao país foi equiparado ao número de africanos(as) trazidos(as) para o país durante a escravidão. A grande questão é que diferentemente dos(as) africanos(as) trazidos forçadamente para o Brasil, europeus receberam diversas formas de incentivo para que se mantivessem no país.

O discurso de mão de obra qualificada para o trabalho não se sustenta, como destaca Martins, (2016) em suas formulações. O Brasil já contava com uma mão de obra que estava acostumada com o trabalho e disponível para inserção no mercado de trabalho formal, mas esta foi intencionalmente deixada à margem porque estava em curso o projeto de branqueamento da população brasileira, que chegaria ao seu ápice com as teorias eugenistas.

No período republicano, o sistema de justiça criminal brasileiro não apresentou qualquer mudança significativa em relação ao período imperial. Assim, seguiu-se a lógica de limitação da vida negra na sociedade através das leis. Registrou-se a intensificação do controle e da repressão das pessoas negras e pobres, ainda que livres, nos espaços urbanos e a polícia desempenhou um papel importante nessa sócio vigilância. Conforme Borges (2019, p. 53,):

a vadiagem, embasada e definida por valores morais e raciais de que as “classes menos favorecidas” eram preguiçosas, corruptas e imorais, alimentavam o imaginário do que se entenderia como “crime” e da representação do sujeito que seria criminalizado, o “criminoso” (Borges, 2019, p. 53).

Ademais, as manifestações culturais afrobrasileiras como o samba e a capoeira

foram inseridas no Código Penal de 1890¹², institucionalizando a repressão e a criminalização estatal sobre a população negra. Esse decreto causou grande impacto social, uma vez que jovens negros passaram a ser perseguidos e encarcerados em decorrência da prática da capoeira.

Nesse mesmo período, as teorias eugenistas ganhavam adeptos no Brasil e confluíam com a ideia do país que se pretendia construir. Assim, era necessário um aparato ideológico que desse conta de manter a estrutura social/racial. Borges (2019, p. 54), demarca que o movimento eugenista tinha em vista o melhoramento social e econômico do país através dos estudos sobre genética. Um marco importante no apagamento da ancestralidade africana no Brasil aconteceu “em 13 de maio de 1891”, quando

foi ordenada, e executada, pelo então Ministro das Finanças, Rui Barbosa, a queima de todos os arquivos ligados ao comércio de escravos e à escravidão no Brasil. Um apagamento histórico e de futuro, tendo em vista as consequências do eterno não lugar e ancestralidade violada que negros e negras carregam. O discurso modernizante era carregado de práticas ainda colonialistas (Borges (2019, p. 54).

Toda essa repressão e criminalização das pessoas negras ex escravizadas tinha em vista fabricar a figura do(a) “criminoso(a)” e para isso era essencial uma legitimação científica. Nesse período as teorias eugenistas ganhavam força na Europa, e o Brasil importava essas teorias por meio de importantes figuras, como o Raimundo Nina Rodrigues¹³, um importante médico eugenista.

Segundo Borges (2019), visando a aplicação das teorias eugenistas no código penal brasileiro, Nina Rodrigues teceu críticas ao Código Penal vigente - de 1890, tendo em vista inserir modificações penais baseadas na raça dos(as) criminosos(as). Para Nina, as raças consideradas “inferiores”, ou seja, negros(as) e as(as) indígenas deveriam ser punidos(as) de maneira distinta por pertencerem a culturas e sociedades

¹² O Decreto nº 847, 11 de outubro de 1890, no capítulo XIII intitulado: “Dos vadios e capoeiras”, artigo 402, punia com a prisão de dois a seis meses quem praticasse capoeira nas ruas e praças públicas. O samba também foi criminalizado, e considerado crime de “vadiagem”. Caso um indivíduo (negro) pego andando pelas ruas portando algum instrumento musical poderia passar até 30 dias preso. Ainda que haja pouca aplicabilidade, até hoje, por meio do Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, considera-se contravenção penal a tipificação de “vadiagem”, com previsão de prisão simples, de quinze dias a três meses.

¹³ Raimundo Nina Rodrigues foi um médico, legista, escritor e antropólogo eugenista, conhecido como o fundador da Antropologia Criminal brasileira. Ficou conhecido entre os séculos XIX e XX por importar teorias estrangeiras e adaptá-las a realidade brasileira.

diferentes.

Nina Rodrigues discursou publicamente sobre os prós e contras da mestiçagem, considerando também as consequências negativas desse processo - uma delas seria a herança da criminalidade. Sobre isso, Almeida (2019, p. 28-29) corrobora destacando que

as referências a “bestialidade” e “ferocidade” demonstram como a associação entre seres humanos determinadas culturas, incluindo suas características físicas, e animais ou mesmo insetos é uma tônica muito comum do racismo e, portanto, do processo de desumanização que antecede práticas discriminatórias ou genocídio até os dias de hoje (Almeida, 2019, p. 28-29).

As observações de Borges (2019) coadunam com o pensamento de Martins (2016) ao expor o não lugar em que os(as) ex-escravizados(os) ocuparam na sociedade brasileira, sequer sendo absorvidos(as) no mercado formal de trabalho. Logo, a população negra conformou a classe trabalhadora brasileira, enquanto exército industrial de reserva e estando disponíveis para as mais diversas formas de superexplorações. E nesse ponto, classe, raça e gênero se interseccionam: para às mulheres negras sobram os postos de “lavadeiras, quituteiras e empregadas domésticas”, e aos homens negros restou “enquadramentos em leis criminalizantes”, (Borges, 2019, p.55).

Flauzina (2006, p. 64) escreveu sobre essa série de leis criminalizantes destinadas aos homens negros, mas que vinham disfarçadas de intenções de prender pessoas consideradas “vadias e capoeiras” e negava fianças aos(às) que não possuíssem residências fixas. E não acidentalmente, esse era o perfil das pessoas negras. Segue, abaixo uma sistematização a partir das pesquisas de Flauzina (2006) sobre as leis promulgadas no período:

Decreto nº 145 de 11 de junho 1893	Determinava a prisão “correcional” de “mendigos válidos, vagabundos ou vadios, capoeiras e desordeiros” em colônias fundadas pela União ou pelos Estados.
Decreto nº 3475 de 4 de novembro de 1899	Negava o direito à fiança aos réus “vagabundos ou sem domicílio”.

Lei 4.242, de 5 de janeiro de 1921	Fixou a inimputabilidade penal aos 14 anos e autorizou a criação de um serviço assistencial às crianças abandonadas e delinquentes, abriu o caminho para a promulgação do Código de Menores em 1927.
Decreto nº 5.221 de 12 de agosto de 1927	Previa a interdição de agremiações e sindicatos. Disciplinava o delito da greve, tornando-o inafiançável.
Decreto nº 4.269 de 17 de janeiro de 1921	Dentre outras coisas, criminalizava a apologia do anarquismo ou o elogio aos anarquistas.
Decreto nº 5.484 de 27 de junho de 1928	Aumentava a pena de determinados delitos cometidos contra os índios, que deveriam ser considerados sempre como praticados de um superior contra um inferior.

Fonte: Flauzina (2006, p.69)

Borges (2019, p. 55) questiona o entendimento do que seria considerado vagabundagem e quem seriam os vagabundos em um país que escravizou por mais de 300 anos, embranqueceu a força de trabalho, e tem o racismo como tônica de hierarquização social. Segundo a autora, “as elaborações desse período são um marco da racialização da criminologia brasileira aliada a uma forte repressão e tendo na polícia uma instituição de repressão sob essas mesmas premissas teóricas”.

De acordo com Nascimento (2016), nos anos de 1930 o mito da democracia racial ganha força, com a ideia de que o Brasil seria o paraíso das três raças. As consequências dessas ideias difundidas socialmente moldaram a subjetividade dos(as) negros(as) brasileiros(as) que viveram muito tempo sem ter a real noção do peso do escravismo. “O racismo à brasileira”, atua de forma sutil, mas sempre de forma violenta, (Almeida, 2019).

A noção de miscigenação como efeito de inferiorização e advinda das teorias eugenistas foi difundida socialmente, e seus efeitos desastrosos atravessaram o tempo e movimentaram segmentos, que de forma equivocada reivindicam a “mestiçagem” como característica principal do “pardo” no Brasil. E em tempos de “ode a mestiçagem” e “parditude” é sempre válido ressaltar que ainda que o processo de miscigenação brasileiro tenha sido um movimento projetado visando o branqueamento populacional e implementado através da violação de mulheres negras e indígenas, esse fato

histórico não define a categoria de pardos brasileiros. Muito pelo contrário, esse apelo a “mestiçagem” é considerado racista, dado o peso da violência que culminou nesse processo.

Além do mais, tendo as teorias eugenistas fracassado em seu objetivo de clareamento da população brasileira, o movimento negro – sabiamente – trabalhou em prol da politização da categoria pardo e inserção dela, junto com os(as) pretos(as), no reconhecimento institucional via IBGE do que entendemos como população negra brasileira.

É dessa maneira que o Estado brasileiro, impregnado de práticas repressivas e criminalizantes em relação à população negra, e tendo no aparato policial um importante agente de controle, segue efetivando suas instituições baseadas em uma hierarquia racial (Borges, 2019). O Código Penal de 1940, com algumas alterações, mas mantendo sua estrutura principal, segue sem criminalizar explicitamente os(as) negros(as) brasileiros(as), mas refazendo esse percurso através de outros marcadores sociais, como a pobreza - em uma tentativa de ocultar o marcador racial. Mas, como classe e raça estão implicados, os resultados seguem os mesmos e os dados estatísticos de pobreza, violência de gênero, violência policial, encarceramento e demais desigualdades, comprovam.

A criminalização da pobreza seguiu sendo a tônica estatal durante a ditadura empresarial-militar sob o pretexto de “segurança social”. Borges (2019, p. 56) demonstra que diversos decretos¹⁴, como por exemplo, “o Decreto-Lei no 134, de 13 de maio de 1967, disciplina sobre segurança nacional legitimando o estado de exceção”, que foram postos em vigor com o objetivo de criminalizar religiões de matrizes africanas e coibir possíveis encontros de pessoas negras.

Flauzina (2006, p. 81) traz um apontamento importante sobre a agenda criminalizadora da ditadura militar: segundo a autora, foi a primeira vez em que a repressão policial atingiu massivamente também a população branca. Esse segmento protestava contra a ditadura e acabaram tipificados nas leis criminalizantes do regime, que classificavam organizações do tipo como “ameaças nacionais” ou “inimigos

¹⁴ Flauzina (2006, p.80) destaca outra lei criminalizante que datam do período ditatorial no Brasil, “a Lei nº 898, de 29 de setembro de 1969, que dispunha sobre as penas de prisão perpétua e morte”. A repressão também ocorreu por meio de “repartições civis e militares, como o DOPS (Departamento de ordem Política), DOI (Departamento de Operações de Informações) e CODI (Centro de Operações de Defesa Interna)” (Flauzina, 2006, p. 80). Essas repartições foram responsáveis pelas mortes e torturas de muitas pessoas no Brasil.

internos”. O período da ditadura empresarial-militar no Brasil incorporou no aparato policial “o caráter assassino de que nunca mais iria se libertar”.

A partir dos anos de 1990 essa repressão ganha novos contornos com o “boom” do sistema prisional e o extermínio direto da população negra. Borges (2019) aponta a Lei de Drogas (Lei no 11.343/06), como ponto de partida para o grande número de incidências penais no sistema prisional brasileiro, e inserindo a questão de gênero, percebe-se que essa também é a tipificação que mais encarcera mulheres¹⁵:

A narrativa estatal de “Guerra às drogas” como política de segurança social serve para manter em curso o projeto de extermínio da população negra e pobre, e o sistema de justiça criminal brasileiro desde suas origens, serve a esse propósito, espalhando medo e repressão entre os segmentos mais vulnerabilizados da sociedade brasileira, sobretudo em tempos de exacerbação do “Estado penal”.

¹⁵ No capítulo III a relação entre o aumento do encarceramento feminino e a Lei de Drogas será mais aprofundada e ilustrada a partir dos dados FSPB (2024) e dos dados do RELIPEN (2024).

CAPÍTULO II: GUERRA ÀS DROGAS” E O CONTROLE SOCIORRACIAL

*A carne mais barata do mercado é a carne negra
Ainda guardo o direito de algum antepassado da cor
Brigar sutilmente por respeito
Brigar bravamente por respeito.
Elza Soares*

2.1 O punitivismo atual e a “guerra às drogas” em contexto internacional

A história da “guerra às drogas” como uma narrativa assumida pelo Estado, principalmente em meados dos anos de 1990, visando um suposto controle do comércio ilegal de determinadas substâncias e a criminalização de práticas correlatas foi construída aos poucos e com influência direta dos Estados Unidos, como nos lembra Valois (2021).

A criminalização do uso de determinadas substâncias, como a maconha, guarda estreitas relações com os interesses pessoais, e políticos, de determinadas pessoas, através de mentiras, incluindo científicas, que forjaram esse pensamento conservador, criminalizador e punitivo acerca da questão das drogas na sociedade.

As análises de Valois (2021) apontam que pensamento acrítico disseminado socialmente de que a questão das drogas se resolverá unicamente por vias punitivas foi construído pelos Estados unidos ainda no século XIX, mas o comércio de drogas existiu muito antes da existência da Lei que o criminalizou. No entanto, a lei que regulamentou o comércio de substâncias possibilitou o nascimento do tráfico ilegal e do crime organizado, pois fora dos limites da lei, era necessário organização para que a comercialização continuasse a acontecer.

Os desdobramentos da proibição do comércio de substâncias promoveram a ascensão do crime organizado porque a lucratividade da ilegalidade fez com a atividade comercial valesse a pena. Essa simultaneidade entre comercialização das drogas, legalidade e ilegalidade demonstrada por Valois (2021) evidencia a complexidade do debate e a necessidade da criticidade em relação ao tema, pois a norma jurídica é pensada a partir dos interesses de quem a formula, assim como a partir de interesses econômicos e sociais. Portanto, a existência da norma jurídica não pode ser entendida como um fundamento imutável e dotado das melhores intenções,

principalmente quando a realidade material explicita que essa norma legal se aplica preferencialmente a determinados sujeitos.

A primeira organização criminosa relacionada ao comércio de substâncias se desenvolveu nos Estados Unidos, de acordo com Valois (2021, p. 101), e atuou dentro da legalidade “com base na própria indústria farmacêutica mundial”. O cartel de *Rothstein* abastecia os EUA de modo ilegal, mas mantinha sua base de fabricação em países europeus nos quais a produção de substâncias químicas era legalizada, se beneficiando tanto da legalidade quanto da ilegalidade para a obtenção de lucros.

Em 1914 o Estados Unidos aprovou a Lei *Harrison* visando o controle do porte para uso pessoal de substâncias. Uma Lei que a princípio funcionava mais como uma fiscalização do que como uma punição. Mas, o cenário mudou quando os governantes modificaram a interpretação e a tornou penal no âmbito do país. E enquanto os EUA fundamentavam a proibição, outros países continuavam livremente a produzir e a comercializar drogas através da indústria química. Valois (2021) destaca que a proibição dos Estados Unidos favoreceu o comércio ilegal dentro do próprio país, que passou a ser abastecido pelos demais países nos quais a proibição não existia. O autor ilustra a situação com o caso do Cartel de *Arnald Rothstein*:

Era assim que funcionava o cartel de Arnald Rothstein, um grande comerciante ilegal de drogas da década de 1920, que fazia da base de seus negócios a Holanda, com ligações, entre outros países, na Alemanha, China e França, para enviar drogas para os EUA (Valois, 2021, p. 101).

O cartel de *Rothstein* foi marcante porque seu envolvimento com o comércio ilegal de drogas culminou no seu assassinato – marcado por muitas controvérsias e sem autoria definida, e na constatação de que a “guerra às drogas”, da mesma maneira que acontece atualmente, é impulsionada por uma rede articulada que envolve política, polícia e administração pública. Inclusive, muitas das orientações que até hoje vigoram acerca do trato dado questão das drogas foi originada dessa articulação entre o poder político e o penal.

Desde o princípio, a articulação entre justiça, polícia e política baliza a “guerra às drogas” nos EUA, mas foi a partir de escândalos públicos como o caso do cartel de *Rothstein* que o país iniciou inúmeras tentativas de camuflar sua participação na produção e reprodução no comércio de substâncias. Desse momento em diante, “os EUA irão constantemente buscar desculpas para a manutenção da “guerra às drogas”

no exterior, fechando os olhos para o grande mercado de consumo interno produzido por eles mesmos” (Valois, 2021, p. 103).

Valois (2021) aponta que a narrativa de “combate às drogas” adotada por muitos políticos da época – e ainda hoje é assim – era um importante *slogan* porque atraía os veículos de comunicações e causava comoção na sociedade. Ou seja, “essa outra característica da guerra às drogas, o rigor expressado por políticos com o intuito de angariar simpatia popular” (Valois, 2021, p. 103).

As investigações sobre o caso do cartel de *Rothstein* revelaram, segundo Valois (2021), que a “guerra às drogas” é produzida, financiada e retroalimentada pelo próprio sistema, tendo em vista a obtenção de lucro. Nos documentos do caso foram encontrados os nomes de diversas figuras importantes, como juízes, prefeitos e políticos que recebiam dinheiro proveniente do cartel.

Os Casos de corrupções envolvendo questões como a “guerra às drogas” levam o sistema a tentar remediar os efeitos negativos através da individualização de um problema que é de ordem estrutural. Assim, a tendência é tratar como se fossem falhas pontuais.

Não importa o quanto juízes, promotores, policiais, ou qualquer outro agente público, estejam envolvidos com os ganhos do comércio ilegal, o sistema e, conseqüentemente, opção repressiva, sempre serão tidas como corretas, e o funcionário só será considerado corrupto quando descoberto, pois, até lá, cumprirá desapercivelmente o seu papel na engrenagem (Valois, 2021, p.105).

As saídas sistêmicas para lidar com as contradições próprias de um sistema que falha estruturalmente giram torno de “mais repressão, alteração da máquina burocrática, demissão desse ou aquele funcionário que revele nas suas condutas o equívoco do sistema”. Essas soluções pontuais e ineficazes reforçam a manutenção do punitivismo tendo como pressuposto a “guerra às drogas” e afastam “o Estado do convívio com a realidade das drogas” (Valois, 2021, p.105).

2.2 Criminalização do álcool nos EUA

Após os escândalos que revelaram as contradições existentes na “guerra às drogas”, os EUA tentam contornar a situação ao nomear, em 1930, *Harry Anslinger*¹⁶

¹⁶ *Anslinger* foi “considerado o maior czar (*drug czar*) do combate às drogas no EUA de todos os tempos [e] era casado com a sobrinha de Andrews Mellon, o secretário do Tesouro norte-americano” (Valois, 2021, p.106).

como o líder do Departamento Federal de Narcóticos. *Anslinger* ficou no poder por 32 anos (1930-1962), como mostra Valois (2021, p. 106), e obteve centralidade na “questão do controle internacional de drogas”. Ele foi um importante nome no combate ao tráfico de bebidas alcoólicas para os EUA e defensor de penas rigorosas para os usuários de álcool.¹⁷

A proibição do álcool não funcionou muito bem porque era uma droga que circulava entre as elites, logo, mesmo sendo proibido, os políticos e os próprios policiais continuavam consumindo às escondidas. Havia bastante pressão popular para acabar com a proibição do álcool porque a população também continuou consumindo ilegalmente e o tráfico acabou sendo favorecido.

De acordo com Valois (2021), havia uma crença na legalidade que fazia com os governantes acreditassem fielmente que as pessoas iriam respeitar a norma e não usar o álcool. Mas, de modo contrário, a proibição além de alimentar o desejo de conhecer o proibido, induz os traficantes a inovar nas formas de distribuição das substâncias. Valois (2021) demonstra que foi assim que o consumo de cerveja diminuiu ao passo em que aumentou o consumo de *Whisky*, pois este último era mais fácil de transportar e distribuir.

Entre as medidas governamentais implantadas para manter a proibição foi a redução da qualidade do álcool – atualmente essa é uma medida adotada pelo tráfico como forma de “fazer render” a substância e manter o lucro, mas o governo adulterava as bebidas com substâncias tóxicas com o intuito de torná-las impróprias para o consumo. A medida não funcionou porque as pessoas utilizavam técnicas caseiras para tentar purificar as bebidas – sob o risco de morte, e continuar com o uso:

Valois (2021) destaca que a insistência na proibição do álcool tentava se valer de estudos científicos que demonstravam a diminuição no consumo e outros problemas relacionados a ele. No entanto, o aumento da violência ocasionado pela repressão mostrava o contrário. *Anslinger* tinha uma espécie de obsessão pela proibição do álcool e não acreditava que a emenda que proibiu a substância pudesse ser revogada.

¹⁷ “O álcool foi nacionalmente proibido nos EUA, entre os anos de 1920 e 1933, com permissão efetivada pela 18ª Emenda à Constituição e por intermédio do *Volstead Act*, a lei que regulamentou a vedação à fabricação, importação ou venda de bebidas alcoólicas, logo trazendo consequências negativas para a sociedade norte-americana que via crescer “a perigosa erosão do respeito pelo sistema de justiça criminal” (Valois, 2021, p. 107).

Toda repressão por ele estimulada, o medo criado, os conceitos criados que viriam a se formar, compõem as características dessa cegueira paranoica que se desenvolve nas condutas policiais em uma sociedade que precisa discernir, em um mundo de irregularidades, os crimes favoritos (Valois, 2021, p. 111).

Com a revogação da 18ª Emenda à Constituição, que colocou fim a proibição do álcool, o alvo da proibição foi direcionando para outras drogas, como a heroína, a cocaína e a maconha. E mais uma vez o tráfico foi fortalecido mediante proibição e alta demanda de substância. O que *Anslinger* não tinha em vista é que o problema não estava nas drogas ou ainda na predisposição das pessoas para o uso de drogas, mas na proibição. E,

diferentemente do álcool, as outras drogas não eram de uso tão frequente da elite, e não possuíam nenhum grupo organizado na sociedade capaz de articular alguma defesa contra a proibição, permitindo o caminho fácil para todo tipo de retórica proibicionista, campo no qual *Anslinger* se mostrou fértil (Valois, 2021, p. 113).

Com o fim da proibição do álcool, o Departamento de Narcóticos, que trabalhava em uma perspectiva de controle das drogas desde a Lei *Harrison Act*, precisou se reestruturar a fim de ampliar sua extensão, se adequar ao novo alvo e realocar os agentes que trabalhavam na repressão policial para iniciar a perseguição do novo inimigo dos EUA: a maconha.

2.3 Criminalização da maconha nos EUA

O pano de fundo para que a proibição da maconha nos EUA se efetivasse contou com a imigração mexicana e a chinesa no país no início dos anos de 1920, além do sucesso econômico daquele período. Contudo, foi no final da década que, segundo Valois (2021), os imigrantes, especialmente os mexicanos, se tornaram inquilinos malvistos, e não apenas em decorrência da depressão que assolou a economia do país e gerou desempregos, mas também por seus hábitos diferentes. Diante desse cenário, e da presença indesejável de imigrantes, “o Departamento de Narcóticos viu na proibição da maconha” uma boa oportunidade para expandir suas atividades” (Valois, 2021, p. 114).

Anslinger mais uma vez movia a proibição através de medidas repressivas e de um uso considerado eficiente do poder que detinha nas suas mãos. Ele era um ótimo orador e possuía alta capacidade de persuadir as pessoas. E embora não fosse

médico e nem cientista, forjava uma série de provas que eram circuladas entre a população, até publicadas em jornais e artigos da época, alertando sobre os malefícios do uso da maconha e apresentava essas supostas evidências para o congresso como se fossem verdades irrefutáveis.

Não que a criminalização da maconha tenha sido ideia sua. As condições se formaram com a imigração mexicana e a indisposição do Sul e do Oeste norte-americanos. Histórias de violências de mexicanos desempregados, diante das dificuldades econômicas pelas quais passava nos EUA, se espalharam e se misturaram com o hábito de fumar maconha, compondo notícias de jornais depois utilizadas por *Anslinger* como provas do mal que planta poderia causar (Valois, 2021, p. 115).

A pesquisa de Valois (2021) aponta duas teorias sobre como se deu a criminalização da maconha nos EUA: a primeira atribui as investidas do *Anslinger* de convencer o congresso sobre os perigos da maconha e assim obter financiamento para o Departamento de Narcóticos. A segunda atribui a xenofobia do Sul e do Oeste como preponderantes para que a lei que criminalizou a maconha entrasse em vigor. Ambas as hipóteses se conformam em fatores que influenciaram a proibição da maconha nos EUA.

O trabalho de *Anslinger* no Departamento de Narcóticos, entre outras coisas, se dedicava a espalhar pânico nas pessoas através de histórias, muitas publicadas como textos, sobre o uso da substância: entre as mais contadas estava a história da jovem “Vitória Licata” - “um artigo que foi transcrito cinco vezes entre 1936 e 1937” a quem foi atribuída o assassinato de uma família inteira supostamente pelo uso de maconha. A história do suicídio de um jovem pelo uso da maconha foi “repetida nove vezes no mesmo período” na tentativa de amedrontar a população e convencer as pessoas acerca dos males da maconha (Valois, 2021, p.117).

O discurso sobre os malefícios da maconha era difícil de ser combatido porque ela era uma substância que não tinha muitos adeptos na elite como no caso do álcool. A maconha era consumida habitualmente pelos imigrantes mexicanos, chineses e negros estadunidenses, o que facilitou a propagação de mentiras. Assim, os debates que ocorreram no congresso foram baseados nessas alegações e os poucos médicos e cientistas que tentaram contestar que muitas daquelas alegações eram falsas, sofreram perseguições políticas, como o médico “*W. Woodward*, da Associação Médica Americana”, que afirmou que o uso da substância não era prejudicial e os

estudos ali apresentados estavam equivocados (Valois, 2021, p. 118).

E não é de se estranhar a pouca quantidade de médicos ou outros cientistas nas comissões que discutiam a lei, porque *Anslinger* tinha o apoio das companhias farmacêuticas, das associações de médicos e de todos mais que necessitam de autorizações para comercializar drogas, pois, afinal, com o *Harrison Act* e o a instituição do Departamento de Narcóticos, era *Anslinger* quem controlava as licenças necessárias (Valois, 2021, p. 119).

Em 1937 a lei que criminalizou a maconha entrou em vigor e foi chamada de “*Marihuana Tax Act*¹⁸”. Ela “determinava que qualquer um que possuísse a planta para vender deveria ter um selo que comprovasse o pagamento de uma taxa federal, mas estranhamente esse selo nunca foi impresso”. A pena por descumprimento da legislação tinha “multa de mil dólares, cinco anos de prisão, ou os dois” (Valois, 2021, p.121).

A criminalização da maconha de *Anslinger* nos EUA tinha em vista alçar a discussão em nível internacional, e era por isso havia a tentativa de sempre associar o uso e o cultivo da substância aos imigrantes e aos estrangeiros. Antes mesmo da aprovação da *Marihuana Tax Act*, *Anslinger* “já havia comparecido em Genebra, na Suíça, em junho, de 1936, para tentar incluir a maconha como droga a ser combatida na Conferência para Supressão do Tráfico Ilícito de Drogas Perigosas” (Valois, 2021, p. 121). Nessa ocasião os EUA foi o único país a não assinar o tratado.

E embora não tenha obtido sucesso naquele momento, essa movimentação foi uma demonstração da forma como os EUA iria participar ativamente e pressionar, considerando toda a força que o país adquire após a segunda guerra mundial, o debate internacional sobre drogas. Nas convenções mundiais mais importantes sobre as drogas, foi o país quem liderou e conduziu as discussões.

A criminalização da maconha nos EUA não tinha como não resultar na punição de pessoas pobres, negras e imigrantes, haja vista que a questão das drogas foi tratada como um caso de polícia e visava esse público-alvo.

A primeira pessoa presa foi Samuel R. Caldwell, um trabalhador agrícola (*farmhand*) do Colorado, pego vendendo um par de cigarros

¹⁸ O termo *Marihuana* ou *Marijuana* foi popularizado nos EUA por Randolph Hearst, “um dos mais importantes donos de revistas e jornais” como uma estratégia de causar “medo nos norte-americanos” ao associar um nome estrangeiro a substância e induzir que seriam os estrangeiros os responsáveis pela propagação do uso da substância no país (Valois, 2021, p. 124).

de maconha para um homem chamado Moses Baca. Caldwell foi condenado a quatro anos na penitenciária de Leavenworth, em Kansas, além da multa de mil dólares, e Baca sentenciado a dezoito meses na mesma prisão (Valois, 2021, p. 125).

As prisões que vieram depois continuaram tendo como alvos preferenciais pessoas pobres, mexicanos e negros e não significou a redução dos números de usuários da substância. Como demonstrado, a proibição tende a estimular o consumo e fomentar o tráfico. Segundo Valois (2021, p.125), dez anos após a lei que criminalizou a maconha nos EUA o número de usuários duplicou dobrou: foi de “50.000 para 100.000”.

Esse histórico pavimentou o caminho para que a partir dos anos de 1970 o então presidente dos EUA, Nixon, declarasse publicamente que o uso de drogas seria o “inimigo número um do país” e ampliasse as medidas de controle penal no país. Mas, foi sob o governo de Ronald Reagan, sob a égide do projeto neoliberal, que a “guerra às drogas” se expandiu e o fenômeno do “encarceramento em massa” se desenvolveu.

2.4 Neoliberalismo e ascensão do “Estado penal”

A crise estrutural do capital nos anos 1970 levou ao fim o chamado “Estado de bem-estar social” nos países de capitalismo central. Crise entendida, de acordo com Almeida (2019), como a incapacidade do sistema capitalista de manter, em determinados momentos históricos, a integração social através das regras sociais vigentes.

A tese de Mészáros (2011) é a de que a crise do sistema capitalista não é pontual ou cíclica, mas estrutural, comprometendo a produção e todos os âmbitos da vida social. Até os anos de 1960 os economistas acreditavam que o capitalismo tinha uma capacidade de autorregulação capaz de conter os efeitos das crises que se apresentavam como cíclicas – alternavam em expansão e recessão, mas Mészáros nega essa premissa ao apontar que o sistema adentrou em um momento de crise permanente no qual “o sistema capitalista passa agora a atravessar uma crise endêmica, cumulativa, crônica e permanente, indicando a ativação dos limites estruturais absolutos do sistema socio-metabólico do capital” (Maranhão, 629, 2010).

Para Mészáros (2011), a crise estrutural ativou os limites absolutos do capital, colocou em sobreaviso a sobrevivência da humanidade e alertou sobre a necessidade

de pensar formas outras de organização social. Em entrevista no ano de 2009 – posteriormente publicado como texto, o autor ilustrou a situação:

Agora estamos falando da crise estrutural do sistema que se estende por toda parte e viola nossa relação com a natureza, minando as condições fundamentais da sobrevivência humana. Por exemplo, de tempos em tempos anunciam algumas metas para diminuir a poluição. Temos até um Ministério de Energia e Mudança Climática, que na realidade é um Ministério do papo furado, porque nada faz além de anunciar uma meta. Só que nunca sequer se aproxima dessa meta, quanto menos atingi-la. Isso é parte integral da crise estrutural do sistema e só soluções estruturais podem nos tirar dessa situação terrível (Mészáros, 2011, p. 130).

A crise estrutural tem mobilizado os países em busca de soluções que possam mitigar o colapso iminente do sistema. Como exemplo dessas ações temos os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS¹⁹ e a 30ª Conferência das Nações Unidas sobre Mudança do Clima – COP30²⁰, prevista para novembro de 2025, que será realizada no estado brasileiro do Pará com o intuito de incentivar o agronegócio brasileiro a se comprometer com agenda climática global. O agro é hoje um dos maiores sugadores dos recursos naturais e minerais do planeta, como a terra, a água e outros insumos biológicos. Além de contribuir diretamente com a poluição e degradação ambiental.

Essas ações promovidas Organização das Nações Unidas - ONU são, como demonstrado por Mészáros (2011), praticamente inúteis, pois o colapso do planeta tem suas raízes fincadas no modo de produção e reprodução capitalista. Logo, não adianta buscar soluções pontuais e individuais – ainda que as pessoas devam ser individualmente responsabilizadas também, para um problema que é estrutural e crônico.

Maranhão (2011) destaca as duas principais indagações do Mészáros acerca da crise estrutural do capital: a primeira diz respeito as determinações históricas que levaram o sistema ao descontrole e autodestruição de si mesmo. E a segunda versa

¹⁹ Os ODS são ações globais de apelo ao combate à pobreza, as desigualdades, proteção do meio ambiente etc. Ver mais em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>.

²⁰ 30ª Conferência das Nações Unidas sobre Mudança do Clima: <https://www.gov.br/planalto/pt-br/agenda-internacional/missoes-internacionais/cop28/cop-30-no-brasil>.

sobre as condições existentes, considerando luta de classes, para que se encontrem formas de organização econômica e social fora dos limites capitalistas.

No entanto, o sistema seguiu tentando contornar os efeitos da crise estrutural, e a década de 90, do século XX, marcou um período de reestruturação produtiva do capital²¹. A partir da crise estrutural, o capitalismo se reorganizou não apenas economicamente, mas também por meios de novos arranjos sociais. Assim, “crise, portanto, refere-se aos mecanismos estruturais de exploração do trabalho, de circulação mercantil e de concorrência” (Almeida, 2015, p.764).

O Estado foi essencial nesse processo, fornecendo a força repressiva e a ideologia necessárias para o enfrentamento da crise e seus efeitos. Historicamente, como aponta Almeida (2015), os momentos de mudanças nas relações raciais coincidem com os momentos crise do capitalismo.

O resultado disso é que os antagonismos se acentuam, as contradições se agudizam, e o racismo, o sexismo e as discriminações sociais assumem sua face mais cruel nesse contexto de disputa e esfacelamento da sociabilidade regida pelo trabalho abstrato (Almeida, 2005, p. 765).

Wacquant (2011) assinala que a ascensão do neoliberalismo acontece como um sintoma da crise do capital e se liga com a criação do regime de acumulação pós²² fordista redundando em novas formas de intervenção estatal (menos Estado para o social e mais Estado para o capital) e reorientações ideopolíticas que aprofundam o individualismo e a fragmentação dos laços sociais como eram concebidos no capitalismo fordista, produzindo novas subjetividades.

Almeida (2019) destaca que o neoliberalismo também produziu um discurso justificador da destruição dos direitos sociais: naturalizou-se o empreendedorismo, a precarização e a terceirização. Ao mesmo tempo também criou a figura do inimigo que ameaça a vida social, de tal modo que a sociedade vai assimilando a intervenção repressiva do estado em nome da “segurança”.

Nesse cenário, de acordo Wacquant (2011), os Estados Unidos despontam

²¹ A reestruturação ocorreu através de mudanças na produção do mundo do trabalho, na gestão e nas tecnologias investidas. O capital investiu em competitividade, mas para isso as relações de trabalho se tornaram mais flexíveis e desregulamentadas e houve o incremento da tecnologia para substituição da mão de obra nas fábricas. Fora do mundo do trabalho, as relações sociais também sofreram modificações em decorrência do aparato ideológico neoliberal.

²² O regime de acumulação pós-fordista é fundamentado na ideia de flexibilidade, produzindo de acordo com a demanda. Ao contrário do regime fordista, que era baseado na ideia de produção em massa para consumo em massa.

como vitrine mundial da economia neoliberal: exemplo de desenvolvimento econômico através de sua política de desmantelamento do “Estado de Bem-Estar social”. E que promoveu redução dos seus gastos sociais, erradicação dos sindicatos e instituição de vigorosas regras de contratação, de demissão (sobretudo), de modo a instituir o trabalho assalariado dito flexível como verdadeira norma de emprego.

No entanto, essa flexibilização tem outra face e desencadeou graves consequências sociais, como a precariedade e a pobreza em massa, a generalização da insegurança social e o crescimento das desigualdades. Tal processo tem resultado no aprofundamento da segregação, da criminalização e do desamparo das instituições públicas. Diante do desmonte de políticas públicas, o “Estado Penal” ascende como forma de lidar com as consequências sociais da reestruturação produtiva do capital. Essa face “Penal” do Estado é caracterizada pela expansão de sua verve punitiva, com ênfase na ampliação dos sistemas prisionais, que serão hiperinflados; endurecimento de penas por crimes relacionados às drogas; privatização dos sistemas prisionais; extermínio direto de determinados segmentos populacionais pela polícia.

Com o neoliberalismo, legislações foram modificadas para que o controle sociorracial fosse materializado, tendo como consequência imediato o aumento do encarceramento mundo à fora, com destaque para os impactos junto aos segmentos racializados. Wacquant (2003), aponta três estratégias utilizadas pelo Estado estadunidense, sob a égide neoliberal, para lidar com a questão da segurança, ou como estamos tratando aqui, para a efetivação do controle sociorracial. Segundo o autor, as estratégias são: a socialização, a medicalização e a penalização. Esses três mecanismos se interconectam conformando um processo que, ainda que se mascare de cuidado, tem em vista penalizar as pessoas pobres.

Wacquant (2003) explicita como esses mecanismos são colocados em prática com a população em situação de rua: a “socialização” consiste em afastar as pessoas em situação de rua dos grandes centros urbanos e colocá-las em abrigos. O autor descreve o processo de marginalização das pessoas em situação de rua nos Estados Unidos. Hooks (2022, p.21) no livro “Teoria Feminista”²³ assinala que “estar à margem significa pertencer ao todo, mas estar fora do corpo principal”. Ou seja, embora pessoas marginalizadas sejam afastadas dos grandes centros urbanos, elas ainda

²³ Prefácio da primeira edição (1984) do Livro Teoria Feminista da Bell Hooks.

fazem parte de um sistema que cria e recria as desigualdades das quais são vítimas.

A segunda estratégia tem vista a medicalização das pessoas em situação de rua através de medicamentos, considerando o uso abusivo de álcool e outras drogas. Na verdade, em outras palavras, o que ocorre é individualização e a patologização de um problema que é produzido compulsoriamente pelo capitalismo. A questão das pessoas em situação de rua é um problema de ordem socioeconômica, e não estritamente pessoal e de saúde. Mas, há uma inversão no seu sentido.

A terceira estratégia apresentada pelo Wacquant (2003) é a penalização, que criminaliza a utilização das ruas como casas. Essa criminalização é facilitada por meio das legislações. Conforme o autor:

A penalização serve aqui como técnica para invisibilização dos “problemas” sociais do Estado, enquanto alavanca burocrática da vontade coletiva, não pode ou não se preocupa mais em tratar de forma profunda, e a prisão serve de lata de lixo judiciária em que são lançados os dejetos humanos da sociedade de mercado (Wacquant, 2003, p.21).

Contextualizando a realidade brasileira, as formulações de Martins (2016) apontam que, assim como na transição do trabalho escravizado para o assalariado foram os(as) ex-escravizados(as) os(as) primeiros(as) a sofrerem as consequências da nova base produtiva, da mesma forma, com a reestruturação produtiva do capital, as pessoas negras e pobres são as mais atingidas. E mesmo estando à margem do mercado formal, integram o excedente de força de trabalho que ao mesmo tempo em que estão disponíveis para a superexploração também são alvos de controle do Estado pela via do encarceramento. Em outras palavras, o cárcere é um mecanismo refinado pelo qual o Estado exerce também controle sociorracial. Sendo assim, a organização sóciorracial é convergente com o “funcionamento regular do capitalismo” Almeida (2015, p. 765).

No Brasil essa mesma penalização enquanto uma estratégia estatal também atinge massivamente a periferia dos grandes centros urbanos, que, por meio da repressão policial e do sistema de justiça, vem conduzindo a população negra e pobre ao sistema prisional. Como apresentado na introdução, esse processo teve início nos anos de 1990, quando a população carcerária do Brasil era de pouco mais de 90 mil pessoas. As informações do FBSP (2024), mostram que no ano de 2024 esse número cresceu para 852.10 pessoas, um aumento de quase 8x, colocando o Brasil entre os países que mais encarceram pessoas no mundo.

Wacquant (2004) destaca expandir fisicamente e quantitativamente o sistema prisional como solução para o problema da “segurança” e da “criminalidade” é ineficaz, uma vez que estes são problemas originados pelo próprio sistema capitalista. Mas considerando o controle da crise, o capitalismo tende a criar nichos de lucratividade, logo, o que temos visto é o uso do sistema prisional como uma valiosa fonte de extração de lucro: seja diretamente através da exploração da força de trabalho dos(as) detentos(as), como tem ocorrido nos Estados Unidos, como demonstra Davis (2020)²⁴; seja por meio da tentativa de privatização das unidades prisionais, como tem acontecido no Brasil, conforme Santos (2023).

Em um cenário de crise estrutural do capital e reestruturação produtiva, ampliam-se as mazelas geradas pelo sistema, como o desemprego generalizado, a pobreza e a fome. Assim, com o neoliberalismo o Estado intensificou seu viés punitivista, através do que Wacquant (2011), denominou Estado penal e verificou-se a expansão dos sistemas prisionais mundo a fora como forma de controle do excedente da massa sobrando de trabalhadores e a iminência de uma nova fonte de lucros para o capital.

A perspectiva do Wacquant (2011) é a de que o Estado se torna penal com o neoliberalismo. No entanto, partindo de uma leitura crítica acerca da concepção de Estado no capitalismo, entende-se que o Estado sempre foi punitivo, exercendo maior ou menor controle, sobretudo em relação à população pobre, a depender do contexto histórico. Ou seja, todo Estado é social e penal, em alguma medida. De acordo com Wacquant,

Pois à atrofia deliberada do Estado social corresponde a hipertrofia distópica do Estado penal: a miséria e a extinção de um têm como contrapartida direta e necessária a grandeza e a prosperidade insolente do outro (Wacquant, 2011, p. 51).

Dessa maneira, quando nos referimos ao Estado penal, tem-se em vista a caracterização de um Estado que, por essência é punitivo, mas que nesse momento sócio-histórico assume uma forma ainda mais controladora e penalizadora, especialmente para os segmentos pauperizados da população. O Estado penal compõe uma espécie de política na qual a focalização das políticas sociais, a criminalização, o extermínio e o encarceramento funcionam como um instrumento de

²⁴ Em “Estarão as prisões obsoletas?” (Davis, 2020, p. 91) denomina “complexo industrial-prisional” o processo de expansão e privatização dos sistemas punitivos tendo em vista um novo campo de extração de lucro para o capitalismo.

controle da miséria gerada pelo capital. Nesse movimento, o sistema jurídico, o aparato policial e o encarceramento tendem a ser ainda mais endurecidos.

O Wacquant (2011) chama atenção para a falsa noção de que o Estado Penal teria surgido mediante o crescimento de uma insegurança social causada pelo aumento da criminalidade, mas que na realidade o Estado Penal serve para atenuar os gastos estatais com o social – Estado social. O autor caracteriza a evolução penal a partir de cinco tendências²⁵:

Wacquant (2011, p. 51) intitulou a primeira tendência como a “A expansão vertical do sistema ou a hiperinflação carcerária”. Nela, o autor sublinha que as populações carcerárias estadunidenses cresceram absurdamente a partir dos anos de 1980. Entre os anos 60 de 70 a população carcerária do país estava em regressão e debatia-se até sobre medidas desencarceradoras, penas alternativas e a possibilidade de reservar a reclusão apenas para “predadores perigosos”. No entanto, conforme o autor, hoje, essas medidas são vistas como impensáveis, uma vez que os Estados Unidos têm a maior população carcerária do mundo e as prisões são fontes de lucros para o capital, o chamado “complexo industrial-prisional”, Davis (2020, p.91).

Essa hiperinflação carcerária também aconteceu no Brasil, o chamado fenômeno do “encarceramento em massa”, como denomina Borges (2019). O Brasil ocupa hoje o terceiro lugar no ranking de países que mais encarceram no mundo. Os dados publicados pelo FBSP (2024) nos permitem fazer um comparativo de como o sistema prisional hipertrofiou ao longo dos anos: nos anos 2000 o Brasil tinha pouco mais de 174.980 pessoas encarceradas, e no ano de 2023 são 846.021 pessoas.

Um ponto que o Wacquant (2011) chama atenção é sobre o tipo de crime pelos quais a maioria das pessoas estão encarceradas. Ao contrário do que se propaga nas mídias, as pessoas não estão presas por crimes considerados violentos e perigosos, mas estão apenas por roubo, furto, drogas, atentados a ordem pública. Do mesmo modo que acontece no Brasil: a maioria das pessoas estão presas por esses mesmos tipos de crimes - chamados de crimes relacionados ao patrimônio, e no caso das mulheres, por crimes relacionados à Lei de drogas.

E essas pessoas encarceradas, de modo geral, são oriundas das parcelas precarizadas da classe trabalhadora, sobretudo pessoas negras que foram e são

²⁵ Muito embora o Wacquant (2011) esteja escrevendo acerca da realidade estadunidense, essas tendências também se espraiam pelo mundo, a exemplo do Brasil.

afetadas pelas transformações ocorridas no mundo do trabalho com a chegada do neoliberalismo. Então, é necessário destacar que o Estado sempre se faz presente, seja com políticas públicas, seja com repressão e controle, como ocorre em tempos de crise estrutural do capital.

Em relação a segunda tendência Wacquant (2011, p. 56), denominou de “A extensão horizontal da rede penal”, e sobre isso, o autor afirma que a “expansão do império penal americano” não dá conta de lidar com o número de presos(as) condenados(as), sendo necessário a construção de mais prisões. O Brasil tem hoje, de acordo com SISDEPEN (2024), 1.387 estabelecimentos penais – incluindo prisões federais, e conta com um excedente de mais de 200.000 presos(as).

O autor descreve ainda a forma como os(as) ex presidiários(as) ficam marcados(as) socialmente, mesmo após o cumprimento de suas penas. Segundo ele, existem fichas criminais mantidas em bancos de dados que servem para vigilância daqueles(as) que cumpriram penas ou estejam em liberdade condicional, de modo que se cometerem qualquer deslize retornarão para as prisões. Além disso essas fichas servem para que as empresas possam acessar os dados e descartarem aqueles(as) que passaram pelo sistema prisional - a chamada ficha suja. Aqui é importante destacar a falsa ideia de ressocialização que é difundida pelo Estado, uma vez que as pessoas que passam pelo cárcere ficam marcadas socialmente. Juliana Borges (2019), classifica como de “morte social” essa não reinserção dos ex detentos(as) na sociedade.

Wacquant (2011, p. 56) classificou a terceira tendência como “O crescimento excessivo do setor penitenciário no seio das administrações públicas”. Nessa tendência, destaca-se o inchamento do setor penal nas administrações federal e locais, especialmente em um momento em que o Estado estava cortando gastos, acarretando um intenso investimento na construção e manutenção de prisões. O autor assinala que nos Estados Unidos o governo cortou empregos e programas públicos a fim de construir novas prisões.

Essa expansão prisional foi possível graças ao desvio das verbas que seriam destinadas à saúde, à educação, as ajudas sociais. Assim, “Os Estados Unidos fizeram a escolha de construir para seus pobres casas de detenção e estabelecimentos penais em lugar de creches e escolas”, (Wacquant, 2011, p. 57).

Nessa tendência, o peso financeiro do encarceramento em massa como política de “luta contra a pobreza mostra-se exorbitante, em virtude do aumento

contínuo e do envelhecimento acelerado da população penitenciária”, (Wacquant, 2011, p. 58), assim como os custos elevados para manter os detentos. Para reduzir isso, quatro técnicas foram empregadas pelas autoridades para reduzir os custos com as prisões:

A primeira consiste em diminuir o nível de vida e de serviços no seio dos estabelecimentos penitenciários, limitando ou suprimindo os "privilégios" concedidos a seus prisioneiros, tais como ensino, esporte, entretenimentos e atividades voltadas para a reinserção; A segunda parte da inovação tecnológica, em matéria de vídeo, informática, biometria, telemedicina etc., para melhorar a produtividade da vigilância; Uma terceira estratégia visa transferir uma parte dos custos da carceragem para os presos e suas famílias: como consequência, duas dezenas de estados e várias dezenas de condados urbanos "faturam" a jornada de detenção de seus prisioneiros, cobram "gastos com documentação", fazem as refeições serem pagas e impõem um pedágio para se ter acesso à enfermaria, assim como diversos adicionais para o acesso aos serviços do estabelecimento (lavanderia, oficina, eletricidade, telefone etc.); A quarta técnica, bastante promissora, consiste em reintroduzir o trabalho desqualificado em massa no seio das prisões. Naturalmente, o trabalho assalariado já existe nos estabelecimentos penais do país e as grandes empresas americanas, entre as mais conhecidas, como Microsoft, TW A, Boeing e Konika, já recorrem frequentemente a ele - ainda que seja através de subcontratos a fim de evitar a publicidade negativa; Um último método para diminuir o custo assombroso da transição do Estado social para o Estado penal estende à justiça a ideologia da mercantilização, que já guia o endurecimento dos programas de assistência aos pobres: privatizar o encarceramento (Wacquant, 2011, p. 58).

Na quarta tendência, denominada de “Ressurgimento e prosperidade da indústria privada carcerária”, Wacquant (2011, p.58), descreve como a expansão das unidades carcerárias foi acompanhada da expansão da indústria da privatização. Algumas empresas limitam-se a oferecer apenas serviços de vigilância e segurança. Já outras

oferecem a gama completa dos bens e atividades necessários à detenção: concepção arquitetônica, financiamento, construção, manutenção, administração, seguro, empregados, e até mesmo o recrutamento e o transporte dos prisioneiros oriundos de outras jurisdições que alugam vagas para seus reincidentes” (Wacquant 2011, p.58).

Wacquant (2011, p. 60), demonstra ainda que as prisões são nichos muito rentáveis para extração de lucro porque não poluem o planeta, não geram

desempregos em massa e são silenciosas. Ao contrário, oferecem uma gama de empregos fixos, gerando comércios e contribuindo com impostos. Para o autor, “a indústria da carceragem é um empreendimento próspero e de futuro radioso”. Do mesmo modo, no Brasil, o inchamento do setor prisional e a necessidade de construção de mais prisões tem movimentado o setor privado, que tem investido na administração das prisões brasileiras.

Por fim, a quinta tendência tem como título “A política de “ação afirmativa carcerária”, e em relação a ela, Wacquant (2011, p. 61) explicita uma desproporção racial nos cárceres, principalmente entre os jovens, que são o “público-alvo” da política de penalização da miséria, “uma vez que a todo momento, mais de um terço dos negros entre 18 e 29 anos é ora detido, ora colocado sob a autoridade de um juiz de aplicação de penas”.

Do mesmo modo acontece no Brasil, onde existe um perfil conformado de pessoas “preferenciais” para o encarceramento, 69,1 % são negros(as), conforme os dados do FBSP (2024). O autor enfatiza ainda o extermínio em curso da juventude negra. E não em razão de pessoas negras cometerem mais crimes do que pessoas brancas, mas em decorrência do “caráter fundamentalmente discriminatório das práticas policiais e judiciais implementadas no âmbito da política “lei e ordem” das duas últimas décadas” (Wacquant, 2011, p.62).

O “boom” no sistema prisional dos anos 2000 até os dias atuais tem uma dupla funcionalidade ao capital: ao passo em que controla penalmente uma parcela da população, a prisão também se torna uma nova fonte apropriação privada de lucros. As imensas populações carcerárias são necessárias porque em torno delas tem-se uma ampla rede de serviços que precisam ser oferecidos às pessoas privadas de liberdade, como alimentação e vestuário, e que em muitas unidades são fornecidos por empresas terceirizadas²⁶.

É importante ressaltar que o governo Lula/Alckmin, com gestão iniciada em 2023, tem vista seguir com as privatizações das unidades prisionais do país²⁷ e de

²⁶ Demonstrando como essa lógica privatista também está em curso no Brasil, (Santos, 2023, p. 170) assinala que das 10 unidades prisionais existentes no estado de Sergipe “03 funcionam na modalidade de co-gestão (DEPEN, 2019), sendo eles: a Cadeia Pública de Estância (CE), a Cadeia Pública de Areia Branca (CPAB), e o Complexo Penitenciário Advogado Antônio Jacinto Filho (COMPAJAF)” Em 26/04/2023 a Assembleia Legislativa do estado de Sergipe aprovou o projeto de lei 150/2023 e instituiu o Programa de Parcerias Estratégicas do Estado de Sergipe – PPE/SE, (LEI 9.197/2023). <https://aleselegis.al.se.leg.br/legislacao/norma.aspx?id=11677&interno=0&termo=PPP>.

²⁷ O governo do Rio Grande Sul concluiu o leilão do novo complexo prisional de Erechim com o apoio do Banco Nacional do Desenvolvimento – BNDS.

outros setores através das parcerias público-privado – PPP, sob o pretexto de recuperação econômica do país. Sabe-se que as PPPS's não são um modelo novo de privatização – existem desde o governo de Fernando Henrique Cardoso, no entanto o atual Ministro da Fazenda, Fernando Haddad, apresentou a proposta de extensão das privatizações como uma “solução mágica” para a questão financeira do país²⁸, e considerando que saúde e educação têm sido delegadas as OS's – Organizações Sociais, ao longo dos anos, a intenção agora é estender as privatizações via PPP's para as áreas de infraestrutura, meio ambiente, tecnologia e sistema prisional.

A grande questão da “solução mágica” proposta pelo atual ministro da Fazenda é que a recuperação da economia ficará completamente à mercê do interesse e ação do capital privado, revelando que as políticas de desestatização que o governo Bolsonaro tentou implementar, mas houve resistência pela oposição, incluindo o próprio PT – Partido dos Trabalhadores, serão não apenas implementadas, mas muito aprofundadas na nova versão do governo Lula. Fontes (2017, p. 419) alertou acerca de governos populistas: “as contrarreformas aceleradas para intensificar a extração de valor, em países do centro ou das periferias, realizadas muitas vezes por partidos de origem popular, aprofundam o descrédito da política”.

A autora escreveu sobre o perfil de governo do PT antes do golpe, mas em 2024, considerando o pós Golpe e o desgoverno Bolsonaro, pouca coisa se modificou na forma de gestão do partido, uma vez que Lula mantém uma postura de conciliação de classes. No entanto, verifica-se que nessa versão do atual governo há uma urgência em cumprir com a agenda neoliberal. Sobre isso Fontes (2017) assinalou – e ainda serve para os dias atuais, que

Um governo de partido de origem popular — o Partido dos Trabalhadores — PT — chegou ao governo, mas prosseguiu e aprofundou as contrarreformas, procurando contrabalançá-las com programas efêmeros para minorar o sofrimento dos setores sociais mais frágeis. Governando através de uma peculiar conciliação de classes, garantindo gigantescos ganhos para os grandes conglomerados e poucas melhorias para os setores populares, acenou uma “imagem” democrática, enquanto fomentava o descrédito popular na política (Fontes, 2017, p. 421).

Como exemplo desse aprofundamento temos o sistema prisional, que,

<https://agenciadenoticias.bndes.gov.br/detalhe/noticia/Governo-do-Rio-Grande-do-Sul-conclui-leilao-do-novo-complexo-prisional-de-Erechim/>.

seguindo a lógica mercadológica do capital, tem se transformado em um nicho extremamente rentável para o capital privado, como aponta Davis (2020)²⁹, desse modo, a expansão e a manutenção dos sistemas prisionais continua sendo funcionais ao capitalismo, e cumprem também a agenda neoliberal.

2.5 A “Guerra às drogas” no Brasil

A contextualização do papel dos EUA na formação dos parâmetros punitivos atuais foi necessária porque é o país que desponta como modelo de “guerra às drogas” no cenário internacional. Assim, foi importante demonstrar que os EUA sempre se movimentaram sistematicamente de modo que a proibição de substâncias se espalhasse pelo mundo e encontrasse seus “alvos”. Os EUA exportaram um modelo de controle que se utiliza da narrativa da “guerra às drogas” para perseguir e criminalizar determinados segmentos populacionais.

Essa questão tornou-se ainda mais aprofundada em países como o Brasil, que tendo uma população composta em sua maioria por negros, utilizou o proibicionismo e o encarceramento como uma estratégia estatal de controle dos corpos indesejáveis socialmente. Valois (2021) fala sobre a americanização brasileira no tocante a inalteração das estruturas de poder e destaca que o capital estrangeiro, desde sempre, tem forte influência no país mesmo que isso signifique degradação social, ambiental, ditadura etc.

Do mesmo modo, Valois (2021), expõe que em relação ao debate internacional das drogas, o Brasil quase não participou das discussões e sempre seguiu às cegas as orientações estadunidenses às custas da manutenção das desigualdades sociais e raciais do seu próprio povo. “Seguidor das diretrizes norte-americanas, comerciais e morais, o Brasil não incomoda e permanece submisso, até mais submisso na questão das drogas, ou seja, na questão moral” (Valois, 2021, p.331).

A questão moral é praticamente um fundamento que impede que o debate da “guerra às drogas” no Brasil tenha rumos diferentes do caminho da proibição e da criminalização, prova disso foi o julgamento do STF acerca da descriminalização do porte para uso pessoal da maconha. Um debate que se arrasta há anos e que tem no encarceramento e seus desdobramentos – números de aprisionados, perfil étnico-

²⁹ Conforme (Davis, 2020, p. 91): “a exploração da mão de obra prisional por corporações privadas é apenas um dos aspectos de uma série de relações que ligam corporações, governos, comunidades correcionais e mídia”.

racial, faixa etária, gênero, escolaridade e outros marcadores – as provas concretas de que o controle que se faz é sóciorracial. É um extermínio indireto da população negra e periférica brasileira que seguem ascensão porque vivemos em um país assentado no conservadorismo e no racismo estrutural.

E sendo o capitalismo uma grande engrenagem que precisa de elementos justificadores da exploração, a disseminação de discursos morais cumprem esse papel de legitimar a exploração. E estando o Brasil na condição de país dependente, faz sentido que o moralismo esteja impregnado nas suas estruturas de poder. Essa estratégia de elementos justificadores da exploração remonta ao colonialismo, como nos lembra Nascimento (2016).

Albuquerque (2018) menciona três decretos da década de 1930 que versavam sobre a criminalização do uso de entorpecentes no Brasil. O Decreto 760/1936 criou a Comissão Permanente de Fiscalização de Entorpecentes, visando coibir o uso e o comércio ilícito de entorpecentes. O Decreto 2.953/1938 modificou o artigo 2º do Decreto 760 tendo em vista adequar a legislação a Constituição da época. E o Decreto Lei 891/1938 que aprovou a Lei de Fiscalização de Entorpecentes.

Na perspectiva de Albuquerque (2018), esses decretos não significaram que o Brasil estivesse assimilando as ideias proibicionistas e criminalizantes que os EUA efetivavam no mesmo período. Para ela, a entrada oficial do Brasil no debate internacional sobre as drogas ocorreu na ditadura empresarial-militar, a partir do Decreto 54.216/1964, que criou a Convenção Única sobre Entorpecentes no mesmo ano em que o golpe militar foi efetivado no país. Todavia, a perspectiva aqui adotada converge com o pensamento de Valois (2021) de que o Brasil sempre assimilou de modo passivo e subserviente as posições adotadas pelos EUA e prova disso são os decretos da década de 1930, que seguiam a mesma lógica proibicionista.

O golpe perpetrado pela ditadura empresarial-militar estendeu e aprofundou a criminalização e a repressão em diversos níveis, principalmente a partir do Ato Institucional Nº 5 – AI 5, do ano de 1968, que munido da ideia de Segurança Nacional e a “caça” aos “inimigos internos” intensifica a barbárie no Brasil, como mostra Albuquerque (2018).

A militarização do Brasil aprofundou as medidas repressivas no tocante ao trato à questão das drogas, mas é importante sublinhar que proibicionismo e criminalização são parte da estrutura econômica e social do país. A Lei 6.368/76 foi originada desse cenário, e criminalizou em todo território nacional o uso, o cultivo e o comércio de

substâncias consideradas ilegais sob penas de 3 a 15 anos de reclusão, além de multa. Havia ainda nessa legislação um aparato que possibilitaria o tratamento de pessoas consideradas dependentes químicas, conforme Albuquerque (2021).

Assim, para o problema da dependência, haveria o tratamento e para o problema do tráfico, a repressão e a criminalização. Mas como o racismo estrutural está impregnado em todas as esferas sociais, incluindo no aparato institucional, o resultado da aplicação dessa legislação enquadrou a juventude negra como traficante e classificou os jovens brancos como usuários e dependentes.

Albuquerque (2021) destaca que na transição da ditadura empresarial-militar para a o Estado democrático de Direito houve um deslocamento da perseguição do “inimigo interno” e da ameaça comunista para a figura do traficante e o combate às drogas. Mesmo com a promulgação da Constituição de 1988, a Lei de 1976 continuou em vigor e passou por alterações apenas após a década de 1990, motivadas pelo incremento proibicionista que se expandia pelo mundo.

O debate legislativo tem início com o Projeto Murad (Projeto de Lei 1.873/91) que será base da Lei 10.409/02 78, a primeira reforma da Lei de Drogas de 1976, após 25 anos. Contudo, os vários problemas jurídicos presentes nessa lei, levaram a uma nova reformulação da Lei de Drogas no país, culminando com a promulgação da atual Lei 11.343/2006 (Albuquerque, 2018, p.128).

A Lei 11.343/2006 foi implementada como substituta da Lei 6.368/1976 em um contexto em que o tráfico de drogas aumentava no Brasil e diante da necessidade de políticas públicas que também fossem capazes de lidar com os usuários de drogas. A Lei de drogas, como ficou conhecida, foi aprovada no governo Lula e impactou negativamente nos índices de encarceramento, que, a partir dessa lei, entrou em ascensão. É importante perceber como governos de “esquerda” também são responsáveis por implementar medidas que prejudicam massivamente boa parte da população.

A Lei de drogas é a grande responsável pelo caos generalizado que se tornou o sistema prisional e pela atuação cada vez mais violenta da polícia no Brasil. A polícia, mesmo que sempre tenha sido uma ferramenta de controle do Estado, tem atuado de modo ainda mais cruel e exterminante, se colocando de lado completamente oposto, como prerrogativa jurídico-formal, à população que deveria estar sendo “protegida”, reiterando, portanto, seu caráter de classe sob as

determinações capitalistas-racistas. Valois (2021) caracteriza esse caos como um “estado de guerra total”, “uma guerra que, na prática, não é contra um produto, mas contra pessoas” (Valois, 2021, p. 450).

O “encarceramento em massa”, Borges (2019), desponta como eficaz instrumento – não restrito a privação de liberdade – para controlar social, racial e economicamente a população excedente. As teses de autoras como a própria Borges (2019), Davis (2020) e Gilmore (2024) consideram que o crescimento das prisões acontece porque o Estado opta por investir em repressão e controle ao invés de investir em políticas públicas, o que se soma as contribuições do Waquant (2011) quanto ao deslocamento do “Estado Social” para o “Estado Penal”. Ou seja, de acordo com Borges (2019) encarceramento é uma forma de resposta Estatal a crise do capital através da captação de recursos públicos que geram lucro através do “complexo industrial-prisional”, mas que não são fruto do investimento direto do capital.

No próximo capítulo abordaremos os impactos da Lei de drogas para o crescimento do encarceramento de mulheres no Brasil, bem como traçaremos o perfil das mulheres encarceradas a partir de marcadores como faixa etária, estado civil, raça/etnia, grau de instrução e entre outros. Nessa seção ainda faremos um panorama das condições materiais do encarceramento feminino a fim de constatar se as medidas de proteção às mulheres – como as Regras de Bangkok, estão sendo respeitadas no ambiente prisional e comparar com os relatórios de entidades fiscalizadoras, como o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura.

CAPÍTULO III: O PERFIL E AS CONDIÇÕES MATERIAIS DO ENCARCERAMENTO FEMININO NO BRASIL

A carne mais barata do mercado é a carne negra

Que vai de graça pro presídio

E para debaixo do plástico

Que vai de graça pro subemprego

E pros hospitais psiquiátricos.

Elza Soares

3.1 A lei de drogas e seus impactos no aumento no encarceramento feminino

O crescimento gradativo da população carcerária feminina no Brasil guarda estreita relação com a aprovação da Lei 11.343/2006, conhecida como Lei de Drogas. Coincidentemente o encarceramento feminino entrou em ascensão no mesmo ano da aprovação dessa lei (ver figura 1 abaixo). De acordo com o FBSP (2024), no ano 2.000 havia 5.600 mulheres presas, e em 2023 esse número chegou a 46.719 mulheres³⁰ em situação de privação de liberdade no Brasil. Borges (2019) aponta que entre os anos de 2006 e 2014 a população carcerária feminina aumentou em 567%, levando o Brasil a ocupar a quinta posição entre os países que mais encarceram mulheres no mundo.

Conforme Borges (2019) a tipificação por tráfico de drogas é a principal responsável, considerando a utilização da lei, como estratégia de controle sociorracial pelo Estado no Brasil. De acordo com Valois (2021), 63% das mulheres encarceradas no país respondem por crimes relacionados ao tráfico de drogas, enquanto para os homens apenas 25% são encarcerados pela mesma tipificação.

A Lei 11.343/2006³¹ influenciou diretamente no fenômeno do “encarceramento em massa” e impactou a progressão da população carcerária feminina no Brasil. Com a nova Lei de drogas, a lei anterior de 1976 foi extinta e a Política Nacional de Drogas passou a ser implementada. Conforme Borges (2019) a nova lei trouxe em seu texto diferenças acerca das definições entre “usuários” e “traficantes”.

³⁰ Os dados aqui apresentados não especificam a identidade gênero – mulheres cisgêneras ou transgêneras, pois os relatórios consideram o número total de presas, portanto, não trazem essas distinções.

³¹ Revogou a Lei 6.368/1976.

De acordo com a lei, os usuários receberiam penas alternativas e não seriam presos(as) em flagrante. Mas, para aqueles(as) enquadrados(as) como traficantes, havia um endurecimento das penas – estabelecidas de 5 a 15 anos, e sem possibilidade de extinção. (Borges, 2019).

O caso de Rafael Braga é um exemplo de como a Lei 11.343/2006 funcionou na prática. Preso nas manifestações de 2013, o jovem foi acusado de portar artefatos explosivos e recebeu condenação com punição de 4 anos e 8 meses de prisão por tráfico e associação ao tráfico. Rafael, um jovem negro e ex-morador de rua, foi o único condenado pelos supostos delitos durante as manifestações de junho de 2013. O perfil de Rafael é o mesmo dos milhares de jovens que foram tipificados pela Lei de drogas desde que ela entrou em vigor.

O Estado assumiu a narrativa de “guerra às drogas” como única forma de lidar com o tráfico e com a criminalidade, mas, como aponta Borges (2019), esse argumento é frágil, pois a própria Política Nacional de Drogas demonstra uma interpretação rasteira sobre a estrutura que sustenta o tráfico. Os casos de mulheres que são tipificadas pela “Lei de Drogas” ilustram essa fragilidade porque mesmo sendo presas por associação ao tráfico, a economia em torno das drogas continua a funcionar, uma vez que essas mulheres geralmente não são líderes, mas apoiam seus companheiros nos negócios. O resultado disso é a criminalização de pessoas vulneráveis, como as mulheres negras, que são presas em operações que tinham como focos principais seus companheiros.

De acordo com Cunha (2016), a narrativa da “guerra às drogas” funciona com um elemento de controle que age criminalizando pessoas negras e pobres e obtém êxito justamente porque somada ao racismo estrutural, é capaz de implantar no imaginário social a ideia de que existem pessoas que tem mais probabilidade de se tornarem criminosas, remontando as teorias eugenistas.

Essa noção de maior probabilidade de cometer crimes relacionada diretamente as pessoas negras têm relação com as teorias eugenista do século XX, que entre outras premissas, afirmavam que pessoas negras possuíam desvios biológicos que as levavam a criminalidade. O mito da “guerra às drogas”, Borges (2019), está calcado em uma ilusão de combate as drogas são que seriam “mais perigosas”.

Em 50% das ocorrências, o volume de maconha não passava de 6 gramas. Desses casos, 75% teve como volume máximo de maconha

cerca de 42 gramas por ocorrência. No caso da cocaína, em 50% das ocorrências, o máximo apreendido foi de 11 gramas. E no caso do crack, 50% das apreensões foi de no máximo 5,8 gramas (Borges, 2019, p. 69).

De acordo com as formulações de Borges (2019, p. 69) e Davis (2020), é necessário que refutemos a narrativa de “guerras às drogas” e ampliemos os debates acerca da temática e suas implicações para as camadas mais pauperizadas da sociedade porque ela iniciou “uma era de criminalização, militarização e punitivismo sem precedentes”.

Valois (2021, p.427) aponta que há uma desproporcionalidade na aplicação da pena por tráfico de drogas em relação a crimes considerados violentos: homicídio simples tem pena máxima de 20 anos; “o roubo, subtração de coisa alheia mediante violência, tem pena máxima de 20 anos”; estupro resultante em lesão corporal tem pena que pode chegar a 12 anos de reclusão; e o estupro de menos de 14 anos tem penas de até 15 anos, enquanto o tráfico tem pena máxima de 25 anos, ainda que seja um tipo de crime no qual não haja uma relação direta com a violência.

Valois (2021, p. 428) atribui essa desproporcionalidade a um “vício punitivista sem precedentes” que se utiliza de um pretense rigor para o combate às drogas, mas que na prática não funciona, servindo apenas para “aumentar o sentimento de impunidade geral”. Conforme o autor “aumenta-se a pena como única medida possível na esfera do direito penal, porque politicamente os Estados não conseguem perceber ou aceitar outra forma de tratar a questão das drogas”. Ou seja, por meio da narrativa “guerra às drogas” tem-se verificado uma segregação social aplicada pela lei que funciona como controle social e como “desprezo social”.

E é justamente a crença na “guerra às drogas” que faz com que o judiciário aplique sanções mais altas ao tráfico do que a crimes como estupro ou roubo, por exemplo, deixando de lado às atribuições relativas à saúde, ações de “prevenção e tratamento de problemas relacionados às drogas”, (Valois, 2021, p. 432) que também estão dispostas, na Lei de Drogas como obrigação do Estado, mas que não são postas em prática.

A figura 1 demonstra o aumento gradativo da população carcerária feminina no Brasil, que sofreu maiores impactos a partir do ano de 2006 considerando a aprovação da Lei 11.343/2006. Vejamos abaixo:

Figura 1: Evolução da população prisional feminina no Brasil



Fonte: (França; Gershehson, 2020, p.225)

Figura 2: Distribuição das pessoas privadas de liberdade por gênero

Brasil e Unidades da Federação	Total de pessoas privadas de liberdade					
	Masculino		Feminino		Total	
	2022	2023	2022	2023	2022	2023
Brasil	786.907	805.291	45.388	46.719	832.295	852.010

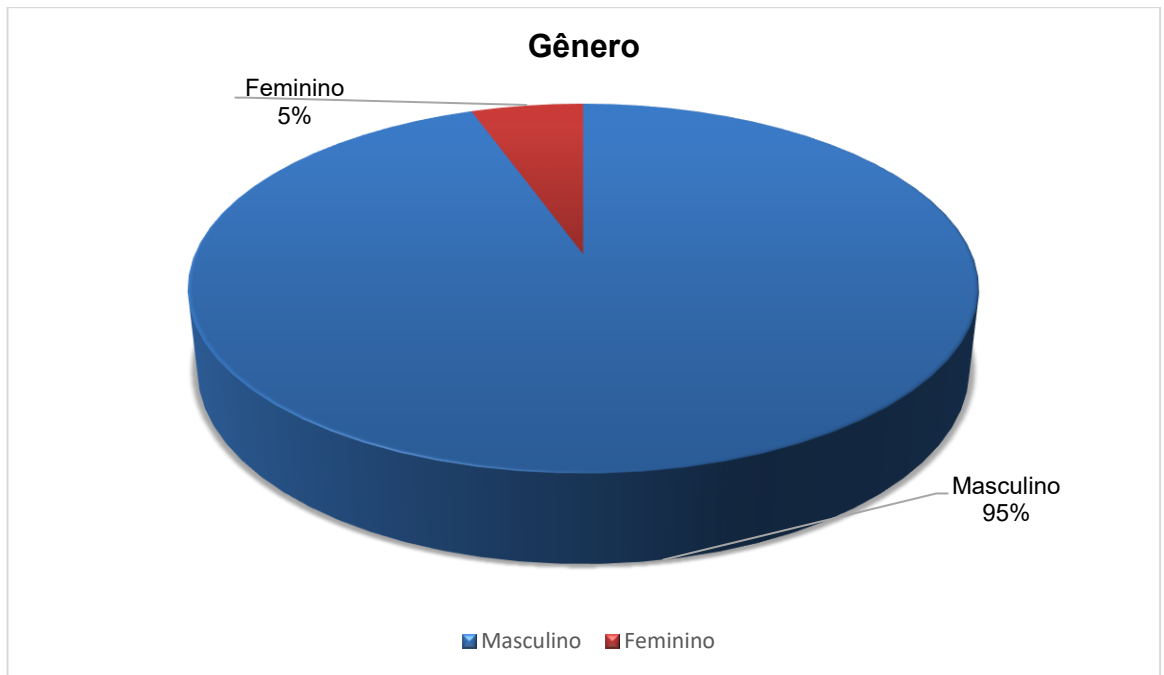
Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2024).

No ano 2.000, figura 1, o sistema prisional brasileiro tinha 5.600 mulheres em situação de privação de liberdade, e em 2021 esse número chegou a 33.310 mulheres encarceradas em números absolutos. Atualizando esse número com os dados do FBSP (2022), a figura 2 demonstra que em 2023 o sistema prisional tinha 46.719³²

³² Esse número corresponde ao quantitativo de mulheres presas no sistema prisional Estadual e Federal.

mulheres presas. Esse conjunto de dados evidencia uma escalada no encarceramento feminino ao longo dos anos, com significativo aumento nos anos de 2016 (40.970 mulheres) e 2023 (46.719 mulheres).

Gráfico 1: Distribuição das pessoas privadas de liberdade por gênero



Fonte: Elaboração própria a partir dos dados publicados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2024).

O gráfico 1 demonstra a evidente sobrerrepresentação do gênero masculino entre as pessoas encarceradas (95%), ao passo em que 5% são do gênero feminino. Há uma nítida representação masculina nos cárceres, mas, como demonstram os dados do RELIPEN (2024) e FBSP (2024), o segmento feminino é o que mais tem crescido ao longo dos anos. Essa desproporcionalidade de gênero no sistema prisional não é específica do Brasil, atingindo diversos países do mundo em decorrência da globalização e das políticas de desmantelamento da assistência social, que influenciam na expansão dos sistemas penitenciários, Davis (2020).

Segundo Davis (2020), existe uma naturalização da criminalidade masculina enquanto os crimes cometidos por mulheres são considerados anormais, e o impacto desse pensamento é verificado nas condenações diferentes que homens e mulheres tendem a receber. Assim, as condenações femininas tendem a ser mais pesadas em

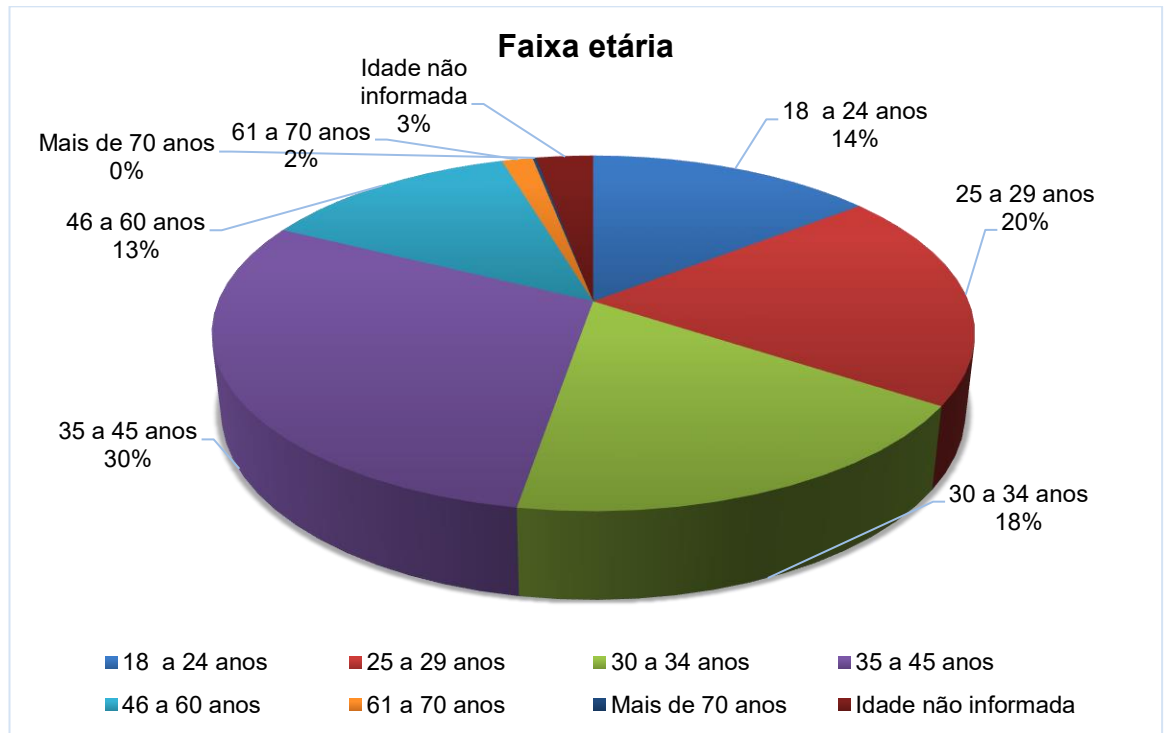
virtude dessa “anormalidade” que acabam sendo vistas socialmente como mais ameaçadoras do que os homens, logo, mais merecedoras de punições severas, mesmo que seus crimes sejam equivalentes aos masculinos. Exemplo disso são os crimes cometidos por mulheres que geralmente repercutem nacionalmente, como o “Caso Elize Matsunaga” e o “Caso Suzane Von Richthofen”.

Sempre houve tendência a encarar as mulheres que foram punidas publicamente pelo Estado por seu mau comportamento como significativamente mais anormais e muito mais ameaçadoras para a sociedade do que suas numerosas contrapartes masculinas” (Davis, 2020, p. 71).

Dessa maneira, a sobrerrepresentação masculina no sistema prisional está relacionada com a seletividade penal que visa controlar a população negra. Assim, articular raça/etnia com a discussão prisional é determinante para compreender a funcionalidade do sistema. No caso das mulheres, somado ao fator racial – de acordo com o RELIPEN (2024), 62% delas eram negras, existe ainda a desumanização no tratamento recebidos por elas no espaço prisional, pois não são atendidas em suas especificidades. Mulheres cisgêneras que possuem útero e homens transgêneros, por exemplo, necessitam de absorventes e outros itens de higiene todos os meses, mas diante das condições precárias do sistema prisional, essas necessidades básicas não são atendidas, como demonstram os dados do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura – MNPCT (2025).

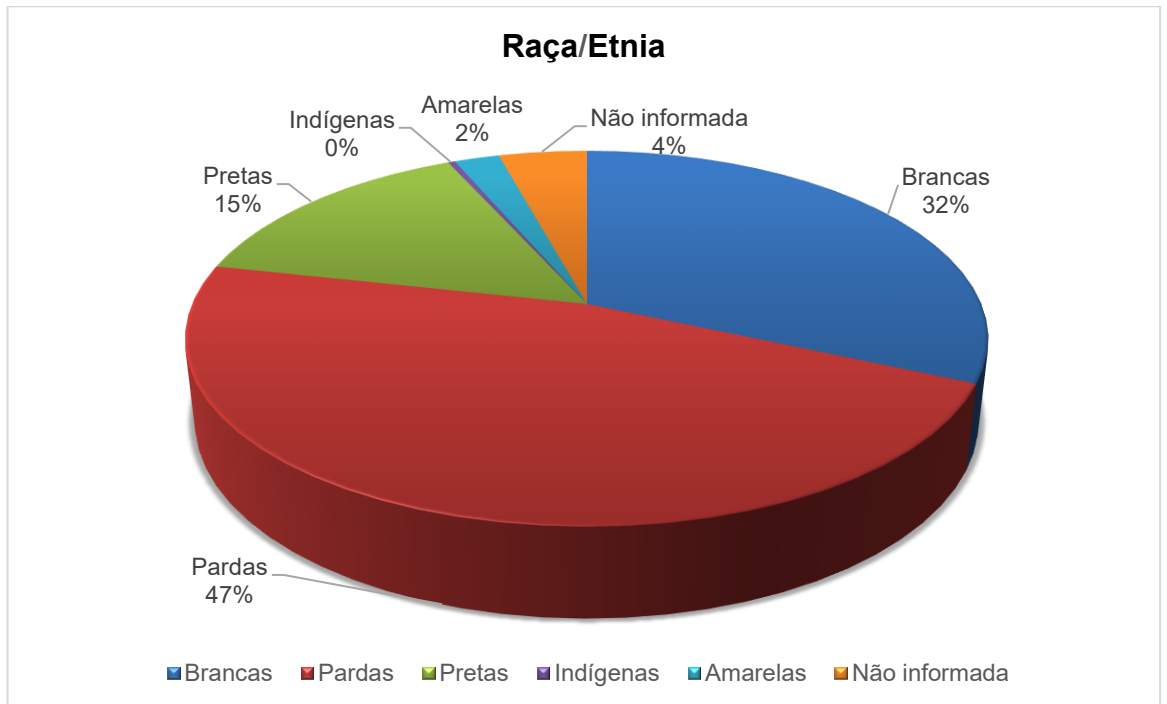
3.2 Perfil das mulheres encarceradas

Os dados coletados no RELIPEN (2024) e no FBSP (2024) subsidiará a conformação e análise do perfil das mulheres encarceradas no Brasil. Tem-se como objetivo a apresentação e a problematização do perfil das mulheres encarceradas a partir do diálogo com os(as) autores(as) que trabalham conceitos e categorias fundamentais como racismo e sexismo, bem como relacionar esse perfil com os desdobramentos da “Lei de Drogas”.

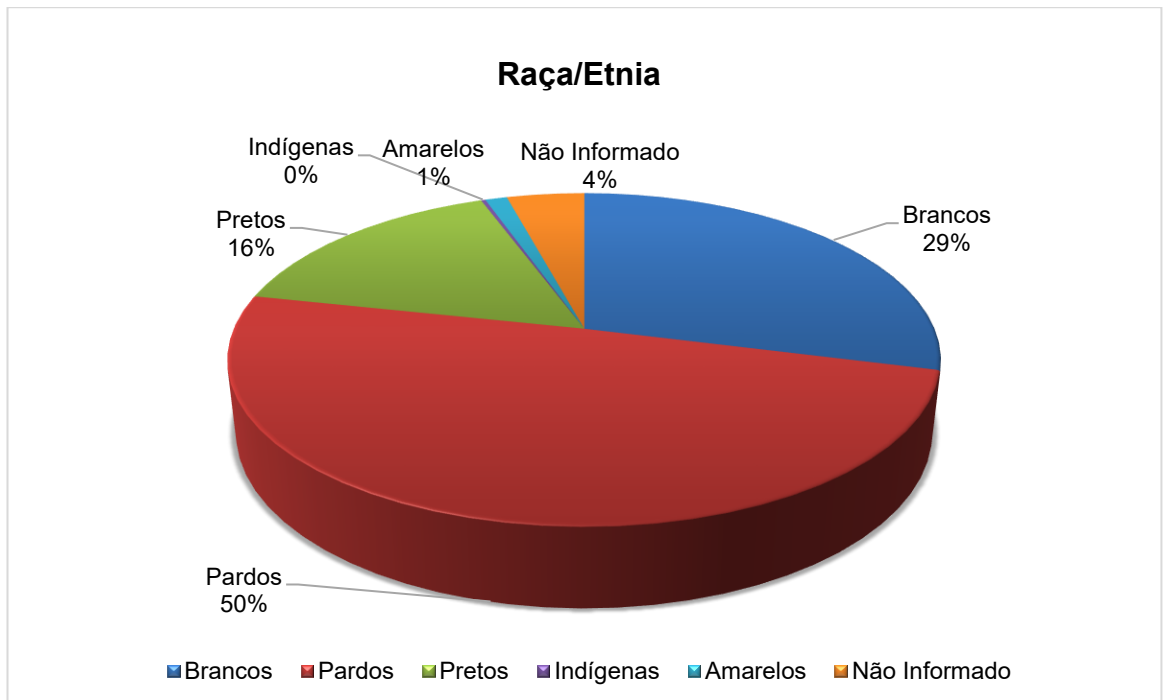
Gráfico 2: Faixa etária

Fonte: RELIPEN, 2024

A faixa etária predominante entre as mulheres no sistema prisional em 2023 era a dos 35 aos 45 anos de idade, com 30%, seguida da faixa dos 25 a 29 anos, com 20%. Mulheres com idades entre 30 e 34 anos correspondiam ao percentual de 18%, seguida da faixa dos 18 a 24 anos, 14%, e na sequência, mulheres de 46 a 60 anos, com 13%. Esses dados revelam, de modo geral, que a presença de mulheres entre 25 e 45 anos de idade é constante e demonstra a prevalência de mulheres jovens adultas. Esse dado correlaciona-se com o “apoio” prestado pelas mulheres, Valois (2021), aos seus companheiros nos negócios que envolvem drogas e revela que mesmo estando em posição coadjuvante, essas mulheres acabam sendo aprisionadas junto ou no lugar de seus companheiros.

Gráfico 3: Raça/etnia Mulheres

Fonte: RELIPEN, 2024

Gráfico 4: Raça/Etnia dos homens

Fonte: RELIPEN, 2024

Os dados relativos à raça/etnia demonstram que as mulheres negras são

maioria no sistema prisional brasileiro, 62%, somando pretas e pardas. O percentual de mulheres pardas era de 47% em 2023, enquanto o percentual mulheres pretas era de 15%. Mulheres autodeclaradas brancas tinha percentual de 32%, mulheres amarelas 2%, indígenas tinha um percentual não expressivo e 4% não informaram.

A comparação entre os percentuais relativos à raça/etnia de homens e mulheres no sistema prisional revela uma equiparação – ainda que em números absolutos a população feminina seja menor. O percentual de homens pretos era de 16%, pardos 50%, brancos 29%, amarelos 1% e 4% não informaram. Somando-se pretos e pardos, o percentual era de 66% de homens negros.

O percentual expressivo de mulheres encarceradas traz para o centro do debate as determinações expressas pela socialização dita “feminina”, que fora dos espaços de privações de liberdades estão sujeitas as opressões sexistas, e dentro do cárcere acabam estando ainda mais vulneráveis. Somado aos fatores de necessidades específicas que as mulheres cisgêneras e homens transgêneros possuem e, geralmente, não são atendidas completamente pelo Estado, como veremos no item das condições de encarceramento.

A sobrerrepresentação de mulheres e homens autodeclarados(as) negros(as) no sistema prisional tem relação com o racismo estrutural, como nos lembram Almeida (2019) e Oliveira (2021), e isso se deve a hierarquização racial como pilar da estrutura social do Brasil. A marginalização da população negra é uma prática recorrente desde o pós-escravismo e o sistema prisional é, ainda hoje, um espaço de controle dessa parcela.

Assim, o sistema prisional é tanto um espaço de depósito dessa parcela indesejada socialmente, quanto um importante nicho que tem sido útil ao capitalismo para depositar aqueles(as) que não são absorvidos(as) pelos postos de trabalho e ao mesmo tempo uma fonte de lucros na qual grandes empresas privadas têm investido capital, Gilmore (2024).

O último Censo realizado pelo IBGE (2022) demonstrou que o número de pessoas autodeclaradas pardas ultrapassou, pela primeira vez, o número de autodeclarações brancas e amarelas no Brasil, conformando uma população de negra brasileira de 55,5%. Esse dado é relevante para pensarmos a desproporcionalidade da representação negra em espaços de poder, por exemplo, e a hiper representação dessa mesma parcela em espaços de controle como o sistema prisional. Em outubro de 2024 o Senado Federal, através da Comissão de Direitos Humanos e Legislação

Participativa organizou uma Audiência Pública para debater “A participação negra no sistema político e eleitoral” (Sendo Federal, 2024), considerando debater a sub-representação das pessoas negras nos espaços de poder e necessidade de garantir uma democracia justa e equitativa no sentido de incentivar candidaturas de pessoas negras.

Ainda que pareça lógico que por serem maioria da população, pessoas negras estejam mais representadas no sistema prisional, o histórico racista do país e a consequente ausência de pessoas negras nos bons indicadores sociais, como saúde, educação e moradia, por exemplo, revelam que historicamente a população negra é relegada sistematicamente as piores condições de vida. Daí decorre a necessidade de políticas de ações afirmativas – como as cotas raciais nas universidades, responsáveis por modificar o cenário de estudantes no tocante a representação racial.

Segundo Valois (2021, p. 628), “para além das estatísticas, uma pessoa que entra em uma penitenciária e depois vai a um *shopping*, logo perceberá como há mais negros na primeira do que no segundo”. O autor utiliza o caso do Ministério Público de Porto Alegre para exemplificar como o judiciário tende a relacionar a raça/etnia das pessoas os crimes relacionados a Lei de Drogas:

Embora não tenha sido incluído como objeto de pesquisa avaliar a raça dos envolvidos com o comércio de drogas, até porque os dados constantes nos autos de inquérito são realmente dúbios, observou-se que o Ministério Público gaúcho tem o estranho hábito de juntar com as denúncias, apresentadas no processo, fotos dos indiciados. Diz-se estranho porque o que se deveria julgar é apenas o fato e não a pessoa, sendo que a figura daquele cidadão a ser julgado pode exercer influência desnecessária no processo [...] pois bem, ao manusear os processos verificou-se, pelas fotos juntas pelo Ministério Público, que a maioria dos réus era negro. Um contraste bastante evidente para quem entra no fórum criminal de Porto Alegre e vê como a maior parte a população, advogados, funcionários, é branca. Difícil disfarçar a racismo da guerra às drogas” (Valois, 2021, p. 630).

Dessa maneira, quando apontamos a disparidade entre pessoas autodeclaradas brancas e negras no sistema prisional é intentando apontar a desproporcionalidade percebida através dos dados, considerando toda formação sócio-histórica do país.

Embora encontremos nos dados do RELIPEN (2024) essas informações relativas à raça/etnia, o relatório do MNPCT (2025) faz uma denúncia na forma como os estabelecimentos penais não colhem essas informações que conformam o perfil,

reafirmando o racismo estrutural:

Constatamos esses apagamentos também nos registros do perfil racial das pessoas custodiadas nos estabelecimentos, sendo que pelo menos um terço delas não tinham informações relativas à raça/cor do público atendido.

Considerando que, de maneira predominante, as pessoas privadas de liberdade nesses locais são pessoas negras, salientamos que a ausência dos registros de raça/cor acaba por invisibilizar o viés racista das políticas de privação de liberdade, sejam elas no âmbito penal, socioeducativo ou da saúde mental, e é uma expressão mesmo do racismo nessas instituições. Naquelas em que havia registros, muitas vezes o dado não era informado para a totalidade das pessoas. Um exemplo disso é a Comunidade Terapêutica CERENE - Centro de Recuperação Nova Esperança, em Santa Catarina, onde o dado só foi informado para apenas 12 das 56 pessoas internadas no local (MNPCT, 2025, p. 27).

E mesmo quando esses dados são recolhidos, muitas unidades os categorizam incorretamente - perdendo de vista as categorias fixadas pelo IBGE, como no caso das unidades inspecionadas no Rio de Janeiro, nas quais “a categoria “preto” foi excluída dos registros das unidades, que adotavam: “negro”, “pardo”, “branco”, “amarelo” e “indígena”” (MNPCT, 2025, p. 27).

Figura 3: Evolução da população prisional por cor/raça

Ano	Negra ⁽¹⁾		Branca		Amarela		Indígena		Outras	
	Ns. Absolutos	Em %	Ns. Absolutos	Em %	Ns. Absolutos	Em %	Ns. Absolutos	Em %	Ns. Absolutos	Em %
2005	91.843	58,4	62.574	39,8	1.046	0,7	279	0,2	1398	0,9
2006	135.426	56,7	97.422	40,8	1.587	0,7	602	0,3	3989	1,7
2007	199.842	58,1	137.436	39,9	2.234	0,6	539	0,2	4053	1,2
2008	217.160	56,8	147.438	38,5	2.733	0,7	511	0,1	14.685	3,8
2009	240.351	59,0	156.197	38,4	2.026	0,5	521	0,1	8.058	2,0
2010	252.796	59,8	156.535	37,0	2.006	0,5	748	0,2	10.686	2,5
2011	274.058	60,3	166.340	36,6	2.180	0,5	769	0,2	10.809	2,4
2012	294.999	60,7	173.463	35,7	2.314	0,5	847	0,2	13.996	2,9
2013	307.715	61,7	176.137	35,3	2.755	0,6	763	0,2	11.527	2,3
2014	312.625	61,7	188.695	37,2	3.312	0,7	666	0,1	1.608	0,3
2015	289.799	63,5	162.731	35,7	3.028	0,7	770	0,2	-	-
2016	340.611	63,6	188.741	35,2	3.111	0,6	654	0,1	2.627	0,5
2017	370.976	64,5	198.244	34,5	5.022	0,9	1.090	0,2	-	-
2018	399.657	66,0	198.804	32,9	5.522	0,9	1.201	0,2	-	-
2019	438.719	66,7	212.444	32,3	5.291	0,8	1.390	0,2	-	-
2020	397.816	66,3	195.085	32,5	5.864	1,0	1.167	0,2	-	-
2021	429.255	67,5	184.682	29,0	19.012	3,0	3.245	0,5	-	-
2022	442.033	68,2	197.084	30,4	7.139	1,1	1.603	0,2	-	-
2023	472.850	69,1	203.126	29,7	6.721	1,0	1.671	0,2	-	-
Varição (entre 2005-2023) - em %	414,8	-	224,6	-	542,5	-	498,9	-	-	-

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2024).

Conforme a figura 3, no ano de 2005 o quantitativo de pessoas negras em privação de liberdade era de 91.843, 58,4%. Em 18 anos o número de pessoas negras aprisionadas mais do que quadruplicou, chegando ao total de 472.850 negros(as) presos(as) no ano de 2023. De modo inverso, os(as) brancos(as) somavam 62.574 pessoas no sistema prisional brasileiro em 2005, correspondendo a 39,8% do total de internos(as) e chegaram em 2023 com 203.126 pessoas encarceradas, 29,7%, evidenciando que, ao passo em que a população negra foi quem mais adentrou aos cárceres, a população branca foi a que menos entrou e a que mais tem saído ao longo dos anos. Essa constatação revela que se a suposta política de ressocialização funciona, ela não tem alcançado as pessoas negras, que seguem sendo sobrerrepresentadas, ao passo em que pessoas autodeclaradas brancas tem saído mais do sistema prisional.

Gráfico 5: Estado Civil

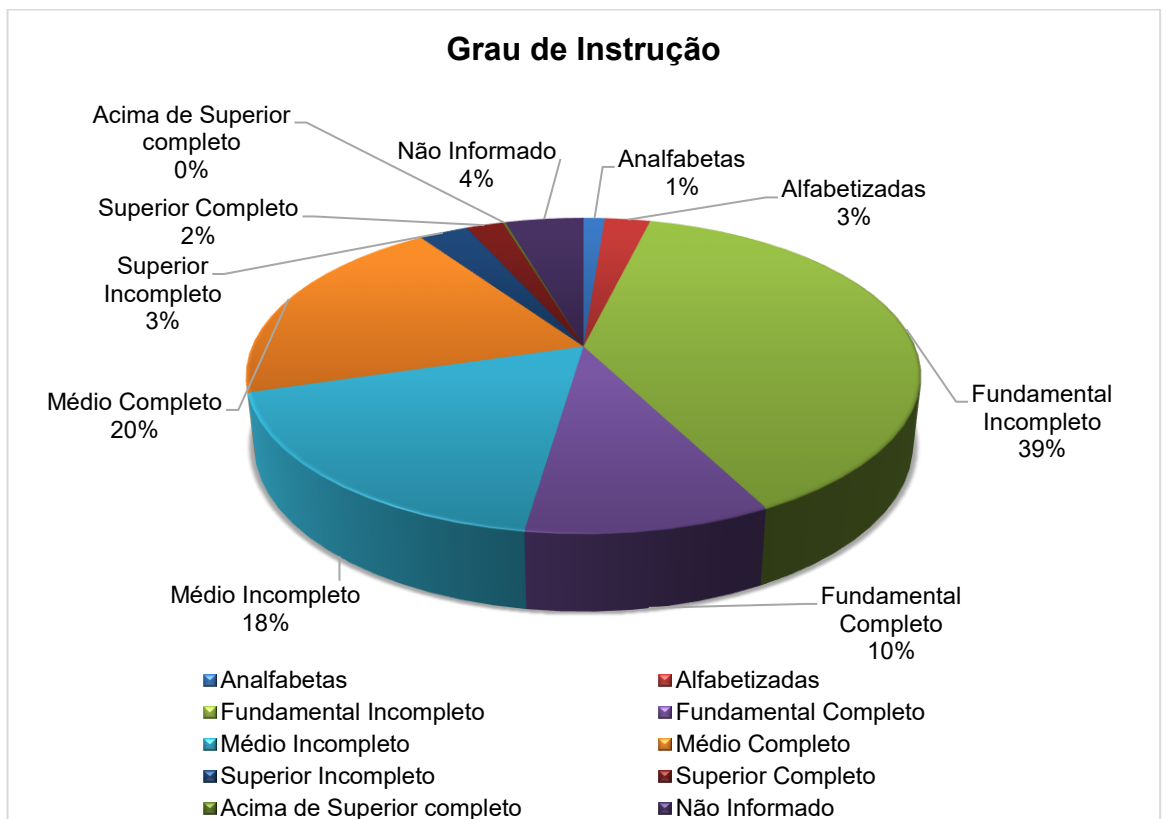
Fonte: RELIPEN, 2024

Os dados de estado civil demonstram que 59% das mulheres presas eram solteiras no ano de 2023, 21% estavam em União Estável, 9% eram casadas, 3% divorciadas, 2% viúvas, 1% separadas judicialmente e 5% não informaram. A prevalência de mulheres solteiras aponta para a solidão enfrentada pelas mulheres – sejam cisgêneras ou transgêneras, dentro do espaço prisional. Embora ter um relacionamento reconhecido juridicamente não implique necessariamente em apoio e cuidado, principalmente em casos de prisões, os dados sobre o encarceramento de mulheres revelam que elas são, massivamente, o público que menos recebem cuidados e apoios de familiares quando estão presas. E de modo inverso, são elas quem mantêm o cuidado e acompanham seus companheiros ao longo do cumprimento de suas penas. Silva et. al (2024) atesta isso:

[...] a discrepância nas taxas de visitação entre homens e mulheres é ainda mais alarmante. Enquanto 57,4% dos presos masculinos têm visitantes cadastrados, apenas 39% das mulheres encarceradas desfrutam desse benefício. Essa diferença pode ser atribuída a uma série de fatores, mas principalmente a como a sociedade atribui a atividade de cuidado às mulheres, e quando são elas que precisam o

retorno não é o mesmo. Essa disparidade evidencia a necessidade de políticas específicas para promover e facilitar a manutenção de laços familiares e sociais para mulheres presas, visando mitigar os impactos negativos do encarceramento em suas vidas e na vida de seus familiares. Em última análise, esses dados ressaltam a importância de abordar as desigualdades de gênero dentro do sistema prisional e garantir que as políticas e práticas sejam equitativas e sensíveis às necessidades de todos os indivíduos, independentemente do gênero (Silva et. al, 2024, p. 15).

Gráfico 6: Grau de Instrução



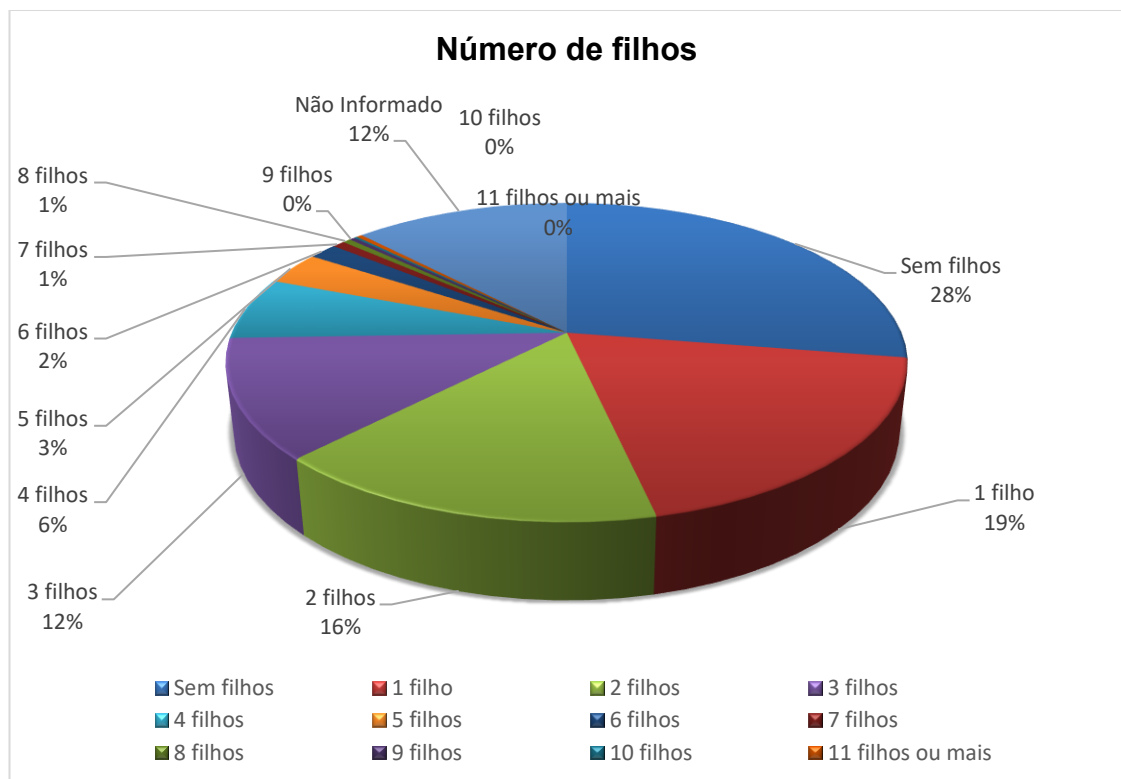
Fonte: RELIPEN, 2024

No tocante a escolarização das mulheres encarceradas, 39% possuíam apenas o ensino fundamental completo, seguido do ensino médio completo, 20%, e do fundamental incompleto, 18%, e fundamental completo, 10%. 1% eram analfabetas e 4% não eram informaram a escolarização. Esses dados demonstram que a baixa escolarização é um problema que alcança a população negra (articulando dados de raça/etnia) antes de adentrarem o ambiente prisional, e os dados sobre as condições de vida dessa parcela da população publicados pelo IBGE (2022), atestam que a pretos(as) e pardos(as) seguem com menos acessos a emprego, educação e

saneamento.

A vulnerabilidade enfrentada por pela população negra tende a ser aprofundada no espaço prisional, principalmente porque se o Estado – o responsável legal por essas vidas, não as assiste com condições básicas de alimentação e saúde, imagina com políticas educacionais. E não que essas políticas não existam, mas não conseguem alcançar todas as pessoas em virtude da lógica desumanizante que impera nesses espaços e se materializa em condições precárias de sobrevivência.

Gráfico 7: Presas por número de filhos/as



Fonte: RELIPEN, 2024

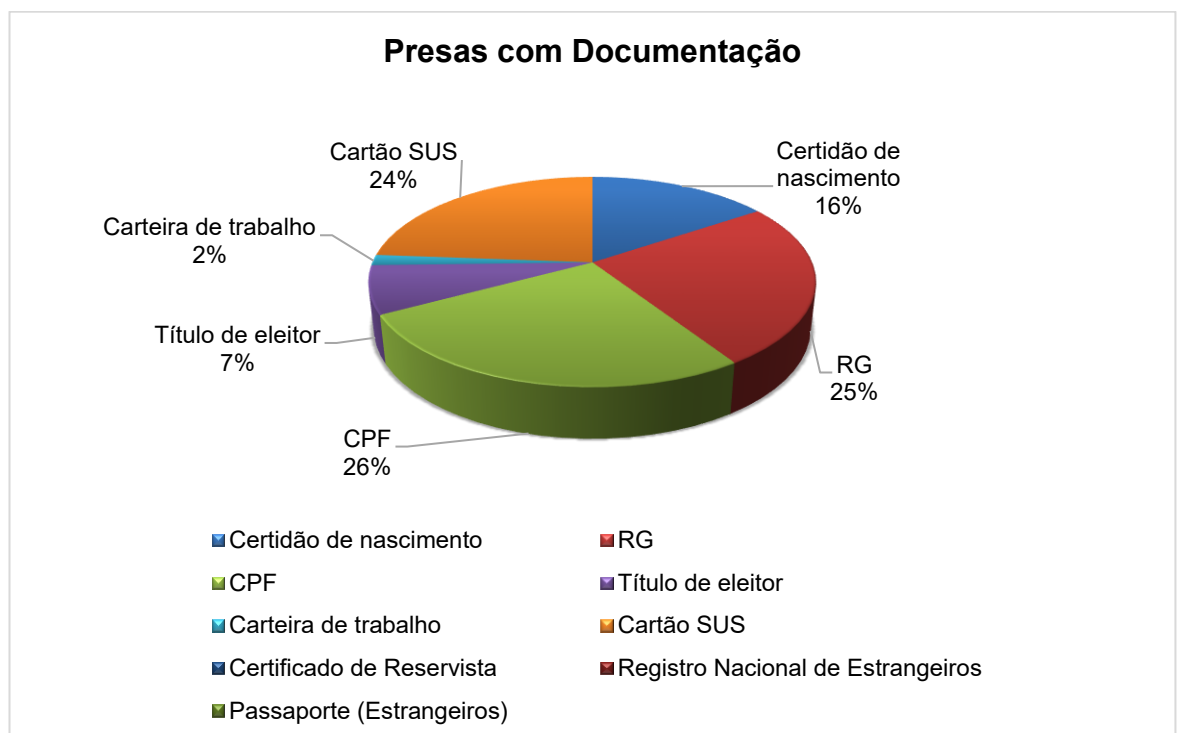
Os dados sobre números de filhos das mulheres presas no ano de 2023 revelam que a maioria delas não tinham filhos, 28%, seguido de 19% com 1 filho, 16% com 2 filhos, 12% 3 filhos, 6% 4 filhos, 3% 5 filhos, 2% 6 filhos e 1% tinham 7 e 8 filhos. 12% das mulheres não havia informado. Os dados acerca do número de filhos são importantes porque, segundo Silva et. al (2024), muitas crianças tem seu direito à liberdade violado, uma vez que suas genitoras retornam as prisões após o parto e essas crianças ficam aos cuidados de terceiros. Os autores demonstram ainda que os cuidados com as mulheres gestantes também são precários dado o baixo número de

profissionais ginecologistas, essenciais para o acompanhamento durante a gestação.

Diante da pequena quantidade de médicos ginecologistas, evidencia-se também a falta de acompanhamento das mulheres em gestação, em momentos de pré e pós-natal. No Brasil, os dados mais recentes dão conta de 235 gestantes e 108 lactantes. Nas questões maternas, as situações vivenciadas pelas gestantes presas, no que diz respeito à adequação do local para a criança e até mesmo à promoção do vínculo maternal, são desumanas. Na avaliação feita, [pelo SENAPPEN], somente 51 unidades prisionais contavam com berçários, 8 unidades com creches e um total de 104 filhos em estabelecimentos, sendo 95% com idade entre 0 a 6 meses. Quanto a celas/dormitórios adequados para gestantes, há somente 61 celas em todo o país (Silva et. al, 2024, p.12).

Santos et. al (2024) apontam ainda a importância de dados como esse de número de filhos para se conheça o quantitativo de dependentes das mulheres em situação de privação de liberdade e, a partir deles se possa solicitar a conversão da prisão preventiva em domiciliar, possibilidade conferida pela alteração do artigo 318 do Código Processual Penal. No entanto, não são todos os estabelecimentos penais femininos que primam por registrar esses dados.

Gráfico 8: Presas com documentação

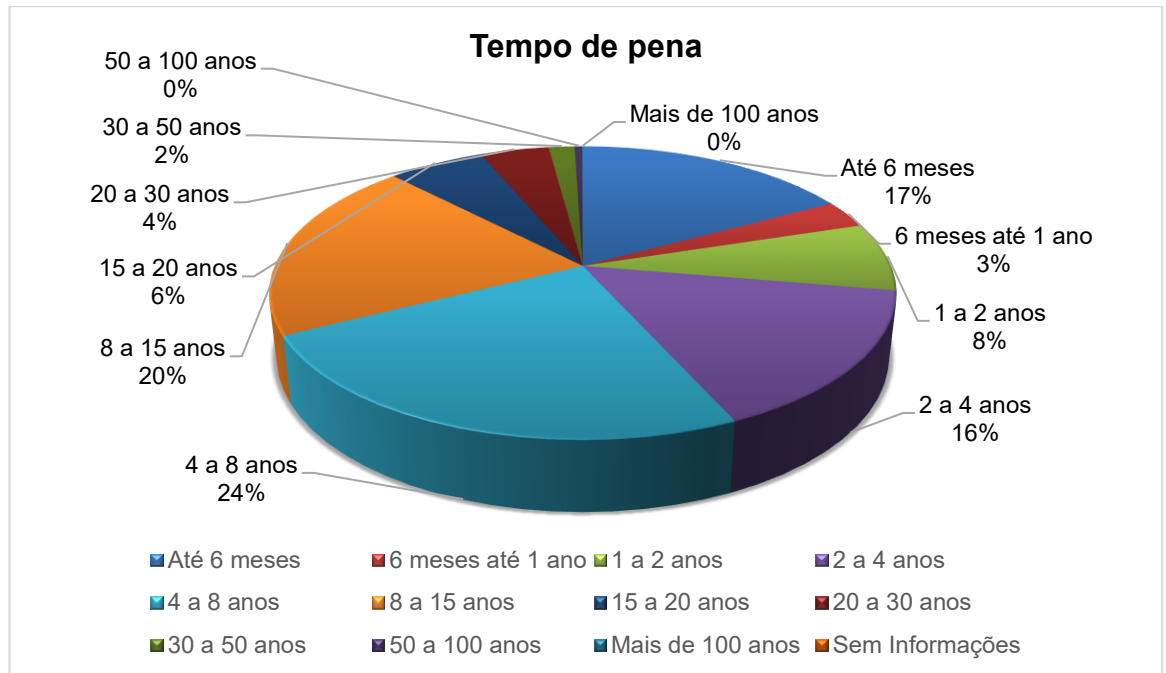


Fonte: RELIPEN, 2024

Em relação a documentação, 26% das encarceradas no Brasil no ano de 2023 tinham CPF, 25% RG, 24% possuíam cartão do SUS, 16% certidão de nascimento³³, 7% título de eleitor e apenas 2% possuíam carteira de trabalho. De imediato percebe-se que o percentual de presas com documentação é baixo, dado que converge com o baixo percentual de escolarização, confirmando que a situação de vulnerabilidade social acompanha as presas dentro dos espaços prisionais e as impede de acessar direitos básicos.

A documentação é uma forma de validar a existência de uma pessoa perante o Estado, e sem documentos básicos como certidão de nascimento as presas praticamente “não existem”, facilitando condutas que podem colocam às vidas dessas mulheres em risco, uma vez que não haveria como provar sua existência física. Dentre essas mulheres apenas 2% possuíam carteira de trabalho, dado que nos leva a refletir sobre a informalidade presente nos postos de trabalhos que essas mulheres possivelmente ocupavam, e somando-se a questão da associação dessas mulheres a economia movida pelas drogas percebe-se o quanto a vulnerabilidade social é marcante.

³³ A fonte onde os dados foram recolhidos não informa se as mulheres não possuíam registro civil mesmo fora do ambiente prisional ou se não estavam em posse dele no momento da prisão.

Gráfico 9: Tempo de pena

Fonte: RELIPEN, 2024

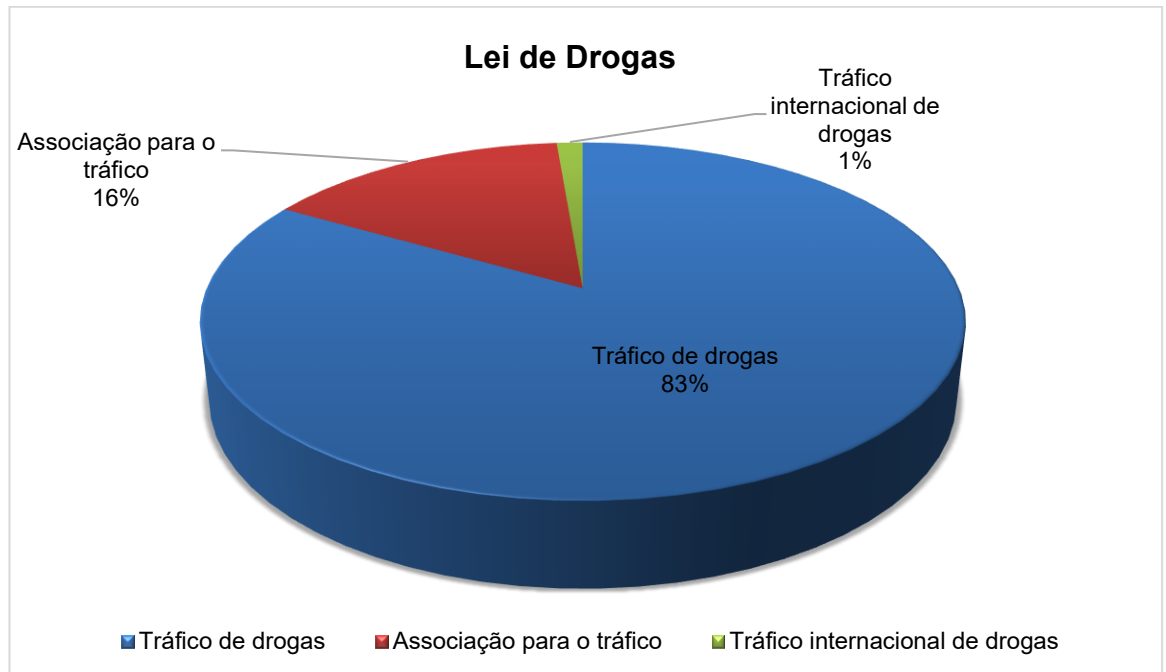
Os dados sobre o tempo de pena cumprido pelas mulheres encarceradas demonstram que a maioria delas estavam cumprindo, em 2023, penas de 4 a 8 anos, 24%, seguidas das penas de 8 a 15 anos, 20%, até seis meses de pena aparecia com 17% delas cumprindo e 16% cumpriam de 2 a 4 anos. Penas mais longas, como de 15 a 20 anos, aparecia com percentual de 6%, seguido de 4% para penas de 20 a 30 anos.

De modo geral, as penas as quais a mulheres estavam cumprindo eram consideradas longas e se relacionavam com a Lei de Drogas, mais especificamente com a associação para o tráfico, 16%, e com o tráfico de drogas, 83% delas. No entanto a realidade de mulheres presas é sempre mais complexa, tanto pelos filhos que possuem – como demonstrado, quanto pelos vínculos familiares que possuem fora dos espaços prisionais. Muitas dessas mulheres são negras e assumem as lideranças de suas casas, como aponta Silva et. al (2024), e ausência delas reverbera por toda família e comunidade, pois são elas quem desempenham na estrutura familiar o provimento financeiro e o cuidado.

Outro fator importante de se destacar, conforme Silva et. al (2024, p. 11), é que muitas dessas mulheres presas não tinham suas condenações definidas, mesmo assim estavam “expostas a essas condições insalubres sem sequer terem sua

responsabilidade penal apurada”.

Gráfico 10: Crimes relacionados a Lei de Drogas



Fonte: RELIPEN, 2024

Em relação aos crimes relacionados a Lei de Drogas, 83% das mulheres estavam encarceradas por tráfico de drogas, 16% por associação para o tráfico e 1% por tráfico internacional de drogas. Como demonstrado por Valois (2021, p. 618) o sistema de justiça tende a relacionar o comércio de movimentado em torno das drogas com a raça/etnia negra, e no caso das mulheres, soma-se o sexismo:

As prisões foram construídas para homens, suas paredes, muros e grades foram pensados para conter homens e sua violência, sequer foram imaginados para o encarceramento de pessoas que cometeram delitos sem vítimas, como são os casos dos crimes relacionados às drogas, quanto mais para recolher mulheres envolvidas com tais fatos (Valois, 2021, p. 618).

Valois (2021, p. 618) destaca que todo o protocolo prisional, desde a uniformização até as algemas, não considera a disparidade de gênero e “são igualados em um nível de violência que agride qualquer coisa que se imagine como feminino”.

Em relação aos crimes por associação para o tráfico, 16%, o dado se relaciona

com a faixa etária predominante, dos 35 aos 45 anos de idade (30%), revelando que são mulheres adultas que acabam presas por se envolverem nos negócios dos seus companheiros.

3.3 As condições materiais do encarceramento feminino no Brasil

O encarceramento em massa, em curso, de mulheres tem exposto não apenas as condições precárias, como um todo, nas quais homens e mulheres têm vivenciado no âmbito do sistema prisional brasileiro, mas também tem demonstrado, por meio da situação específica das mulheres, o quanto as desigualdades de gênero agudizam muito a vida no espaço prisional e impactam na suposta ressocialização.

No ano de 2023 o Mecanismo Nacional de prevenção e Combate à Tortura – MNPCT³⁴, realizou inspeções³⁵ em 36 unidades prisionais distribuídas pelo país e produziu relatórios³⁶ sobre as condições do sistema prisional brasileiro. Do total de estabelecimentos inspecionados, 6 eram hospitais/instituição psiquiátrica, 6 estabelecimentos socioeducativos e 23 eram estabelecimentos penais. O foco desse item tem em vista destacar, quando possível, as condições nas quais as mulheres estão cumprindo suas penas e o estado geral do sistema prisional no tocante às questões estruturais que são responsabilidade do Estado.

De acordo com o MNPCT (2025), 86% unidades inspecionadas funcionam sob a gestão do poder público, embora a privatização dos serviços seja uma realidade verificada em outros relatórios e apontada como preocupante, uma vez que a qualidade desses serviços é considerada precária. Dentro do universo das inspeções realizadas pelo MNPCT (2025, p. 24) constatou-se que “em 14% dos estabelecimentos inspecionados havia mulheres ou meninas gestantes ou puérperas, o que representa 5 das 17 unidades femininas ou mistas”.

O próprio MNPCT (2025) se posiciona contrário a manutenção tanto de mulheres quanto de meninas que estejam grávidas ou puérperas nos espaços

³⁴ O Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura - MNPCT compõe o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e realiza inspeções nas unidades prisionais brasileiras com o objetivo de verificar em quais condições a da população prisional cumpre suas penas e averiguar questões relativas a direitos e prevenção de torturas.

³⁵ As inspeções ocorreram no ano de 2023, mas o relatório consolidado foi publicado no ano de 2025.

³⁶ “Para todas as inspeções, foram produzidos relatórios, que foram publicados e enviados às autoridades competentes, com recomendações de medidas para a garantia dos direitos das pessoas privadas de liberdade e proteção delas contra práticas de tortura e outras formas de tratamento desumano, cruel ou degradante” (MNPCT, 2025, p. 20).

prisionais face as graves violações de direitos humanos, e específicos das mulheres as quais estão submetidas, reafirmando, assim como discorrido no presente trabalho, que as condições das mulheres no sistema prisional são extremamente graves.

O público LGBTQIAPN+ também tem presença demarcada nos ambientes prisionais, em 55% dos espaços inspecionados pelo MNPCT (2025) esse público estava presente, e o relatório assinala que não considera como “unidades mistas” os estabelecimentos penais onde havia a presença de pessoas transgêneras, uma vez que,

[...] entendemos que, apesar de o público da unidade ser misto, esses estabelecimentos se organizam, em termos de estrutura, assistência e serviços, como espaços norteadas por uma lógica cis heteronormativa, cenário em grande medida responsável pela violação de seus direitos e desrespeito à identidade de gênero. Não são, portanto, unidades mistas, mas unidades masculinas ou femininas que têm presença de público transgênero, sem que haja para ele adaptações estruturais ou assistenciais, nem mesmo em relação ao gênero dos/as funcionários e agentes de custódia (MNPCT, 2025, p. 24).

Esse trecho do relatório é interessante porque não se trata de não reconhecer a identidade de gênero³⁷ das pessoas custodiadas, mas de reconhecer que elas têm necessidades particulares que não são assistidas nas prisões. Ademais, demonstra a questão histórica das prisões como espaços originalmente pensados para homens – cisgêneros, e depois adaptados grosseiramente para mulheres – cisgêneras, e mesmo as mulheres cisgêneras não são assistidas em suas necessidades básicas. E somando a questão das vulnerabilidades sociais, o sistema prisional acaba se tornando um verdadeiro campo de tortura para as pessoas negras, pobres e LGBTQIAPN+. Wacquant (2003) equipara a realidade do sistema penitenciário brasileiro com os países ditos de “primeiro mundo” em relação aos efeitos destrutivos nas vidas das pessoas vulneráveis.

Acerca das ocupações das unidades, a realidade do sistema prisional é de superlotação e esse fato é considerado um “fenômeno singular aos estabelecimentos

³⁷ De acordo com o relatório do MNPCT (2025, p. 26): “em apenas 25% das unidades onde havia presença de pessoas LGBTQI+ havia registro da identidade de gênero das pessoas custodiadas. É o caso das unidades do Rio de Janeiro, onde, nos dois estabelecimentos penais masculinos inspecionados, havia presença de mulheres trans, sem que houvesse essa informação e o nome social delas nos registros das pessoas privadas de liberdade. Da mesma forma, apenas 25% do total das instituições fiscalizadas, com ou sem população LGBTQI+, havia registro sobre identidade de gênero”.

penais”, (MNPCT, 2025, p. 29). O relatório do MNPCT (2025) demonstrou que 52% dos estabelecimentos penais estavam em condição de superlotação, com destaque para a Penitenciária Milton Dias – Rio de Janeiro, que estava com lotação de 208% além da sua capacidade.

Essa constatação nos leva a compreensão de que o cenário de superlotação não é uma exceção, mas uma regra aplicada em praticamente todas as unidades prisionais do país. O MNCPT (2025, p. 25) chama atenção para o desrespeito as Diretrizes Básicas para a Arquitetura Penal – do Conselho Nacional de Política Criminal (CNPCP), uma vez que muitas unidades não atendem “às metragens mínimas estabelecidas nesse documento”.

Os estabelecimentos penais encontram formas de “burlar” as normativas e superlotar ainda mais as celas: “foi recorrente, por exemplo, a constatação de celas com treliches, que é uma forma de “criar” novas vagas, sem que haja ampliação efetiva dos espaços” (MNPCT, 2025, p. 31).

Como ilustrativo dessa tentativa de contornar as legislações, o MNPCT (2025) aponta o caso da Unidade Penal Regional de Palmas – Tocantis, “que tem aumentado o número de vagas do estabelecimento sem ampliação dos espaços e sem critérios transparentes sobre a forma de contagem”.

Em decorrência dessa superlotação e as demais precariedades constatadas recorrentemente no sistema prisional brasileiro, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou em outubro de 2023 a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 347/DF, concluindo que o sistema prisional brasileiro viola direitos fundamentais garantidos pela Constituição, sendo necessário medidas de combate. Segundo Silva et. al. (2024):

Tal julgamento resultou em uma determinação conjunta à União, Estados, Distrito Federal e Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Conselho Nacional de Justiça (DMF/CNJ) para elaboração de planos voltados ao controle da superlotação carcerária, da má qualidade de vagas e da entrada e saída de presos (Silva et, al. 2024, p. 11).

Ainda sobre as superlotações, o MNPCT (2025) assinala que as vagas nas unidades prisionais brasileiras não são distribuídas de maneira uniforme, pois durante as inspeções muitas unidades que não apresentavam uma superlotação completa, ainda dispunham de espaços superlotados, como no caso da Penitenciária Feminina

de Tupi Paulista:

O setor disciplinar da unidade, onde se encontram pessoas que estão cumprindo uma sanção disciplinar de isolamento, é composto por duas celas, cada uma com capacidade para duas pessoas. No dia da inspeção, em uma das celas havia 16 pessoas e na outra, nove pessoas. As celas têm apenas uma instalação sanitária (MNPCT, 2024, p. 82).

Outras situações também foram deflagradas pelo MNPCT (2025) como alas e blocos desativados que acabavam evidenciando que as taxas de ocupações eram ainda maiores do as informadas.

Sobre os aspectos estruturais dos estabelecimentos penais, o MNPCT (2025) averiguou que 100% das unidades inspecionada apresentavam alguma inadequação estrutural relativa a pelo menos dos itens utilizados como critérios³⁸. Alguns casos se destacaram pela estrutura completamente inadequada e insalubre, como o Presídio Evaristo de Moraes e a Unidade Socioeducativa CAI Baixada, que receberam recomendações de fechamento diante dos problemas estruturais, considerados impossíveis de adequação. Faltavam todos os critérios básicos: “segurança, salubridade, iluminação e aeração e respeito à dignidade das pessoas custodiadas” (MNPCT, 2025, p. 34).

A Unidade Experimental de Saúde de São Paulo também recebeu recomendação de fechamento por violar normativas nacionais e internacionais sobre o tratamento de pessoas com problemas psiquiátricos. A unidade apresentava grades em todas os quartos, assim, “é, em si mesma, violadora dos direitos humanos e da dignidade das pessoas internadas” (MNPCT, 2025, p. 35). A unidade possui estrutura que combina “manicômio e prisão”, mantendo ilegalmente pessoas no estabelecimento e indo de encontro com os princípios de balizam as instituições de saúde mental no Brasil.

Em Santa Catarina algumas unidades também ilustram as condições precárias nas quais as pessoas estão submetidas, como no Complexo Penitenciário da Agrônômica, que apresentou sérios problemas em duas de suas alas:

³⁸ Os critérios utilizados para a avaliação foram: “acessibilidade; condições de salubridade; iluminação e aeração; adequação térmica; individualização e privacidade; conformidade às normativas pertinentes para o tipo de estabelecimento; conformidade com a garantia dos direitos humanos das pessoas privadas de liberdade” (MNPCT, 2025, p.34).

na Ala denominada “Central de Observação e Triagem” (COT), onde pessoas presas estavam sendo custodiadas em contêineres (celas modulares). Com 50 celas contêineres e capacidade para quatro pessoas cada, o COT comporta 200 vagas. No dia da inspeção, a direção informou haver aproximadamente 270 pessoas naquele local, confirmando a superlotação. As instalações precárias das celas (com mais de 20 anos) foram observadas durante as inspeções e incluem: ausência de ventilação cruzada, superlotação (cinco pessoas em celas com capacidade para quatro), altas temperaturas, estrutura corroída pela maresia, fios desencapados, conexões irregulares e presença de ratos, baratas e sujeira. A superlotação agrava o espaço exíguo, dificultando o acesso ao banheiro e a movimentação dentro da cela (MNPCT, 2025, p. 36).

A outra ala problemática do Complexo Penitenciário da Agrônômica, é a Ala da Adaptação (ADA), que em fevereiro de 2023 registrou três mortes na cela 22:

Relatos e informações coletadas indicam que o incêndio foi causado por faíscas provenientes da iluminação do teto, que apresentava fios desencapados e conexões irregulares, criando um ambiente propício para incêndios. As condições precárias das antigas celas da ADA, incluindo portas de ferro maciças, instalações elétricas inadequadas e ventilação insuficiente, não apenas contribuíram para o incidente, mas também dificultaram o socorro rápido às vítimas durante o incêndio (MNPCT, 2025, p. 36).

O relatório do MNCPT (2025) destaca que a demora na prestação do socorro às vítimas e a falta de estrutura da unidade para lidar com situações como essa também foram cruciais para que as vítimas chegassem a óbito. As situações registradas no relatório revelam a omissão do Estado no cumprimento da proteção da vida dessas pessoas, pois estão sob a responsabilidade dele.

No entanto, apreendendo o Estado como expressão jurídico-política dos interesses do capital, não é se surpreender que pessoas em situação de privação de liberdade não tenham direitos básicos garantidos e vivam em constante estado de monitoramento, mesmo sendo ilegal, como no presídio de Mafra – Santa Catarina, onde o MNPCT (2025) encontrou câmeras instaladas nos espaços das celas, revelando a violação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que considera a imagem um dado pessoal, passível de exposição apenas com consentimento.

O MNPCT (2025, p. 40) apresenta uma especificidade no tocante a questão da acessibilidade para pessoas com deficiências e pessoas idosas, pois diante do universo de unidades inspecionadas, 36 no total, apenas 5 tinham espaço destinados às pessoas com deficiências. E durante a inspeção foi constatado que “apenas um

dos 36 foi avaliado como tendo padrões de acessibilidade adequados”. Do mesmo modo, não havia espaços para as pessoas idosas – muitas delas também PCDs, e quando havia espaços eles funcionam de maneira segregadora.

Outro apontamento relevante para a discussão aqui proposta, e que embora já tenha sido mencionado, mas vale a pena reafirmar, é sobre a situação de mulheres e meninas grávidas ou no puerpério, que dentre as diversas violações, muitas são ocasionadas pela própria estrutura da unidade:

Citamos, a título de exemplo, a Penitenciária Feminina de Tupi Paulista (SP). Em relação ao espaço de custódia das mães e bebês, o relatório destaca que as celas têm porta chapada e contém um berço com estrutura gradeada, situação que incomodava as mulheres, retratada em falas como “sou eu que estou presa, não meu filho” (MNPCT, 2025, p. 42).

A violação de acesso aos direitos básicos como alimentação, água e assistência material são recorrentes no sistema prisional e é um importante eixo para análises³⁹ empreendidas após as inspeções do MNPCT (2025, p.42). De acordo com o relatório em “78% dos estabelecimentos foi constatada privação de acesso à alimentação”. Lembrando que os direitos básicos são garantidos formalmente pela Constituição Federal através do art. 6. No entanto, a alimentação acaba sendo um elemento de disputa que cria contendas entre os presos e pode gerar medidas disciplinares.

O MNPCT (2025) fez a análise desses dados considerando o tipo de estabelecimento – Penal, Instituição de saúde mental e socioeducativo, dessa forma, foi percebido que todos estabelecimentos vivenciam a situação de privação de acesso a alimentação, a água e assistência material:

No caso dos estabelecimentos penais, observa-se que na totalidade das unidades foi verificada essa realidade, caracterizando a pena de prisão enquanto uma verdadeira “pena de fome”. Em muitas unidades, foi observado nos relatórios uma população prisional emagrecida e com sinais de desnutrição, submetida a longos períodos de jejum diários de até 18 horas consecutivas (MNPCT, 2025, p. 42).

³⁹ “Essa análise avalia tanto o quantitativo de alimento fornecido, o tempo entre as refeições e a qualidade nutricional desses alimentos. Além de ser abordado durante as entrevistas com as pessoas privadas de liberdade, as equipes de inspeção também avaliam esse eixo por meio da observação da entrega das refeições, fazendo a pesagem das marmitas, quando é essa a forma de distribuição e registros fotográficos” (MNPCT, 2025, 42).

Com destaque para o fornecimento dos serviços de alimentação, que são realizados por empresas terceirizadas na maioria dos estabelecimentos, fato que também contribui para a má qualidade da alimentação. No entanto, mesmo nas unidades onde as refeições eram responsabilidade direta do Estado, foi constatada a mesma insalubridade, como sinaliza o MNPCT (2025).

O acesso à água também é um direito violado na maioria dos estabelecimentos penais, aparecendo sob diversos aspectos e se relacionando diretamente com a questão da falta de estrutura adequada para a realização de limpeza e higiene pessoal, que diante das superlotações e insalubridade acaba sendo inviabilizado. Sobre a questão da água o MNPCT (2025) destaca que:

a interrupção do fornecimento de água em alguns horários do dia, o impedimento de acesso às fontes de água potável, a proibição de armazenamento de água para consumo dentro dos quartos, alojamentos ou celas, o fornecimento de água imprópria para consumo (MNPCT, 2025, p. 46).

Como exemplo, o relatório expõe a situação do Presídio Evaristo Moraes – Rio de Janeiro, onde “água era ligada apenas três vezes por dia, por alguns minutos, para celas que tinham entre 80 e 100 pessoas”. Chegando ao ponto de os próprios presos precisarem adquirir recipientes grandes para armazenarem a água (MNPCT, 2025, p. 47).

Em relação a assistência material nos estabelecimentos penais, ela é uma modalidade que fornece todos “os insumos necessários às pessoas custodiadas, seja em termos de vestuário, produtos de higiene, colchões, produtos de limpeza, roupa de cama e toalhas, calçados etc.” (MNPCT, 2025, p.49). O relatório destaca que esses insumos tem a obrigatoriedade de atender aos grupos específicos de mulheres, idosos, LGBTQIAPN+, pessoas com deficiências etc., considerando as normativas como a Constituição Federal, a Lei 7.210/1984 – Lei de Execuções Penais, a Política Nacional de Atenção às Mulheres Presas e Egressas (PNAMPE), Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras (Regras de Bangkok) e demais instrumentos legais.

A Nota Técnica n.º 17/2020/DIAMGE/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ condensa os esforços do Departamento Penitenciário (DEPEN) para o desenvolvimento de uma política nacional que atenda aos grupos específicos do sistema prisional, objetivando modificar as práticas que têm sido verificadas nas unidades e buscando garantir

igualdade de direitos, bem como visibilizar as subjetividades das populações ditas “minoritárias”, considerando as normativas mencionadas para a formulação da política.

O Plano Nacional para o Enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional nas Prisões Brasileiras – Pena Justa apresenta um conjunto de ações que visam a construção de um sistema penitenciário mais eficiente e seguro, baseado no cumprimento da pena de forma a favorecer a reintegração social de pessoas egressas, a qualificação dos ambientes prisionais, a valorização das carreiras penais, a implementação de programas de atenção às vítimas de delitos, entre outros. Tudo isso será viabilizado por meio de investimentos e melhorias para a sustentabilidade das políticas penais, com estratégias de incidência ao longo de todo o ciclo penal (SENAPPEN, 2025).

As Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras - Regras de Bangkok, de 2010, é um documento que estabelece os parâmetros para o tratamento de mulheres encarceradas, objetivando minimizar o tempo em que passarão presas e a progressão dessa parcela da população nos espaços de privação de liberdade.

As Regras de Bangkok estabelecem uma série de medidas para que as especificidades das mulheres sejam atendidas nas prisões, como a “atuação de agentes públicos do mesmo sexo” e a atenção à saúde da mulher, ao pré-natal, ao parto e à maternidade das mulheres privadas de liberdade” (MNPCT, 2017, p. 54).

A pastoral carcerária (CNBB) destaca os casos de tortura no sistema prisional estão relacionados às especificidades de gênero:

Ao se tratar de tortura no sistema prisional, é imprescindível voltarmos nossa atenção às especificidades a que mulheres privadas de liberdade são submetidas, uma vez que diversas torturas e violações de direitos do cárcere são generificadas. A maternidade, a gestação, o puerpério e a pobreza menstrual são apenas alguns dos fatores que acarretam maior vulnerabilidade às mulheres cisgênero privadas de liberdade. No mais, proibições atreladas à performatividade de gênero, desrespeitos à autodeclaração de determinada identidade e abandono afetivo e material são violências que acometem, majoritariamente, as mulheres trans (CNBB, 2024).

O CNBB (2024) destaca que muitas das práticas de torturas que ocorrem no sistema prisional são direcionadas diretamente as mulheres, sejam as mulheres cisgêneras, que como visto, são alvos de revistas vexatórias e abusos cometidos

pelos agentes penais, ou ainda as mulheres transgêneras, que são impedidas de utilizar, por exemplo, roupas íntimas relacionadas as suas identidades de gênero. Do mesmo modo, homens transgêneros também são violentados pela sua suposta “ausência de masculinidade”.

Os corpos de mulheres e outras pessoas com performances dissidentes de gênero são alvos de controle e vivenciam continuamente a violência perpetrada pelo Estado sob o pretexto de “justiça”. Borges (2019) destaca que, no caso das mulheres a prisão as condiciona a uma dupla invisibilidade, primeiro pela própria invisibilidade que a prisão confere, e depois, pelo fato de serem mulheres.

O MNPCT (2025, p. 49) verificou que “em 89% dos estabelecimentos inspecionados, foi constatada desassistência material. No caso dos estabelecimentos penais e socioeducativos, a desassistência foi verificada na totalidade nas unidades inspecionadas”. Dessa informação depreende-se que as normativas que existem para a garantia da assistência das necessidades de grupos específicos não estão funcionando e, na prática, é como se elas normativas não existissem.

Em relação ao contato dos(as) presos(as) com os(as) familiares, o MNPCT (2025), considerou avaliar o suporte prestado pelos(as) familiares de modo complementar a assistência de recursos – que não é viabilizada pelo Estado, e as denúncias acerca de violências sofridas pelos(as) familiares e demais pessoas que se fazem presente no sistema prisional enquanto visitantes. De acordo com o relatório na maioria das unidades inspecionadas a família tem permissão para fornecer assistência material para os(as) privados(as) de liberdade, incluindo alimentação. Porém, em algumas das unidades essa complementariedade não é permitida.

A garantia da possibilidade de assistência pela família é um elemento importante da manutenção dos vínculos familiares e de respeito às singularidades culturais e à individualidade das pessoas privadas de liberdade. Para além do aspecto cultural e afetivo, vimos acima que essa complementação é muitas vezes necessária à subsistência dessas pessoas, já que em 89% dos estabelecimentos se constatou desassistência material (MNPCT, 2025, p.51).

No entanto, o relatório destaca ainda que essa liberação de complementariedade tende a transferir as responsabilidades de manutenções dos(as) custodiados(as) para as próprias famílias, uma vez que as próprias instituições não asseguram direitos básicos.

O MNPCT (2025) registrou relatos de revista vexatória para com os(as) familiares e visitantes no sistema prisional em 39% dos estabelecimentos penais. A revista vexatória foi constatada mesmo existindo os “*scanners*” corporais nas unidades. Os *scanners* são dispositivos implementados para substituir as revistas vexatórias, que são consideradas abusos institucionais.

Conforme o MNPCT (2017, p. 47), a revista vexatória “é atentatória à dignidade humana e estende aos familiares das pessoas presas não apenas a pena, mas o seu cumprimento em condições degradantes”. E, como apontado, são as mulheres quem cumprem, majoritariamente, as funções de acompanhamento de cuidado para com os seus companheiros presos.

O MNPCT (2017, p. 47) assinalou que o uso de aparelhos eletrônicos, como o *scanner*, pode contribuir para que as revistas vexatórias, consideradas degradantes e humilhantes, sejam eliminadas por completo das unidades prisionais. E destacou que o “Mecanismo Nacional entende que a revista íntima e vexatória é uma decisão administrativa abusiva, inócua para a finalidade pretendida e humilhante, recomendando veementemente sua abolição”.

Davis (2020) destaca que os abusos sexuais institucionalizados, por meio da revista vexatória, fazem parte do cotidiano das mulheres presas e se constitui como uma extensão das punições que atingem direta, ou indiretamente, todas as mulheres que passam pelo sistema prisional. De acordo com a autora, o Estado

Está diretamente implicado nessa rotineirizaçãodo abuso sexual, tanto ao permitir as condições que tornam as mulheres vulneráveis à coerção sexual explícita imposta pelos guardas e por outros funcionários da prisão quanto ao incorporar, nas políticas de rotina, práticas como a revista corporal e o exame de cavidades corporais (Davis, 2020, p. 88).

Borges (2019, p. 65) complementa a argumentação da Davis (2020) ao considerar que as revistas vexatórias são um elemento que enaltece o sexismo dentro dos espaços prisionais, pois ainda que pareça uma atividade “comum” e de prevenção, ela evidencia o controle dos corpos femininos pela via do poder institucional. “Muitas mulheres relatam deixar de visitar seus parceiros, suas filhas e seus familiares presos pelos níveis degradantes a que são submetidas nessas revistas”.

Santos (2014) sinaliza a interseccionalidade como uma importante chave de

análise para pensar o sistema prisional, pois se trata de uma instituição calcada sobre o sexismo e o racismo. E especialmente no caso das mulheres - que em sua maioria são negras e oriundas das camadas sociais mais vulneráveis, tendem a vivenciar essas opressões de maneira entrecruzada e, muitas vezes, são estigmatizadas como “mais propensas a cometer crimes” em decorrência dessas opressões fora do ambiente prisional. E dentro das prisões recebem tratamentos desumanizantes e punições que são equiparadas as mesmas punições recebidas pelos homens. Davis (2020, p. 86) complementa o argumento afirmando que

no caso das mulheres, a continuidade de tratamento que recebem no mundo livre para o universo da prisão é ainda mais complicada, já que elas também enfrentam na prisão formas de violência que enfrentaram em casa e nos relacionamentos íntimos. A criminalização de mulheres negras e latinas inclui imagens persistentes de hipersexualidade que servem para justificar os abusos sexuais cometidos contra elas tanto dentro quanto fora da prisão (Davis, 2020, p. 86).

Retornando as inspeções do MNPCT (2025), o relatório destaca a posição dos órgãos internacionais de Direitos Humanos sobre a revista vexatória, para os quais é considerada como prática de tortura, mesmo que a prática não envolva diretamente toque físico. Das unidades inspecionadas, duas se destacaram por apresentarem explicitamente a prática da revista. Mesmo existindo nos locais o aparelho *body scanner* e outras ferramentas que substituem a revista:

Na Penitenciária de Dracena (SP), apesar de a unidade contar com *body scanner* e detector de metais de assento magnético, a equipe de inspeção encontrou uma sala usada para revista vexatória, inclusive com a presença de luvas cirúrgicas novas e usadas, absorvente e papel higiênico. Na Conjunto Penal de Serrinha (BA), a equipe também encontrou uma sala para realização de revista vexatória, que tinha até uma maca para realização de revistas intrusivas, apesar da unidade possuir *body scanner* (MNPCT, 2025, p. 53).

No tocante às outras formas de violências, o relatório demonstrou que em 47% das unidades inspecionadas foram registradas violência psicológicas e físicas contra os(as) familiares dos(as) presos(as) e demais visitantes. Todos os registros ocorreram em unidades prisionais e são violências destinadas, predominantemente, contra as mulheres, pois são elas quem visitam rotineiramente os espaços de privação de liberdade. Fato que explicita o impacto do gênero no ambiente prisional.

A impossibilidade de visitas íntimas, MNPCT (2025, p. 56), na maioria das

unidades também foi registrada e aponta a “imposição de abstinência sexual e rompimento de laços de intimidade com companheiros/as [como sendo] a regra em estabelecimentos de privação de liberdade”. Conforme os registros, apenas em um terço das unidades inspecionadas a visita íntima era garantida. Essa negação de mais um direito previsto em lei é ainda mais acentuada no caso das unidades de saúde mental e socioeducativas, pois nenhuma delas assegura esse direito. Nos casos dos estabelecimentos penais, o gênero é um fator determinante para as proibições de visitas íntimas “em apenas uma unidade prisional feminina foi constatada a garantia desse direito, a Penitenciária Feminina Ana Maria do Couto May – MT” (MNPCT, 2025, p. 56).

Em relação a qualidade dos serviços prestados e a garantia dos direitos das pessoas privadas de liberdade, no que tange ao acesso à justiça, foi verificado que na maioria dos estabelecimentos os(as) presos(as) não tinham acesso aos órgãos do sistema de justiça, seja advogado público ou particular, defensoria pública etc. O relatório evidencia que “em apenas 8% das unidades inspecionadas não foram verificadas dificuldades de acesso à justiça” (MNPCT, 2025, p. 57). Esse dado revela o cenário de caos e violação de direitos, que impede a formalização de denúncias aos órgãos que deveriam proteger as pessoas presas. Com destaque para falta de profissionais para atender as demandas do sistema prisional e a inexistência de fiscalização adequada, embora formalmente esses órgãos fiscalizadores existam.

Na Penitenciária de Venceslau II, por exemplo, quando questionados acerca de escutas efetuadas por parte dos órgãos de fiscalização, as pessoas privadas de liberdade declararam nunca terem visto ou conversado com representantes do Ministério Público e do Judiciário da Comarca dentro da unidade, somente em audiências. Contudo, os documentos encaminhados pela unidade retratam o contrário, ou seja, a presença dos dois órgãos quase que mensalmente na unidade, indicando que os representantes desses vão à unidade, mas não descem aos pavilhões para conversar com as pessoas presas (MNPCT, 2025, p.58).

No caso da saúde, um direito também garantido constitucionalmente, foi verificado que em todos as unidades inspecionadas havia pessoas com questões de saúde tanto físicas quanto mentais sem os tratamentos necessários. Nos estabelecimentos penais a principal política voltada para as pessoas presas é Política Nacional de Atenção integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema

Prisional (PNAISP)⁴⁰. Essa política tem em vista transformar o serviço de saúde prisional em uma Rede de Atenção à Saúde para que os serviços do SUS possam alcançar de maneira efetiva as pessoas privadas de liberdade.

Para a efetivação dessa Rede de Atenção à saúde os recursos financeiros são repassados da União para os estados e municípios com objetivo de criar as Equipes de Atenção Primária Prisional (eAPP). “As eAPPs apresentam composição multiprofissional e tem a responsabilidade de articular e prestar atenção integral à saúde das pessoas privadas de liberdade, devendo realizar suas atividades nas unidades prisionais” (MNPCT, 2025, p. 61).

No entanto, o MNPCT (2025) verificou durante as inspeções que as equipes eAPPs existiam em apenas 06, dos 23 estabelecimentos inspecionados. Essa informação demonstra como a política não tem sido implementada pelos estados e municípios, embora o cenário de falta de assistência adequada e as demais violações seja uma questão estrutural das condições de encarceramento no Brasil.

A PNAISP prevê ainda um quantitativo mínimo de 20 horas de atendimento semanais para as unidades prisionais que tenham entre 101 e 500 pessoas presas, (MNPCT, 2017), além de uma equipe mínima de profissionais de saúde aptos para lidar com a realidade das instituições prisionais. No entanto, essa medida não foi verificada na prática durante as inspeções realizadas pelo MNPCT.

Os dados e as denúncias expostos pelo Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT) evidenciaram a realidade caótica e intensamente violadora do sistema prisional no Brasil e deu visibilidade para a questão dos grupos vulneráveis, como mulheres, idosos, pessoas LGBTQIAPN+, PCDs e entre outros que são violentados em diversos níveis, mesmo estado sob a tutela do Estado. Os documentos revelam que, em grande medida, o Estado não é alheio a realidade do encarceramento em massa – de homens e mulheres, mas tem agido de modo que esse cenário permaneça inalterado, mesmo diante das denúncias materializadas por trabalhos de pesquisa, dados públicos sobre o sistema prisional e pelos próprios órgãos estatais.

⁴⁰ “A PNAISP foi instituída pela Portaria Interministerial nº 1, de 2 de janeiro de 2014” (MNPCT, 2025, p.61).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa objetivou traçar a relação entre a narrativa de “guerra às drogas” com o encarceramento em massa – em curso, de mulheres no sistema prisional brasileiro, considerando o contexto neoliberal e o impacto nas vidas das mulheres negras.

A metodologia aplicada fez uma retomada ao processo histórico do nascimento das prisões, discutindo como o patriarcado e o sexismo moldaram as construções das prisões e como historicamente as mulheres não eram os “alvos” primordiais desses espaços. A partir da revisão de literatura e o diálogo com autores(as) que discutem a questão prisional pela via marxista, resgatamos o sentido de prisão como punição para entendermos a funcionalidade do encarceramento para o sistema capitalista. Depois, localizamos o a questão da “guerra às drogas” em contexto internacional para chegar na questão específica do encarceramento de mulheres no Brasil.

Como demonstrado, para apreender o lugar que as mulheres ocupam na sociedade – o sistema prisional acaba sendo uma extensão desse lugar – requer a compreensão mínima dos desdobramentos do patriarcado conectado aos marcadores de classe e raça, pois, essas opressões operam estruturalmente entrelaçadas na realidade material e são elementos que contribuem diretamente para a manutenção do sistema capitalista.

Da mesma maneira, a compreensão do encarceramento feminino não pode perder de vista a centralidade do sistema de justiça para a manutenção do racismo, que opera socialmente e funciona como filtro para definir os ocupantes majoritários dos cárceres. Assim, refizemos um pouco da trajetória do sistema de justiça para demonstrar como ele é crucial na estrutura racial brasileira, pois é a partir dele que as leis são consolidadas, e no caso do Brasil, apontamos que elas também sofrem influência do racismo estrutural, sobretudo a partir da seletividade racial-penal que promovem.

Apresentamos elementos considerados fundamentais para a compreensão da formação sócio-histórica brasileira, impactada diretamente pelos mais de 300 anos de escravização de trabalhadores(as) africanos(as), e que a partir desses desdobramentos relegou a população negra brasileira as piores formas de sujeição, estando sempre a margem da sociedade e sofrendo reiteradas formas de marginalizações. Essa questão da marginalização da população negra como um

processo histórico empreendido pelo Estado é imprescindível para compreender como o sistema prisional tem uma população formada majoritariamente por pessoas negras.

Em relação a “guerras às drogas” objetivamos demonstrar o seu surgimento em contexto internacional e demarcar o papel dos Estado Unidos na formulação de um projeto cuidadosamente planejado para servir de modelo para os demais países. O contexto do neoliberalismo facilitou essa apreensão acrítica da narrativa de “guerra às drogas” e em países de capitalismo dependente, como o Brasil, essa questão se complexifica e se aprofunda.

O Brasil importou essa falsa narrativa de combate às drogas. E somadas as nuances sócio estruturais do país, essa ideia acabou se materializando como uma guerra travada contra a população negra e pobre. Nessa articulação, o sistema de justiça atua como “braço” do Estado e desempenha um papel importante de controle, juntamente com a polícia, responsável por espalhar medo e repressão entre as camadas mais pauperizadas da sociedade, conformando o chamado “Estado penal”.

A efetivação da Lei de Drogas no Brasil contribuiu profundamente para que a “guerra às drogas” fosse difundida socialmente como uma política de proteção, mas, na prática, o que aconteceu foi a hiperinflação dos números do encarceramento no Brasil a partir do ano de 2006 – ano de aprovação da Lei 11.343. A partir daí os números de encarcerados(as) aumentaram expressivamente, alçando o Brasil – como demonstrado, entre os países que mais encarceram pessoas no mundo, e evidenciando que o cárcere tem funcionado como uma estratégia de controle que encontra na raça/etnia um aval para punir desmedidamente.

Os resultados da presente pesquisa apontam para o encarceramento em massa de mulheres no Brasil e, como exposto, a população carcerária feminina era de pouco mais de 5.000 mulheres nos anos 2.000. Essa população cresceu mais 8x em um período de 23 anos. Essa hiperinflação tem relação direta com a Lei de Drogas, sendo o tráfico de drogas a tipificação penal que mais apreende mulheres, 83% delas estão presas por esse crime.

A relação da Lei de drogas com o aumento do encarceramento feminino não é acidental, mas explicita o controle sociorracial operado pelo Estado brasileiro, uma vez que o perfil dessas mulheres aponta – considerando as opressões de raça, classe e gênero, para a parcela mais vulnerável da população. Pessoas vítimas da ausência de políticas públicas que apontem caminhos que possibilitem a superação dos indicadores sociais de pobreza. O Estado não articula políticas sociais efetivas nas

periferias, mas se faz presente através das políticas repressivas e criminalizantes.

No tocante ao perfil, os resultados demonstram que 62% das mulheres presas se autodeclararam negras e 59% delas estavam solteiras. Em relação a faixa etária, a maioria das mulheres, 30%, tinham entre 35 aos 45 anos de idade, revelando que são mulheres jovens adultas que estão em situação de privação de liberdade. Mulheres que se envolvem nos negócios ilícitos com as drogas e acabam sendo condenadas, muitas vezes, com penas maiores do que suas contrapartes masculinas. Quanto a escolaridade, 39% das mulheres encarceradas possuíam apenas o ensino fundamental completo, revelando o quanto a vulnerabilidade social é um fator marcante.

Os percentuais relativos a números de filhos demonstram que a maioria dessas mulheres não tinham filhos, 28%, mas, o percentual de mulheres que tem filhos é relevante para pensarmos que ao adentrarem o espaço prisional as mulheres tem seus vínculos familiares fragilizados – quando não são completamente rompidos, e os filhos também recebem os impactos das prisões.

As mulheres, sobretudo mulheres negras, geralmente são líderes familiares e se envolvem no negócio das drogas como forma de manter o sustento da família. Dessa forma, o presente trabalho evidenciou como a situação das mulheres encarceradas é complexificada pelos desdobramentos impostos pelo gênero lido socialmente como “feminino”.

Os dados relativos à documentação das presas também foram analisados e foi constatado que 26% delas possuíam CPF e 25% RG. Apenas 16% delas possuíam certidão de nascimento. Essas informações, junto com os dados de escolaridade e raça/etnia, nos levam a inferir que são mulheres vulneráveis socialmente e com pouco acesso ao mercado formal de trabalho, visto que apenas 2% possuíam carteira de trabalho.

Em relação ao tempo de pena, verificou-se que a maioria das mulheres estavam cumprindo penas de 4 a 8 anos, 24%, e penas de 8 a 15 anos, 20%. Esse dado se articula diretamente com o percentual de 83% das mulheres respondendo por crime de tráfico de drogas, e como visto, as mulheres recebem condenações maiores pelos mesmos tipos de crimes cometidos pelos homens.

Em se tratando das condições materiais do encarceramento de mulheres no Brasil, os resultados da pesquisa atestam o estado caótico do sistema prisional por meio do relatório de inspeção realizado pelo Mecanismo Nacional de Prevenção e

Combate à Tortura realizado no ano de 2023 em algumas penitenciárias brasileiras.

A realidade exposta é superlotação, e uma das unidades apresentou ocupação acima de 200% da capacidade original de acomodar presos(as). Foi constatada a falta de estrutura física adequada e muitas unidades se apresentam como verdadeiros espaços de tortura. Há registros de mortes ocasionadas por incêndio dentro das celas em virtude da situação precária. Não há fiscalização adequada e nem atenção as normativas que norteiam as condições de vida da população prisional.

O cenário é de intensa violação dos direitos básicos fundamentais, como acesso precário à alimentação, à água, à saúde e a assistência material, ficando a cargo das famílias o fornecimento de alimentação e itens de higiene, por exemplo. Os abusos institucionais também são rotineiros, atingindo diretamente as mulheres e outros grupos vulneráveis como pessoas LGBTQIAPN+ e PCDs.

O abuso institucional mais comum é a revista vexatória – mesmo que ela seja considerada degradante e humilhante e existam normativas que proíbem seu uso, que também se estendem aos(as) familiares dos(as) presos(as). O acesso à justiça também é inviabilizado nas unidades prisionais e os(as) presos(as) não conseguem acesso à advogados e defensores públicos. Dessa forma, as denúncias por parte dos(as) detentos(as) não tem como ser registradas formalmente.

Embora existam políticas públicas nacionais que reconheçam a barbaridade do sistema prisional brasileiro e tenham buscado organizar formas de enfrentamento as péssimas condições vivenciadas no cotidiano penal, como a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde de Pessoas Privadas de Liberdade, as Regras de Bangkok e o mais recente Plano Nacional para o Enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional nas prisões brasileiras – Pena Justa, tem-se verificado que a realidade prisional pouco tem se modificado.

Dessa forma, a presente dissertação se soma aos trabalhos que se dedicam a problematizar a realidade vivenciada pelas pessoas privadas de liberdade no Brasil e chamar a atenção para a situação dos grupos vulneráveis, aos quais se incluem mulheres, que dentro do cárcere são ainda mais vulnerabilizadas e invisibilizadas. Ademais, consideramos necessário destacar o impacto da “guerra às drogas” nas vidas dessas mulheres encarceradas e discutir seus desdobramentos em país que estruturado pela hierarquia racial.

Por fim, salientamos que as considerações apresentadas não intencionam esgotar o debate do encarceramento feminino, mas contribuir para que ele seja

enfrentado de maneira justa e menos prejudicial possível. Entendemos que a pesquisa nunca se esgota e as análises do objeto pesquisado estão sempre passíveis de aprofundamento, uma vez que a realidade material vai se modificando continuamente.

As denúncias e dados analisados nessa pesquisa, bem como os resgates históricos e críticos, podem subsidiar a construção e a adequação de políticas públicas que possam considerar as desigualdades raciais e de gênero como ponto de partida para a transformação social.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Cynthia Studart. **Drogas, “Questão social” e Serviço Social:** respostas teórico-políticas da profissão. Tese (doutorado) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Escola de Serviço Social, Programa de Pós-graduação em Serviço Social, 2018.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. Estado, direito e análise materialista do racismo. In: JUNIOR, Celso Naoto Kashiura; JUNIOR, Oswaldo Akamine; MELO, Tarso de. (org.). **Para a crítica do direito:** reflexões sobre teorias e práticas jurídicas. São Paulo: Outras Expressões; Dobra universitário, 2015, p. 747-767.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo Estrutural.** São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

BEHRING, Elaine Rossetti; BOSCHETTI, Ivanete. **Política social:** fundamentos e história. São Paulo: Cortez, 2011.

BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa.** São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

BOTELHO, Tayssa dos Santos. **Esse é tempo de meio silêncio: a reforma trabalhista de 2017 sob a ótica da fissuração das relações de trabalho.** Tese de doutorado sob a orientação Prof. Dr. Joaquim Leonel de Rezende Alvim pelo programa de Pós Graduação em Sociologia e Direito pela Universidade Federal Fluminense. Rio de Janeiro, 2022.

BRASIL. Senado Federal. **A participação negra nos espaços de poder e caminhos para uma democracia justa.** Brasília: 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ecidania/visualizacaoaudiencia?id=30480>. Acesso em: 29. ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental 347/DF**, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator do acórdão Ministro Luís Roberto Barroso, j.04/10/2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>. Acesso em: 13. ago. 2025.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18319-cor-ou-raca.html>. Acesso em: agosto, 14 ago. 2025.

BRASIL. **Lei 7.210**, de 11 de julho de 1984, – Lei de Execuções Penais. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 20. ago. 2025.

BRASIL. **Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT)**, 2017. Disponível em: <https://mnpctbrasil.wordpress.com/wp-content/uploads/2019/09/relatrioanual20172018.pdf>. Acesso em: 20. jul. 2025.

BRASIL. **Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT)**,

2025. Disponível em: <https://mnpctbrasil.wordpress.com/>. Acesso em: 10 jul. 2025.

BRASIL. **Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT)**, 2024. Disponível em: https://mnpctbrasil.wordpress.com/wp-content/uploads/2024/10/relatorio-sp_2024.pdf. Acesso em: 20. jul. 2025.

BRASIL. **Nota Técnica n.º 17/2020/DIAMGE/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ**. Disponível em: https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/7002/1/sei_mj11491722notatcnica.pdf. Acesso em: 12. ago. 2025.

BRASIL. **Observatório das Desigualdades**. Disponível em: <https://observatoriodesigualdades.fjp.mg.gov.br/?p=1994>. Acesso em: 14 ago. 2025.

BRASIL. **Secretária Nacional de Políticas Penais**. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/pena-justa/plano-nacional-pena-justa.pdf>. Acesso em: 15. ago. 2025.

BRASIL. **Relatório de Informações Penais – RELIPEN**. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2o-semester-de-2024.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2025.

CELLARD, André. Análise documental. In: GROULX, Lionel-h, LAPERRIERE, Anne, MAYER, Robert, PIRES, Alvaro. **A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos**. Petrópolis: RJ: Vozes, 2008. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/mod/resource/view.php?id=979585> Acesso em 20 de maio de 2023.

COLLINS, Patricia Hill; BILGE, Sirma. **Interseccionalidade**. Tradução: Rane Souza. 1. ed. - São Paulo: Boitempo, 2020. [recurso eletrônico]

CNBB. **PASTORAL CARCERÁRIA**. Tortura em tempos de encarceramento em massa. São Paulo, 2016. Disponível em: Home - Pastoral Carcerária (CNBB) (carceraria.org.br). Acesso em: 29. mai. 2023.

CNBB. **Pastoral Carcerária**. Tortura e Gênero: Desafios e Realidades Vivenciadas do Cárcere. Disponível em: <https://carceraria.org.br/noticias/tortura-e-genero-desafios-e-realidades-vivenciadas-do-carcere>. Acesso em: 19. ago. 2025.

CNMP. **Conselho Nacional do Ministério Público**. Sistema Prisional em Números. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/relatoriosbi/sistema-prisional-em-numeros>. Acesso em: 10. dez. 2023.

CUNHA, Viviane Alves. **Corpos condenáveis: A interface entre a Política de Guerra às Drogas e o Racismo Institucional**. Trabalho de Conclusão de Curso (Pós-Graduação em Saúde do Adolescente) – Faculdade de Medicina de Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2016. Disponível em: https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUBD-AYVGEG/1/tcc_viviane.pdf. Acesso em: 10. dez. 2023.

DAVIS, Angela. **Estarão às prisões obsoletas?** Tradução: Marina Vargas – 6ª edição. Rio de Janeiro: Difel, 2020.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIA NACIONAL. **Ministério da Justiça e Segurança Pública. Brasília**, 2019. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-analiticos/SE/se>. Acesso em: out. 2022.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIA NACIONAL. **Ministério da Justiça e Segurança Pública. Brasília**, 2019. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-analiticos/SE/se>. Acesso em: out. 2024

DESLANDES, Suely Ferreira; GOMES, Romeu; MINAYO, Maria Cecília de Souza. (Org). **Pesquisa Social: teoria, método e criatividade**. 28ª ed. Petrópolis: Vozes, 2009.

DURANS, Cláudia Alves. Questão Social e relações étnico-raciais no Brasil. **Políticas Públicas**, São Luís, Número Especial, p. 391-399, julho de 2014. Disponível em: <http://www.periodicoeletronicos.ufma.br/index.php/rppublica/article/view/2731>. Acesso em: dez. 2024.

FBSP. **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**. Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2021, 2023. São Paulo: FBSP, 2021, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>.

FEDERICI, Sílvia. **Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva**. São Paulo, SP: Elefante, 2017.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Tradução: Raquel Ramallete. Petrópolis: Editora Vozes, 1987.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro**. 2006. Dissertação (Mestrado no Programa de Pós-graduação em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2006. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/handle/10482/5117>. Acesso em: dez. 2024.

FLICK, Uwe. Amostragem. In: **Introdução à Pesquisa Qualitativa**. 3ª. Ed. Porto Alegre: ARTMED, 2009, pp.117-128.

FONTES, Virgínia. **Capitalismo em tempos de uberização: do emprego ao trabalho**. IN: Anais da 72ª. Reunião Anual da SPBC. 2020.

FONTES, Virginia. Capitalismo, crises e conjuntura. In: **Serv. Soc. Soc.**, São Paulo, n. 130, p. 409-425, set./dez. 2017.

FRANÇA, Rosilene Marques Sobrinho de; GERSHEHSON, Beatriz. O encarceramento de mulheres no capitalismo dependente e periférico brasileiro. **Katálysis**, Florianópolis, v. 26, n. 2, p. 222-231, mai./ago. 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rk/a/zc4nkPzvZDM5JhQQ9fvSQXK/#>. Acesso em: maio de 2024.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GILMORE, Ruth Wilson. **Califórnia Gulag**: Prisões, crise do capitalismo e abolicionismo penal. Tradução de Bruno Xavier. São Paulo: Igrá Kniga, 2024.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. São Paulo: Perspectiva, 2003.

GONÇALVES, Renata. Quando a questão racial é o nó da questão social. **Katálisis**, Florianópolis, v. 21, n. 3, p. 514-522, set./dez. 2018. Disponível em: Quando a questão racial é o nó da questão social (scielo.br). Acesso em: dez. 2020.

GONZALEZ, Lélia. Por um feminismo afro-latino-americano: **ensaios, intervenções e diálogos**. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

HARVEY, David. **A condição pós-moderna**. São Paulo: Loyola, 1993.

HOOKS, Bell. **Teoria Feminista: da margem ao centro**. 2ª ed. Lisboa: Orfeu negro, 2022.

IBGE. **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística**. Desigualdades Sociais por cor ou raça no Brasil, 2018. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pesquisa/10091/0>. Acesso em: dez 2020.

IAMAMOTO, Marilda Vilela. **O serviço social na contemporaneidade**: trabalho e formação profissional. São Paulo: Cortez, 2003.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2003. Disponível em: https://docente.ifrn.edu.br/olivianeta/disciplinas/copy_of_historia-i/historia-ii/china-e-india. Acesso em: mai. 2021.

MARANHÃO, César Henrique. **A crise estrutural do capital**. István Mészáros. Trab. Educ. Saúde, v. 7, n.3, nov.2009/fev.2010. Rio de Janeiro: Resenhas Review, p. 629-633.

MARTINS, Tereza Cristina Santos. Questão étnico-racial: seus nexos com o Núcleo de Fundamentos da Formação Sócio-Histórica da Sociedade Brasileira. In: GONÇALVES, Maria da Conceição Vasconcelos; MARTINS, Tereza Cristina Santos; SANTOS, Vera Núbia (org.). **Temas contemporâneos no Serviço Social**: um convite à reflexão. São Cristóvão: Editora UFS, 2016, p. 21- 47.

MARX, Karl. **O Capital**: crítica da Economia Política. São Paulo: Boitempo, 2013.

MELOSSI, Dario. A questão penal em o capital. **Margem Esquerda**- Ensaios marxistas, n.4, out.2004. São Paulo: Boitempo Editorial, p.124-140.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. Cárcere e Fábrica: **as origens do sistema penitenciário (séculos XVI- XIX)**. Coleção Pensamento Criminológico, v. 11. 2ª ed. Rio de Janeiro, Revan: ICC, 2006.

MÉSZÁROS, István. **A crise estrutural do capital**. Tradução: Francisco Raul Cornejo *et. Al.* 2ª ed. São Paulo: Boitempo, 2011.

Moura, Clóvis. **Os quilombos e a rebelião negra**. São Paulo: Editora Dandara, 2022.

NASCIMENTO, Abdias. **O genocídio do negro brasileiro**: processo de um racismo mascarado. 3ª ed. São Paulo: Perspectivas, 2016.

NETTO, José Paulo, BRAZ, Marcelo. O capitalismo contemporâneo. In: NETTO, José Paulo, BRAZ, Marcelo (Org.). **Economia política**: uma introdução crítica. São Paulo: Cortez, 2012.

NETTO, José Paulo. **Introdução ao estudo do método de Marx**. São Paulo: Expressão Popular, 2011.

NOTÍCIA PRETA. Número de negros na prisão cresce 14% nos últimos 15 anos enquanto a taxa de brancos cai 19%. Disponível em: <https://noticiapreta.com.br/numero-de-negros-na-prisao-cresce-14-nos-ultimos-15-anos-no-mesmo-periodo-a-taxa-de-brancos-caiu-19/>. Acesso em: 10. dez. 2020.

OLIVEIRA, Laura Freitas. Questão social e criminalização da pobreza: o senso comum penal no Brasil. **Em Pauta**, Rio de Janeiro, n. 43, v. 17, p. 108 – 122, jan./jun. 2019. Disponível em: Questão social e criminalização da pobreza: o senso comum penal no Brasil | Social question and criminalization of poverty: penal common sense in Brazil | Oliveira | Revista Em Pauta: teoria social e realidade contemporânea (uerj.br). Acesso em: 23 abr. 2021.

OLIVEIRA, Dennis de. **Racismo Estrutural**: uma perspectiva histórico-crítica. São Paulo: Editora Dandara, 2021.

QUIJANO, Aníbal. **A colonialidade do saber**: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, 2005, p. 117.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado e violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SANTOS, Carla Adriana da Silva. **Ó pa í, prezada! Racismo e sexismo institucionais tomando bonde no conjunto penal feminino de Salvador**. 2014. Dissertação (Mestrado no Programa de Pós-graduação em Estudos Interdisciplinares sobre Mulheres, Gênero e Feminismo) - Universidade Federal da Bahia, Bahia, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/18987>. Acesso em: jun. 2021.

SANTOS, Fabiane Ferreira Nascimento *et. al.* A gestão do excesso e a criminalização da pobreza em Sergipe – o sistema prisional como mecanismo seletivo- racial. In: SANTOS, J. S.; NUNES, C. A. da S.; SANTOS, P. R. F. dos (Org.). **Pensar Sergipe**. Curitiba: Editora CRV, 2021, p.138-154.

SANTOS, Paulo Roberto Felix dos. *et al.* Racismo e violação de direitos humanos: uma análise do sistema prisional em Sergipe. In.: **Revista Germinal**: marxismo e educação em debate, Salvador, v.14, n.2, p.208-227, ago. 2022. ISSN: 2175-5604.

SANTOS, Paulo Roberto Felix dos. O “grande negócio” da prisão: Estado punitivo e a mercadorização do controle penal em Sergipe. In: SILVA, Everton Melo da; BIZERRA, Fernando de Araújo (Org.). **Estado e dominação de classe: expressões contemporâneas**. [recurso digital] Goiânia: Editora Phillos Academy, 2023, p.162-177.

SA-SILVA, Jackson Ronie; ALMEIDA, Cristóvão Domingos; GUIDANI, Joel Felipe. Pesquisa Documental: pistas teóricas e metodológicas. **Revista Brasileira de História e Ciências Sociais**, Ano I N. I – julho de 2009. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/rbhcs/article/view/10351>. Acesso em: 10. dez. 2023.

SILVA, Martina Bueno da; LIMA, Maria Cristina Kurtz de; ZAMBAM, Neuro José. Mulheres no cárcere: uma breve discussão sobre a realidade de gênero no sistema prisional brasileiro. In: **Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª região**. São Paulo, v.35, n.59, (jan./jul.2024) p. 101-122. Disponível em: <https://revista.trf3.jus.br/index.php/rtrf3/article/view/499>. Acesso em: 19 jul. 2025.

VALOIS, Luís Carlos. **O Direito Penal da Guerra às Drogas**. 4ª ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021.

Vilela, Hugo Otávio Tavares. **Ordenações filipinas e Código Criminal do império do brasil (1830)** – revisitando e reescrevendo a história. Ano 3 (2017), nº 4, 767-780. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2017/4/2017_04_0767_0780.pdf. Acesso em: 20. Já. 2025.

Wacquant, Loic. Do Estado-Providência ao Estado Penitência: Realidades norte-americanas, possibilidades europeias. In.: **As prisões da miséria**. Loic Wacquant. As prisões da miséria. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

WACQUANT, Loic. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos [A onda punitiva]**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.